

SUPLEMENTO

副刊

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Serviços de Finanças:

Extractos das escrituras de Revisão do Contrato de Concessão do Serviço de Radiodifusão Televisiva e Sonora (TDM) e Contrato de Concessão do Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição (SSTvS), celebradas entre o Território e a Teledifusão de Macau — TDM, S.A.R.L., e a Sociedade TV Cabo Macau, S.A.R.L. — STTvS. 2470

目錄

澳門政府

財政司：

公證書摘錄兩份，內容係關於修改澳門地區與澳門廣播電視有限公司簽訂之電視及聲音廣播服務特許合同，以及修改澳門地區與澳門有線電視服務有限公司簽訂之收費電視地面服務特許合同 2470

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

SERVIÇOS DE FINANÇAS

財政司

Extracto da escritura entre o Território de Macau e a
“TV Cabo Macau, SARL

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO TERRESTRE DE TELEVISÃO
POR SUBSCRIÇÃO (STTvS)

Certifico que por escritura de 22 de Abril de 1999, lavrada a folhas 114 e seguintes do livro 314 da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, foi celebrado o contrato de “CONCESSÃO DO SERVIÇO TERRESTRE DE TELEVISÃO POR SUBSCRIÇÃO (STTvS) nos seguintes termos:

--- Que, por despacho de Sua Excelência o Governador, exarado a catorze de Abril do corrente ano, sobre a Proposta número 21A/SACTC/99, de vinte e cinco de Março, foi autorizada a não realização de concurso público e a adjudicação por ajuste directo da concessão do Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição (STTvS), à TV Cabo Macau, S.A.R.L., ao abrigo das disposições conjugadas dos número dois do artigo 5º e da alínea a) do número um do artigo 23º da Lei número 3/90/M, de catorze de Maio, e aprovada a minuta deste contrato.

--- Que declaram ter chegado a acordo quanto à formulação do presente contrato, nos termos e condições das cláusulas seguintes:

--- **CAPÍTULO I**

--- **Da concessão**

--- **Secção I**

--- **Disposições gerais**

--- **Cláusula primeira - (Definições)**

--- **Concedente** – até dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e nove, o território de Macau, pessoa colectiva de direito público, e, após aquela data, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

--- **Território** – o território de Macau;

--- **Governador** – até dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e nove, o Governador de Macau, e, após aquela data, o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau;

--- **Autoridade de Telecomunicações** – a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau ou a entidade pública a quem incumbir o exercício da tutela sobre as telecomunicações;

--- **Concessionária** – a sociedade «TV CABO MACAU, S.A.R.L.»;

--- **Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição (STTvS)** – a difusão ou a distribuição terrestre de sinais de televisão e áudio a subscritores, mediante a percepção pela Concessionária das taxas correspondentes;

--- **Concessão** – os direitos, concedidos pelo Contrato, de instalar e operar um sistema de telecomunicações público e de prestar em exclusivo o STTvS;

--- **Canal** – a via técnica utilizada para a transmissão de determinado programa e cujas características técnicas devem ser entendidas no sentido estabelecido nas disposições relevantes da União Internacional das Telecomunicações (UIT);

--- **Programa** – o conteúdo audiovisual estabelecido em função de uma determinada programação genérica ou específica e que normalmente é identificado por um identificativo/logotipo único que lhe está associado;

--- **Programação** – o conjunto das obras ou peças audiovisuais normalmente distintas, escolhidas para serem difundidas durante o horário de funcionamento do programa;

--- **Retransmissão** – a recepção e difusão, integral e simultânea, por qualquer meio de telecomunicações, dos programas que constituem o STTvS;

--- **Activo líquido** – o total do activo bruto (caixa, depósitos bancários, contas a receber, existências, immobilizações reavaliadas e custos antecipados), líquido de reintegrações, amortizações e provisões;

--- **Partes** – o Concedente e a Concessionária;

--- **Contrato** – este acordo e seus anexos, bem como os adicionais e adendas ao mesmo que venham a ser celebrados entre as Partes.

--- **Cláusula segunda - (Objecto do Contrato)**

--- Pelo presente Contrato, o território de Macau concede à Concessionária o direito de:

--- a) Prestar em exclusivo o STTvS;

--- b) Instalar e operar um sistema de telecomunicações público;

--- c) Prestar em exclusivo os serviços de vídeo, excepto o de vídeo-telefone.

--- **Cláusula terceira - (Prazo da concessão)**

--- Um. A concessão é atribuída pelo prazo de quinze anos, a contar da data da assinatura do Contrato.

--- Dois. O prazo da concessão é renovável por períodos a definir mediante acordo das Partes, titulado por Contrato adicional, a celebrar até dois anos antes do seu termo ou do prazo de renovação.

--- **Cláusula quarta - (Instalação e início da prestação do STTvS)**

--- A Concessionária fica obrigada a iniciar a prestação do STTvS no prazo de quinze meses a contar da data da assinatura do Contrato ou, se posterior, da data da aprovação das faixas de frequência previstas nos planos que constituem os anexos I, II e III.

--- **Cláusula quinta - (Caução)**

--- Um. As obrigações assumidas pela Concessionária e o pagamento das penalidades ou indemnizações que, no âmbito da concessão, venham a ser por ela devidas, serão caucionados por meio de depósito a favor do Concedente num dos bancos agentes do território de Macau, de dois milhões e quinhentas mil patacas em dinheiro.

--- Dois. O depósito referido no número anterior pode ser substituído por garantia bancária idónea ou seguro-caução, em regime de primeira solicitação («first demand guarantee»).

--- Três. A caução será prestada no prazo de trinta dias a contar da data da assinatura do Contrato.

--- Quatro. Sempre que seja utilizada, a caução será reconstituída pela Concessionária, no prazo de trinta dias após o aviso do Concedente para esse efeito.

--- Cinco. A caução será levantada a pedido da Concessionária após o termo da concessão, na medida em que não haja sido utilizada.

--- **Cláusula sexta - (Retribuição)**

--- Um. A título de retribuição anual a Concessionária pagará ao Concedente três por cento das receitas brutas anuais de exploração da Concessionária.

--- Dois. O pagamento da retribuição devida nos termos do número anterior será

efectuado na Autoridade de Telecomunicações, até ao último dia útil do quarto mês de cada ano, com referência ao exercício anterior.

--- Três. A Concessionária remeterá à Autoridade de Telecomunicações, até noventa dias após o termo de cada exercício, mapas-resumo das receitas brutas de exploração, devendo apresentar a documentação justificativa que lhe for exigida.

--- Quatro. As Partes poderão acordar na redução ou suspensão temporária da retribuição quando circunstâncias extraordinárias o aconselharem.

--- Secção II

--- Modificação da concessão

--- Cláusula sétima - (Sequestro)

--- Um. O Concedente, ouvida a Concessionária, poderá sequestrar a concessão, substituindo-se temporariamente à Concessionária, tomando posse e utilizando as instalações, os equipamentos e os materiais, de modo a promover a execução das medidas necessárias à continuidade da operação do sistema e da prestação do STTvS, quando, por culpa exclusiva da Concessionária:

--- a) Ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da respectiva exploração;

--- b) Se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento da Concessionária ou no estado geral das instalações e do material afecto à respectiva exploração.

--- Dois. No caso de sequestro, serão suportados pela Concessionária os encargos normais e correntes com a manutenção do STTvS, incluindo as despesas extraordinárias que haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.

--- Três. Logo que cessem os motivos que determinaram o sequestro, a Concessionária será notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a exploração do STTvS em condições normais e, para esse efeito, será reintegrada na posse da universalidade dos bens afectos à concessão.

--- Quatro. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, retomando-a, continuarem a verificar-se os motivos que determinaram o sequestro, poderá o Concedente proceder à imediata rescisão por incumprimento do Contrato.

--- Cláusula oitava - (Trespasse e subconcessão)

--- Um. Não é permitido o trespasse da concessão.

--- Dois. A Concessionária não pode subconceder parcialmente a concessão, nem celebrar qualquer negócio jurídico de efeito equivalente, sem prévia autorização do Concedente.

--- Cláusula nona - (Revisão)

--- O Contrato pode ser revisto a qualquer momento por acordo das Partes.

--- Secção III

--- Extinção da concessão

--- Cláusula décima - (Extinção)

--- Um. A concessão extingue-se nos seguintes casos:

--- a) Decurso do prazo;

--- b) Acordo das Partes;

--- c) Resgate;

--- d) Rescisão por incumprimento;

--- e) Rescisão por razões de interesse público.

--- Dois. A extinção da concessão com fundamento nas alíneas c), d) e e) do número anterior é declarada por despacho fundamentado do Governador, publicado no Boletim Oficial.

--- Cláusula décima primeira - (Resgate)

--- Um. O Concedente poderá resgatar a concessão decorridos dez anos sobre o início da prestação do STTvS, desde que para o efeito notifique a Concessionária com a antecedência mínima de um ano.

--- Dois. A partir da data da notificação referida no número anterior, a Concessionária não poderá alienar ou onerar bens afectos à concessão sem prévia autorização do Concedente.

--- Três. O resgate da concessão confere à Concessionária o direito a uma indemnização calculada nos termos da cláusula décima sexta.

--- Cláusula décima segunda - (Rescisão por incumprimento)

--- Um. O Concedente poderá rescindir o Contrato quando se verifique qualquer dos seguintes factos imputáveis à Concessionária:

--- a) O abandono da exploração da concessão ou a sua suspensão injustificada;

--- b) O trespasse da concessão;

--- c) A subconcessão sem prévia autorização do Concedente;

--- d) A aplicação anual de multas em valor superior a cinquenta por cento do valor da caução;

--- e) A falência, acordo de credores, concordata ou qualquer outra medida através da qual a gestão da sociedade Concessionária seja submetida ao controlo dos respectivos credores;

--- f) A alteração do objecto, redução do capital, transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade Concessionária, sem prévia autorização do Concedente;

--- g) A falta de pagamento da retribuição devida nos termos do Contrato.

--- Dois. A rescisão implica a perda imediata da caução a favor do Concedente, bem como a reversão gratuita para o mesmo da universalidade de bens e direitos afectos à concessão.

--- Cláusula décima terceira - (Rescisão por razões de interesse público)

--- Um. O Concedente poderá rescindir o Contrato, a qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do incumprimento de obrigações a que a Concessionária esteja vinculada e no respeito dos seus direitos legalmente protegidos.

--- Dois. A rescisão declarada ao abrigo do número anterior confere à Concessionária o direito a receber uma indemnização calculada nos termos da cláusula décima sexta.

--- Cláusula décima quarta - (Reversão)

--- Um. Extinta a concessão, a universalidade de bens e direitos que à mesma estiver afecta reverte para o Concedente livre de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades.

--- Dois. Consideram-se afectos à concessão o sistema de telecomunicações público e demais bens normalmente utilizados pela Concessionária na prestação do STTvS, designadamente, edifícios onde se encontrem instalados os estúdios, serviços técnicos, administrativos ou outros, bem como equipamentos, utensílios e materiais.

--- Três. A Concessionária obriga-se a entregar os bens afectos à concessão em estado de funcionamento e de conservação que permita a continuidade do STTvS sem quebra de qualidade, podendo o Concedente, caso tal não aconteça, reter a importância necessária à reposição dessas condições, utilizando para o efeito os montantes devidos a título de compensação ou, no caso de estes serem insuficientes, a caução prestada.

--- Cláusula décima quinta - (Contratos de financiamento)

--- Em caso de reversão, o Concedente assumirá a posição da Concessionária nos contratos de financiamento de instalações e equipamentos afectos à exploração, que se encontrem em construção ou montagem à data da reversão ou tenham entrado em funcionamento nos trinta e seis meses anteriores.

--- Cláusula décima sexta - (Compensação pela reversão)

--- Nos casos de resgate e de rescisão por razões de interesse público a reversão confere à Concessionária o direito a uma compensação no valor do total do activo líquido, calculado nos termos da lei e dos correspondentes princípios de técnica contabilística, acrescido do montante que resultar da multiplicação do correspondente a oitenta por cento da média dos lucros líquidos obtidos nos três anos anteriores pelo número de anos objecto de indemnização.

--- Cláusula décima sétima - (Correcção do valor da compensação)

--- No caso previsto na cláusula décima quinta, ao valor a que se refere a cláusula anterior serão deduzidos os montantes dos contratos de financiamento assumidos.

--- Cláusula décima oitava - (Direito de preferência)

--- Com excepção das situações em que a concessão se extinga por incumprimento da

Concessionária, esta goza do direito de preferência numa nova concessão com o mesmo objecto.

--- CAPÍTULO II

--- Da Concessionária

--- Secção I

--- Da sociedade Concessionária

--- Cláusula décima nona - (Objecto)

--- Um. A sociedade Concessionária tem por objecto principal a exploração do STTVS.

--- Dois. A sociedade pode ainda exercer, por si ou em associação com outras pessoas singulares ou colectivas, as seguintes actividades subsidiárias:

- a) Exploração da actividade publicitária;
- b) Prestação de serviços de formação profissional e assistência técnica;
- c) Comercialização do patrocínio de programação;
- d) Comercialização de tempos de estúdio, produção e montagem;
- e) Gravação, edição e comercialização de publicações áudio e vídeo e de outros produtos relacionados com a sua actividade;
- f) Cedência de canal ou de tempo de canal, desde que previamente autorizada pelo Concedente;
- g) Prestação de outros serviços de telecomunicações nos termos da lei aplicável.

--- Cláusula vigésima - (Estatutos)

--- Um. Os estatutos da sociedade Concessionária devem observar a legislação do Território e os termos do Contrato.

--- Dois. No prazo de noventa dias, a contar da data da assinatura do Contrato, deverão estar cumpridas as formalidades legalmente exigidas para a satisfação do disposto no número anterior.

--- Três. As modificações dos estatutos devem ser previamente submetidas à apreciação do Concedente, para efeitos de verificação da sua conformidade com o Contrato.

--- Quatro. A Concessionária não pode, sem prévia autorização do Concedente, realizar qualquer dos seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Redução do capital social;
- c) Transformação, cisão, fusão ou dissolução da sociedade.

--- Cláusula vigésima primeira - (Sede)

--- A Concessionária terá obrigatoriamente a sua sede e administração principal no Território.

--- Cláusula vigésima segunda - (Capital social)

--- O capital social da sociedade Concessionária será de cinquenta milhões de patacas à data da assinatura do Contrato, devendo estar integralmente realizado no prazo de quinze meses a contar da mesma data.

--- Secção II

--- Aspectos económico-financeiros

--- Cláusula vigésima terceira - (Contabilidade)

--- A Concessionária obriga-se a manter na sua sede uma contabilidade actualizada e organizada de acordo com a legislação vigente, devendo separar os custos e os proveitos que decorram da prestação do STTVS dos que decorram do exercício de outras actividades previstas no objecto social.

--- Cláusula vigésima quarta - (Mobilização de capitais)

--- A Concessionária poderá contrair empréstimos e efectuar pagamentos de juros e capital referentes a empréstimos contraídos no âmbito das suas actividades, numa base mundial.

--- Cláusula vigésima quinta - (Inventário do imobilizado)

--- A Concessionária deverá manter um inventário do imobilizado corpóreo, de forma a permitir, em permanência, identificar todos os seus componentes, nomeadamente aqueles que reverterão para o Concedente com a extinção da concessão.

--- Cláusula vigésima sexta - (Rendibilidade dos capitais)

--- Para apreciação da rendibilidade anual da Concessionária considerar-se-á como resultado anual sujeito a controlo:

- a) Os resultados líquidos depois das obrigações tributárias;
- b) Os custos financeiros levados à conta de exploração de exercício.

--- Cláusula vigésima sétima - (Rácios de cobertura)

--- Um. A Concessionária obriga-se a tomar as medidas necessárias para que, no final de cada exercício, o valor dos capitais próprios seja pelo menos igual a vinte e cinco por cento do valor do activo imobilizado líquido corpóreo.

--- Dois. Em casos excepcionais, poderá a Concessionária ser autorizada pelo Concedente a que o valor dos capitais próprios seja inferior à percentagem indicada no número anterior.

--- Cláusula vigésima oitava - (Reintegrações e amortizações)

--- As taxas anuais de reintegração e amortização a utilizar pela Concessionária, são as fixadas na lei em vigor no Território, sem prejuízo da aplicação de outras que lhe sejam especialmente permitidas, atentas as características da empresa e a natureza das instalações, equipamentos e demais bens afectos à concessão, mediante proposta fundamentada da Concessionária.

--- Cláusula vigésima nona - (Reavaliação do activo)

--- A Concessionária poderá proceder à reavaliação dos elementos do activo imobilizado corpóreo, de acordo com a legislação aplicável ou, na falta desta, nos termos que sejam expressamente aprovados pelo Concedente, sob proposta daquela, devidamente fundamentada.

--- Cláusula trigésima - (Auditoria às contas)

--- Um. As contas da Concessionária deverão ser anualmente auditadas por uma sociedade de auditores inscrita em Macau, de reconhecida idoneidade e competência.

--- Dois. Até cento e vinte dias após o termo do exercício, a Concessionária deverá remeter à Autoridade de Telecomunicações o relatório de actividades e as contas, devidamente auditadas, certificadas e aprovadas.

--- Cláusula trigésima primeira - (Regime fiscal)

--- A Concessionária poderá beneficiar de isenções de impostos, taxas e emolumentos ou usufruir de outros benefícios fiscais nos termos da lei.

--- Cláusula trigésima segunda - (Indicadores estatísticos de gestão)

--- A Concessionária remeterá trimestralmente à Autoridade de Telecomunicações os dados que integram o sistema mínimo de informação de gestão acordado pelas Partes.

--- Secção III

--- Direitos e obrigações gerais da Concessionária

--- Cláusula trigésima terceira - (Direitos)

--- Para além de outros previstos na lei ou no Contrato, constituem direitos da Concessionária:

- a) Instalar e operar um sistema de telecomunicações público e prestar o STTVS, nos termos do Contrato e demais legislação aplicável;
- b) Interligar a sistemas de telecomunicações de outros operadores em condições de plena igualdade e reciprocidade, mediante acordo a celebrar entre as partes interessadas;
- c) Ocupar terrenos do domínio público ou privado do território de Macau ou de outras pessoas colectivas de direito público, observada a legislação aplicável, para a instalação do sistema de telecomunicações público atribuído;
- d) Utilizar gratuitamente a via pública e o respectivo subsolo para a instalação, reparação ou manutenção do sistema de telecomunicações;
- e) Aceder e ter livre trânsito de agentes e viaturas em lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre que a natureza do trabalho o exija;
- f) Beneficiar gratuitamente de protecção de servidões administrativas para a instalação do sistema de telecomunicações atribuído;
- g) Cobrar taxas, tarifas e outros preços aos subscritores;
- h) Aceder aos locais de instalação das infra-estruturas que compõem o sistema,

designadamente equipamentos, antenas, linhas, condutas e cabos, bem como aos locais onde se encontrem instalados os equipamentos terminais dos subscritores, no respeito dos direitos destes;

--- i) Instalar no exterior ou interior de edifícios públicos ou privados, as infra-estruturas de telecomunicações necessárias à implantação do sistema atribuído, nos termos legais aplicáveis aos demais sistemas de telecomunicações públicos;

--- j) Interligar à infra-estrutura de telecomunicações de edifício apropriada;

--- k) Estabelecer quaisquer sistemas de telecomunicações de utilização privada necessários ao desenvolvimento do seu objecto, quer em ligações no Território, quer do e para o exterior, observada a legislação vigente;

--- l) Celebrar contratos e receber contrapartidas pela retransmissão dos programas de outros operadores, pela venda a terceiros de obras audiovisuais por si produzidas ou pela retransmissão dos seus próprios programas.

--- Cláusula trigésima quarta - (Obrigações)

--- Um. A Concessionária obriga-se a dotar o Território de um STTVS capaz de responder às necessidades culturais e sociais da população e das actividades económicas, devendo o sistema que lhe serve de suporte incorporar tecnologia de ponta e ser concebido de modo a satisfazer rapidamente a procura em qualquer ponto do Território.

--- Dois. A Concessionária obriga-se, em especial:

--- a) A observar as leis vigentes locais e internacionais aplicáveis a Macau, as ordens, directivas, recomendações e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidas pelas entidades competentes, bem como as determinações do Concedente e da Autoridade de Telecomunicações nos termos do Contrato;

--- b) A prestar um STTVS de boa qualidade técnica e segurança e a garantir o acesso dos subscritores aos serviços, programação e informações locais, regionais e internacionais;

--- c) A manter ao seu serviço, com residência no Território, o pessoal qualificado necessário ao bom funcionamento do STTVS e ao cumprimento das demais obrigações contratuais;

--- d) A acompanhar a evolução técnica na área da difusão sonora e televisiva, incorporando no sistema de distribuição que lhe serve de suporte as mais modernas tecnologias;

--- e) A proceder à instalação das infra-estruturas necessárias à operação do sistema e demais bens afectos à concessão e mantê-los em bom estado de funcionamento, de segurança e de conservação e proceder às correcções necessárias, bem como zelar pela sua completa operacionalidade, tendo em vista o seu regular funcionamento e a adequada prestação do serviço atribuído;

--- f) A garantir que as infra-estruturas obedecem às especificações técnicas a nível local e internacional, designadamente as contidas nos Regulamentos e Recomendações da União Internacional das Telecomunicações;

--- g) A prestar à Autoridade de Telecomunicações as informações e os esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções;

--- h) A proceder às reparações que se mostrem necessárias pelos danos que der causa;

--- i) A disponibilizar equipamentos terminais a pedido dos subscritores, mediante adequada retribuição, para acesso destes ao serviço e a garantir a sua manutenção;

--- j) A prestar aos subscritores serviços de informações e de reparação de avarias;

--- k) A cumprir as demais obrigações impostas pela lei ou pelo Contrato.

--- Cláusula trigésima quinta - (Reserva de canais)

--- Um. A Concessionária fica obrigada a disponibilizar, a título gratuito, dois canais que permitam a distribuição dos programas do serviço público de radiodifusão televisiva e sonora no Território.

--- Dois. Para efeitos do disposto no número anterior, os programas devem ser cedidos pelas entidades competentes, gratuitamente e em boas condições técnicas, devendo estas assegurar todas as autorizações e direitos, nomeadamente de autor e conexos, bem como que da captação, produção, integração e distribuição dos programas não

decorram quaisquer encargos adicionais para a Concessionária.

--- Três. A Concessionária compromete-se a proceder à retransmissão dos programas previstos no número um, de forma integral e não alterada.

--- Cláusula trigésima sexta - (Planeamento)

--- Um. A Concessionária fica obrigada a cumprir o plano geral para o período de duração da concessão, o plano director para os primeiros três anos e o plano de trabalho para os primeiros dois anos, que constam dos anexos I, II e III ao presente Contrato, do qual fazem parte integrante.

--- Dois. A actualização do plano geral far-se-á pela elaboração de sucessivos planos directores para cada período de três anos, a apresentar ao Concedente, para conhecimento, até trinta de Novembro do ano anterior ao triénio a que respeitam.

--- Três. A Concessionária deverá ainda elaborar, após os dois primeiros anos, planos de trabalho anuais que apresentará ao Concedente, para conhecimento, até trinta de Novembro do ano anterior ao que respeitam.

--- CAPÍTULO III

--- Das infra-estruturas de operação

--- Cláusula trigésima sétima - (Sistema)

--- Para a instalação do sistema de telecomunicações a Concessionária poderá adoptar as soluções técnicas que se revelem mais eficientes, designadamente redes de cabo, redes de rádio ou outras, devendo, em todo o caso, utilizar sempre tecnologias de ponta devidamente comprovadas.

--- Cláusula trigésima oitava - (Frequências radioeléctricas)

--- Um. A Autoridade de Telecomunicações procederá à consignação das frequências necessárias no âmbito da concessão, de acordo com a legislação aplicável.

--- Dois. Pela utilização do espectro radioeléctrico correspondente ao uso das frequências referidas no número anterior, a Concessionária fica obrigada ao pagamento das taxas respectivas.

--- Cláusula trigésima nona - (Feixes hertzianos de interligação)

--- A pedido da Concessionária, a Autoridade de Telecomunicações procederá, nos termos da legislação aplicável, à consignação das frequências necessárias à interligação entre o estúdio e os centros transmissores, assim como entre estes, e ainda as que sejam necessárias para transmissões de exterior ou reportagens.

--- Cláusula quadragésima - (Cobertura geográfica)

--- O sistema de telecomunicações público, objecto do Contrato, deverá cobrir todo o Território e acompanhar o seu desenvolvimento urbano e demográfico.

--- Cláusula quadragésima primeira - (Instalação de infra-estrutura em edifício)

--- Um. A Concessionária tem o direito de instalar em edifícios públicos ou privados, as infra-estruturas de telecomunicações necessárias à implantação do sistema, designadamente equipamentos, antenas, condutas e cabos, no respeito dos direitos dos proprietários ou inquilinos dos edifícios e suas fracções autónomas.

--- Dois. A instalação das infra-estruturas referidas no número anterior em monumentos ou sítios classificados ou em edifícios de interesse arquitectónico fica sujeita a autorização do Instituto Cultural de Macau.

--- Três. A Concessionária é responsável pela reparação e reconstituição dos bens afectados pela instalação das infra-estruturas previstas no número um anterior.

--- Cláusula quadragésima segunda - (Realização de obras e instalação do sistema)

--- Um. Para a realização das obras destinadas à exploração da concessão a Concessionária fica obrigada a requerer às entidades competentes as aprovações, autorizações ou licenças legalmente exigíveis, bem como a proceder ao pagamento das taxas que forem devidas.

--- Dois. Na instalação do subsistema de distribuição a Concessionária deverá utilizar condutas subterrâneas, sem prejuízo da instalação de cabos aéreos ou afixados nas paredes exteriores de edifícios e construções, sempre que tal seja autorizado pela Autoridade de Telecomunicações ou caso aquela solução seja tecnicamente inviável.

--- Três. Na execução das obras a Concessionária deverá dar preferência a processos

eficazes de instalação de condutas, de forma a minimizar a abertura de valas na via pública.

--- Quatro. A Concessionária deverá avisar as entidades competentes da necessidade de execução de quaisquer trabalhos susceptíveis de afectar o público em geral, indicando a sua natureza e o prazo de execução.

--- Cinco. A Concessionária obriga-se a coordenar a execução de trabalhos na via pública com outras entidades ou serviços competentes, designadamente no que respeita à abertura de valas, instalação de câmaras de visita, condutas e torres para suporte de antenas, tendo em vista a optimização de recursos, a minimização dos seus custos e a diminuição dos inconvenientes que daí possam advir para o público em geral.

--- Seis. A Concessionária fica obrigada a reparar os danos causados nos pavimentos e em quaisquer outras instalações ou estruturas, no interior ou no exterior dos edifícios, pela realização de obras de instalação e manutenção do sistema.

--- Cláusula quadragésima terceira - (Infra-estruturas e serviços de terceiros)

--- Um. A Concessionária poderá utilizar, mediante acordo a celebrar com terceiros, infra-estruturas de telecomunicações da propriedade destes, designadamente torres, câmaras de visita, condutas e cabos subterrâneos.

--- Dois. A Concessionária obriga-se a partilhar as suas infra-estruturas com outros operadores de telecomunicações e demais utilizadores do subsolo, sempre que tal se justifique, mediante acordo a celebrar com os interessados.

--- Três. A Concessionária poderá subcontratar a instalação de infra-estruturas com outras entidades devidamente qualificadas, ficando com elas solidariamente responsável pelos danos causados.

--- Cláusula quadragésima quarta - (Especificações técnicas e requisitos de segurança)

--- Um. O STTvS deverá utilizar o sistema PAL-I, podendo ser utilizados outros formatos aprovados pela Autoridade de Telecomunicações.

--- Dois. A Concessionária obriga-se a tomar todas as medidas para a protecção da inviolabilidade do sistema de telecomunicações, bem como a assegurar a protecção dos subsistemas de radiocomunicações a interferências provenientes de outros serviços de radiocomunicações autorizados e a não interferir prejudicialmente com estes.

--- Cláusula quadragésima quinta - (Redes de cabo privadas)

--- Um. A Concessionária poderá estabelecer acordos de interligação com os proprietários de redes de cabo privadas instaladas em edifícios, para a prestação do STTvS aos subscritores, desde que aquelas redes possuam as condições técnicas adequadas.

--- Dois. A avaliação das condições técnicas a que se refere o número anterior compete à Autoridade de Telecomunicações.

--- CAPÍTULO IV

--- Da prestação do STTvS

--- Secção I

--- Condições gerais

--- Cláusula quadragésima sexta - (Obrigatoriedade)

--- Um. A Concessionária não poderá recusar a prestação do STTvS desde que o interessado preencha os requisitos exigíveis e cumpra as condições impostas pelas disposições legais e regulamentares.

--- Dois. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a Concessionária recusar ou adiar a prestação do serviço, caso a instalação seja excessivamente onerosa por se situar fora do âmbito geográfico previsto no plano anual, das zonas de passagem ou de influência do sistema de distribuição.

--- Cláusula quadragésima sétima - (Relações com os subscritores)

--- Um. A prestação do STTvS aos subscritores fica dependente da sua expressa adesão às respectivas condições e termos, dos quais serão previamente informados pela Concessionária.

--- Dois. Os contratos-tipo com as condições e termos referidos no número anterior, bem como as suas alterações, devem ser aprovados pelo Concedente e redigidos pelos menos nas línguas oficiais do Território.

--- Três. A Concessionária deve procurar satisfazer com prontidão todos os pedidos, respeitando a respectiva ordem cronológica, sem prejuízo de poderem vir a ser estipuladas condições especiais para instalação preferencial.

--- Cláusula quadragésima oitava - (Continuidade)

--- Um. A Concessionária obriga-se a garantir a continuidade da prestação do STTvS, efectuando as ligações, ampliações e extensões do sistema de telecomunicações público que sejam necessárias.

--- Dois. O STTvS só poderá sofrer restrições e interrupções para a realização de trabalhos em qualquer componente do sistema de telecomunicações público, obtida a autorização da Autoridade de Telecomunicações, ou por acto ou facto não imputável à Concessionária.

--- Três. Nos casos não previstos no número anterior a Concessionária será responsável pelos prejuízos que a restrição ou interrupção causar a subscritores ou terceiros.

--- Quatro. No caso de ser previsível uma restrição ou interrupção da prestação do STTvS, a Autoridade de Telecomunicações, os subscritores e, caso se justifique, o público em geral, deverão ser avisados com razoável antecedência da duração, âmbito e motivos da restrição ou interrupção.

--- Cláusula quadragésima nona - (Restrições e interrupções por motivos imputáveis aos subscritores)

--- Um. A Concessionária poderá restringir ou interromper a prestação do STTvS ao subscritor nos seguintes casos:

--- a) Incumprimento do contrato respectivo ou de outras normas aplicáveis;

--- b) Oposição à realização de vistorias;

--- c) Falta de pagamento de quaisquer importâncias, taxas, tarifas e preços, dentro dos prazos acordados;

--- d) Fraude nas instalações, aparelhos receptores ou qualquer outro equipamento da sua propriedade;

--- e) Prestação do serviço a terceiros sem sua autorização escrita.

--- Dois. Nas situações referidas nas alíneas a) a c) do número anterior o subscritor deverá ser notificado com a antecedência suficiente para suprir a falta.

--- Cláusula quinquagésima - (Restrições e interrupções por razões de interesse público)

--- Um. O Concedente poderá determinar a suspensão de programas ou o cancelamento de blocos audiovisuais oferecidos pela Concessionária aos subscritores, quando razões de interesse público assim o imponham.

--- Dois. Com excepção dos programas indicados na cláusula trigésima quinta, a suspensão referida no número anterior confere à Concessionária o direito a ser indemnizada pelos danos causados.

--- Cláusula quinquagésima primeira - (Qualidade de serviço)

--- Um. A Concessionária obriga-se a fornecer à Autoridade de Telecomunicações os elementos e dados estatísticos que permitam em permanência avaliar a qualidade do STTvS em todas as suas modalidades, designadamente quanto a:

--- a) Instalações de subscritores;

--- b) Listas de espera e antiguidade;

--- c) Reclamações sobre o STTvS e sobre a facturação;

--- d) Avarias participadas, reparadas e demora média na reparação.

--- Dois. A forma e a periodicidade de apresentação dos elementos e dados estatísticos será acordada entre a Concessionária e a Autoridade de Telecomunicações.

--- Três. A Autoridade de Telecomunicações, com a colaboração da Concessionária, organizará indicadores básicos da qualidade do STTvS a que esta se obrigará.

--- Cláusula quinquagésima segunda - (Tipos de pacotes)

--- Um. A Concessionária pode oferecer um pacote-base e pacotes adicionais de programas de televisão e radiodifusão sonora com origem no Território ou no exterior.

--- Dois. Em qualquer dos pacotes oferecidos, a Concessionária fica obrigada a incluir gratuitamente os canais a que se refere a cláusula trigésima quinta.

--- Três. De acordo com a evolução tecnológica e de mercado, o STTVS poderá ainda vir a ser prestado numa lógica de venda canal a canal ou programa a programa.

--- Cláusula quinquagésima terceira - (Programas a emitir)

--- Um. Qualquer dos programas oferecidos pode funcionar vinte e quatro horas por dia.

--- Dois. O início ou o reinício de emissões de programas deve ser comunicado pela Concessionária às entidades fiscalizadoras com a antecedência mínima de quinze dias, com as seguintes indicações:

- a) Designação do programa;
- b) Entidade responsável, país ou território de origem;
- c) Descrição genérica do conteúdo ou mapas-tipo da programação;
- d) Data do início ou do reinício da transmissão.

--- Secção II**--- Informação, programação e publicidade****--- Cláusula quinquagésima quarta - (Informação e programação)**

--- Um. Na sua programação própria, a Concessionária observará o disposto na lei em matéria de actividade de radiodifusão televisiva e sonora.

--- Dois. A Concessionária responderá perante o Concedente pelo conteúdo da programação, incluindo a difundida nos canais que, a qualquer título, ceder a terceiros.

--- Três. Para a difusão de programas ou de blocos audiovisuais de conteúdo para adultos a Concessionária deve garantir que não se verificará o acesso directo ao respectivo canal, designadamente através de dispositivos electrónicos, ou outros, impeditivos da respectiva visualização ou audição.

--- Cláusula quinquagésima quinta - (Publicidade)

--- Nos programas de produção própria, a Concessionária observará as disposições legais vigentes no Território em matéria de publicidade.

--- Cláusula quinquagésima sexta - (Colaboração com o exterior)

--- A Concessionária deverá, em termos preferenciais, estabelecer acordos com produtores de Portugal e outros produtores da República Popular da China tendo em vista a aquisição e fornecimento de blocos audiovisuais para transmissão e direitos de retransmissão ou transmissão diferida de parte da programação.

--- Cláusula quinquagésima sétima - (Direitos de autor)

--- Um. A Concessionária goza de protecção dos direitos de autor quanto à programação difundida, com excepção dos anúncios de interesse público e da programação transmitida nos programas referidos na cláusula trigésima quinta.

--- Dois. A Concessionária obriga-se ao cumprimento das disposições vigentes no Território em matéria de direitos de autor e direitos conexos.

--- Secção III**--- Taxas e tarifas****--- Cláusula quinquagésima oitava - (Princípios gerais)**

--- Um. Os valores máximos das taxas, tarifas e preços a cobrar pela prestação do STTVS, ou os princípios a que deverá obedecer a sua fixação, carecem de aprovação do Concedente, ouvida a Autoridade de Telecomunicações, sob proposta fundamentada da Concessionária.

--- Dois. A Concessionária não poderá cobrar quaisquer taxas, tarifas e preços superiores aos aprovados, nem aplicá-los de forma diferente, ou onerar, por qualquer outra forma, o preço dos serviços.

--- CAPÍTULO V**--- Do Concedente e fiscalização****--- Secção I****--- Concedente****--- Cláusula quinquagésima nona - (Poderes do Concedente)**

--- Sem prejuízo dos poderes que lhe assistem por lei e pelo Contrato, compete ao Concedente:

- a) Aprovar os planos, as propostas de revisão tarifária e os demais actos da Concessionária sujeitos à sua aprovação ou autorização;
- b) Determinar a aplicação de sanções.

--- Cláusula sexagésima - (Representação do Concedente)

--- Os direitos e competências atribuídos ou reconhecidos ao Concedente pelo presente Contrato serão exercidos pelo Governador, ou, por sua delegação, pela Autoridade de Telecomunicações.

--- Secção II**--- Fiscalização****--- Cláusula sexagésima primeira - (Entidades fiscalizadoras)**

--- Um. A fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente Contrato, bem como das actividades da Concessionária, compete à Autoridade de Telecomunicações, com excepção das matérias relacionadas com o conteúdo, cuja fiscalização cabe ao Gabinete de Comunicação Social.

--- Dois. As entidades referidas no número anterior tomarão as providências que julgarem necessárias para o desempenho das suas competências de fiscalização, nomeadamente no que respeita ao controlo do STTVS e ao cumprimento das obrigações da Concessionária, podendo verificar, como e quando o entenderem, a exactidão das informações, elementos e dados por ela fornecidos.

--- Três. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária ficará obrigada a:

- a) Franquear o acesso a todas as suas instalações;
- b) Prestar todas as informações e esclarecimentos e conceder todas as facilidades necessárias ao exercício da fiscalização;
- c) Disponibilizar para consulta todos os livros, registos e documentos;
- d) Efectuar, perante a Autoridade de Telecomunicações, os ensaios que por esta entidade lhe forem solicitados, de forma a avaliar as condições de prestação do STTVS ou as características e o estado dos equipamentos;
- e) Participar à Autoridade de Telecomunicações as interrupções parciais ou totais da prestação do STTVS, procedendo à respectiva confirmação e justificação por escrito nos cinco dias úteis seguintes.

--- Cláusula sexagésima segunda - (Aferições)

--- Um. A Autoridade de Telecomunicações poderá ensaiar e aferir os equipamentos usados na prestação do STTVS, incluindo os equipamentos usados pelos subscritores que sejam da propriedade da Concessionária, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de homologação de equipamentos de radiocomunicações.

--- Dois. Os encargos decorrentes dos ensaios e aferições referidos no número anterior serão suportados pela Concessionária.

--- Secção III**--- Sanções****--- Cláusula sexagésima terceira - (Princípio geral)**

--- A aplicação de qualquer das sanções previstas na presente secção não exonera a Concessionária da sua eventual responsabilidade para com terceiros, nem impede a aplicação pela entidade competente de outras penalidades previstas nas leis do Território ou no Contrato.

--- Cláusula sexagésima quarta - (Sanções pecuniárias)

--- Um. Em caso de não cumprimento pela Concessionária, por sua exclusiva responsabilidade, de qualquer das obrigações emergentes do presente Contrato, ou das determinações legítimas do Concedente ou da Autoridade de Telecomunicações,

poderá o Concedente aplicar-lhe multas cujo montante variará entre um mínimo de dez mil e um máximo de quinhentas mil patacas, conforme a gravidade da infracção.

--- Dois. Pelo pagamento das multas responderá a caução prestada e, se esta for insuficiente, proceder-se-á à cobrança coerciva do montante ainda em dívida através do tribunal competente, servindo de título executivo a certidão do despacho punitivo.

--- Três. No acto de aplicação da multa o Concedente fixará à Concessionária um prazo adequado para cumprir a obrigação que a determinou.

--- Quatro. Se a Concessionária findo esse prazo continuar sem cumprir, o Concedente poderá:

--- a) Aplicar nova multa;

--- b) Impor o cumprimento da obrigação, designadamente através da utilização da caução, ou encarregar terceiros da realização da tarefa necessária ao cumprimento do Contrato a expensas da Concessionária;

--- c) Rescindir o Contrato.

--- Cláusula sexagésima quinta - (Sanções não pecuniárias)

--- São sanções não pecuniárias o sequestro e a rescisão por incumprimento.

--- CAPÍTULO VI

--- Disposições finais

--- Cláusula sexagésima sexta - (Resolução de conflitos)

--- Um. As questões que se suscitarem entre as Partes sobre a interpretação, validade e execução do Contrato, salvo aquelas que legalmente sejam da competência dos tribunais judiciais, serão submetidas a julgamento de um tribunal arbitral que funcionará no Território e será constituído por três árbitros, sendo um nomeado pelo Concedente, outro pela Concessionária e o terceiro, que presidirá, por acordo de ambos.

--- Dois. Se uma das Partes não nomear o seu árbitro dentro de trinta dias, a contar da data em que for convidada pela outra a fazê-lo, ou se as Partes, dentro de trinta dias depois de nomeados os dois primeiros árbitros, não tiverem chegado a acordo sobre a pessoa do terceiro, a escolha do árbitro ou árbitros em falta, será feita pelo Tribunal de Competência Genérica de Macau, a requerimento de qualquer das Partes.

--- Três. O tribunal arbitral julgará segundo a equidade e das suas decisões não caberá recurso.

--- Quatro. As despesas com a constituição do tribunal serão suportadas pelas Partes na proporção que o tribunal arbitral fixar.

--- Cinco. Sem prejuízo do disposto noutras cláusulas do presente Contrato, a arbitragem tem efeito suspensivo, o qual, contudo, poderá ser afastado por decisão do tribunal arbitral.

--- Cláusula sexagésima sétima - (Prazo dos actos)

--- Com excepção da aprovação prevista no número um da cláusula quinquagésima oitava, os actos do Concedente previstos no Contrato devem ser praticados no prazo de trinta dias contados da data de recepção do pedido, sob pena de este se considerar aceite.

--- Cláusula sexagésima oitava - (Validade dos textos)

--- O Contrato é feito em dois exemplares, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, ambos fazendo igualmente fé.

--- Cláusula sexagésima nona - (Eficácia do Contrato)

--- O presente Contrato produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Macau, aos 29 de Abril de 1999. — A Notária, *Maria Isabel Esteves de Figueiredo Dias Azedo*.

第一章 專營

第一節 一般規定

第一條 (定義)

- 批給人 : 一九九九年十二月十九日前, 澳門地區公權法人, 該日之後, 澳門特別行政區政府。
- 地區 : 澳門地區。
- 總督 : 一九九九年十二月十九日前, 澳門總督, 該日之後, 澳門特別行政區行政長官。
- 電信當局 : 澳門郵電司或監管電信事業的公共實體。
- 專營人 : 澳門有線電視服務有限公司。
- 收費電視地面服務 : 專營人通過收費, 向繳費用戶傳送地面影音信號。
- 專營 : 指通過本合同給予權利, 建立和操控一個公共電信系統及以專營方式提供收費的電視地面服務。
- 頻道 : 用作傳播某個節目的技術路徑, 其技術特徵應以國際電信聯盟 (UIT) 有關條文之所述為準。
- 節目 : 按某個概括性或特定性的節目安排而設定的視聽內容, 及通常以一個與它相關的標記予以識別。
- 節目安排 : 用在指定運作時間內播出的一系列互不相同的及經選定的視聽內容組合。
- 淨資產 : 撤除重置、變折及備用金後之毛資產總值 (現金、銀行存款、待收賬、庫存、經過重估之固定資產及預計成本)。
- 簽約方 : 指批給人及專營人。
- 合同 : 指本合同及其附件及將來由簽約雙方簽訂的補充約及附件。

第二條 (合同之目的)

批給人通過本合同批予專營人下述權利:

- 提供有線電視地面專營服務;
- 建立及操控一個公共電信系統;
- 以專營方式提供視像服務, 但電話視像服務除外。

第三條 (專營期)

- 專營期為十五年, 由本合同簽字之日起計。
- 專營期告滿前二年, 雙方協商條件, 以補充約作合同續期或延期。

第四條 (有線電視地面服務之建立及開始)

專營人必須在簽立合同之日起或在附件 I、II 及 III 之計劃所預料頻帶批出之日起十五個月內開始提供服務。

第五條 (擔保)

- 專營人所承擔之義務及倘需繳付批給合同內的罰款或賠償金, 將由專營人提供擔保, 做法是在本地區一間代理銀行繳存現金澳門幣貳佰伍拾萬元並指明受惠人為批給人。
- 上款所述存款可由有資格銀行之保函或保險擔保代替, 兩者均為即付擔保。
- 擔保將在簽立合同之日起三十天內提供。
- 擔保金一旦被動用, 專營人將在批給人做出重置通知後三十日內重置。
- 擔保金如未動用, 專營人可在專營期告滿後要求提取。

第六條 (回報)

- 專營人每年付給批給人之回報為專營人營運年度毛收入百分之三。

二. 上款所述回報之繳付方式為，每年第四個月最後一個辦公日前將涉及上一營運年度之回報向電信當局交納。

三. 專營人將在每個民事年度結束後九十天内製成簡函，向批給人展示營運毛收入，並出示一切被要求之證明文件。

四. 倘出現特殊情況，簽約雙方得通過協商，減少或暫停回報。

第二節 批給之變更

第七條 (接管)

一. 在以下純屬專營人過失的情況下，批給人經聽取專營人意見後，可暫時取代專營人接管專營，同時接手使用各項設施、設備及器材，以便直接或通過第三者實施一切必要措施，以延續系統之運作及有線電視地面服務之提供：

a) 有關之經營無故中斷或即將無故中斷；
b) 專營人在組織上，運作上出現嚴重動盪或缺失，或設施、設備之狀況出現嚴重缺陷。

二. 在接管情況下，維持有線電視地面服務之正常及日常負擔，包括為恢復正常經營而倘有之額外費用，概由專營人承擔。

三. 導致接管之原因一旦結束，專營人會被通知在指定時間內恢復有線電視地面服務之正常經營，同時，重新占有用於專營之一切財產。

四. 如專營人無意或無能力恢復經營，或恢復經營後依然存在導致接管之因素，批給人可即時以違約為由撤銷合同。

第八條 (轉讓及分營)

一. 本專營不得轉讓。

二. 未經批給人事先批准，專營人不可作局部分營，亦不得完成同等效力的法律行為。

第九條 (檢討)

本專營可隨時由簽約雙方協商檢討。

第三節 專營之終止

第十條 (終止)

一. 本專營於下列情況下終止：

a) 專營期告滿；
b) 雙方協議；
c) 贖回；
d) 因違約而撤銷；
e) 因公眾利益而撤銷。

二. 上款c、d及e項之專營終止由總督在政府公報刊登有依據批示宣告。

第十一條 (贖回)

一. 批給人可在開始提供專營服務十年後做出贖回，但須提前一年通知專營人。

二. 專營人在接到通知之日起，未取得批給人許可前，不得將用於經營服務之財產轉讓或附加責任。

三. 贖回專營時，專營人有權獲得根據第十六條規定計算之賠償。

第十二條 (以違約為理由的撤銷)

一. 當證實有以下可歸責於專營人的任一事實時，批給人得撤銷本合同：

a) 放棄經營或無故暫停專營；
b) 專營的轉讓；
c) 未經批給人預先許可而分營；
d) 年罰款金額超過擔保金額百分之五十；
e) 破產，債權人協議及協定，或令專營人公司的管理受控於有關債權人的任何其他措施；

f) 未經批給人預先許可而變更公司的宗旨，削減資金或專營人公司變更組織、合併、分割或解散；

g) 不依合同規定繳交應繳的回報。

二. 撤銷合同後，擔保金即時撥歸批給人，同時，屬於專營的一切財產及權利無償撥歸批給人。

第十三條 (以公眾利益為理由的撤銷)

一. 為公眾利益而有必要時，不論專營人無履行任何應承擔的責任，批給人可在尊重專營人受法律保護的權利下，隨時撤銷專營。

二. 按照上款規定宣告之撤銷，專營人有權獲得按照第十六條規定計算之補償。

第十四條 (撥歸)

一. 終止專營時，不論有或無賦予索償權，一切屬於專營之財產及權利，均在無任何責任或負擔下撥歸批給人所有。

二. 批給之公共電信系統、用作建立製作場所及技術、行政或其他部門之大樓，以及通常由專營人在提供有線電視地面服務時所使用之設備、用具、器材或其他財產，概視為用於專營之物。

三. 專營人所交出用於專營之系統，必須具備運作功能，而交出之財產則必須有良好保養，以使有線電視地面服務可在維持應有素質下延續，如欠缺上述條件，批給人可扣押用於恢復該等條件之款項，為此，可以對補償金額作適當之動用，如不足應付時，則動用擔保金。

第十五條 (融資合同)

在撥歸情況下，批給人將取代專營人在設施及設備融資合同內的地位，包括該日仍在建造或安裝當中或在三十六個月前投入運作的設施及設備。

第十六條 (由撥歸引起的補償)

如發生贖回或以公眾利益為理由撤銷專營之情況，專營人有權以撥歸為理由獲得補償，金額為根據法律及相關的會計技術原則計得的資產淨值加上最近三年平均純利的百分之八十乘以賠償標的年數所得的數值。

第十七條 (撥歸數值的修正)

在第十五條預料的情況下，上款所述數值將扣除已承擔的融資合同金額。

第十八條 (優先權)

除非原先之專營是因歸責於專營人而撤銷外，專營人對於同目的之新批給有優先權。

第二章 專營人

第一節 專營公司

第十九條 (宗旨)

- 一. 專營人公司的主要宗旨為經營有線電視地面服務。
- 二. 公司亦得自己或與其他個人或法人合夥從事以下的附帶業務：
 - a) 經營廣告業；
 - b) 提供專業培訓及技術支援服務；
 - c) 洽商節目贊助；
 - d) 洽商製作場所時間、製作及剪接等業務；
 - e) 錄製、出版及洽商影音刊物及其業務有關產品；
 - f) 經批給人預先批准，讓出頻道或頻道時段；
 - g) 按適用法律的規定，提供其他電信服務。

三. 專營人對以任何名義讓予第三者在節目內和節目時段內所廣播的內容，向批給人負責。

第二十條
(公司章程)

- 一. 專營公司的公司章程應遵守本地區法例及本合同的規定。
- 二. 由本合同簽字日起計九十日內，應辦妥為符合上款規定的各項法定手續。
- 三. 修改章程應先行通知批給人，以便查證是否符合本合同之條款。
- 四. 專營公司未經批給人預先批准，不得做出以下任何行為：
 - a) 改變公司宗旨；
 - b) 減少或增加公司資本；
 - c) 公司之變更組織、分割、合併或解散。

第二十一條
(總部)

專營人之總部及主要行政部門必須設在澳門。

第二十二條
(公司資本)

專營人之公司資本為澳門幣五千萬元，在本合同簽字日起，十五個月內全數到位。

第二節
經濟—財政狀況

第二十三條
(會計)

專營人必須在總部存備適當編製的、最新的會計賬目。提供有線電視地面服務引致的成本和收益應與公司宗旨所預料的其他業務的成本和收益，分賬處理。

第二十四條
(資金的調動)

專營人得按國際標準籌措業務範圍內的借款及繳付有關之利息和本金。

第二十五條
(固定資產清單)

專營人應保持有形固定資產清單做到各個項目尤其是專營終止時撥歸批給人之項目，一目了然。

第二十六條
(資本收益)

為審議專營人之年收益，下列者視為“受監管之年結果”：

- a) 稅後純利；
- b) 記入營運賬目內之財務成本。

第二十七條
(抵補比率)

一. 專營人須採取必需措施，使每年終結時，本身資本值最低限度相等於有形固定資產淨值之25%。

二. 在例外情況下，經批給人批准，專營公司本身的資本值可低於上款所述之百分比。

第二十八條
(攤折及重置)

專營人須採用本地區現行法例訂定的年度攤折率及重置率，但不妨礙鑒於公司的特徵及設施、設備和用於專營的其他財產的性質，在專營人提出有依據建議下，特許採用其他比率。

第二十九條
(資產重估)

專營人可按照適用法例重估有形固定資產成分，如無適用法例，則按自己提出的有依據建議，但須有批給人的書面許可。

第三十條
(賬目審計)

- 一. 專營人之賬目每年須由公認有資格而能幹的本澳註冊審計公司進行審計。
- 二. 每個營運年度終結後120日內，專營人須將經過審計、證明及通過的業務報告及賬目報告提交電信當局。

第三十一條
(稅務制度)

專營人可享受免繳稅款、費用及手續費或法律容許的稅務優惠。

第三十二條
(管理統計指數)

專營人將於每個季度向電信當局提交雙方協定的基本管理信息系統內的數據。

第二節
專營人的一般權利和義務

第三十三條
(權利)

除法律及本合同預料的權利外，專營人亦有下列權利：

- a) 按照本合同及其他適用法例的規定，設立及操控一個公共電信系統及提供有線電視地面服務；
- b) 根據與有關方面訂立的協議，在互相平等的條件下，接連其他經營人的電信系統；
- c) 在遵守適用法例規定下，信用屬於澳門地區公產或私產土地或公權法人的其他土地來建立獲分配的公共電信系統；
- d) 在公共街道及其地底進行電信系統的安裝、維修或保養工程；
- e) 當工作性質有需要時，人員及車輛作適當識別後，自由通行公眾地方；
- f) 無償享有建立電信系統所賦予的地役權；
- g) 向繳費用戶收取費用及其他價錢；
- h) 有權通往屬於系統組成部分的基礎設施，如設備、天線、導線、導管、線纜的安裝地點，及在尊重用戶的前提下，適達用戶終端設備的安裝地點；
- i) 按照公共電信系統的其他適用法例的規定，在公共、私人樓宇內外安裝對建立獲分配系統所需的電信基礎設施；
- j) 接連樓宇的適用電信基礎設施；
- k) 按照現行法例，建立為發展本身宗旨所必需的，開通區內或區外的任何專用電信系統；
- l) 為轉播其他電信經營人的節目及將本身制作的視聽作品售予第三者或轉播本身的節目，簽立合同及收受回報。

第三十四條
(義務)

一. 專營人須給與本地區一項有能力回應市民及經濟活動在文化及社會方面需求之有線電視地面服務，支撐該項服務之系統應引入最新科技，同時，其設計應能迅速回應本地區每處角落的需求。

二. 專營人尤其須要：

- a) 遵守本地現行法例、適用於澳門的國際現行法例、有關當局依法作出的命令、指令、提示、指示以及批給人和電信當局按本合同規定作出的命令；
- b) 提供優良技術的及安全的有線電視地面服務，並保證繳費用戶取得本地的、地區的及國際的服務、節目和信息；
- c) 以居住本地區的有線電視服務需用的合格人員來維持有線電視地面服務的良好運作及履行其他的合同義務；
- d) 緊隨音像廣播領域的技術發展，為支撐廣播的傳送系統引入最現代化科技；
- e) 建立為操控系統所必需的基建及專營用的其他財產，並保持其良好安全運作及必要時糾正調整其功能，使運作正常及適當提供服務；
- f) 確保基建符合本地及國際水平的技術規格，尤其是國際電信聯盟規章及指示所載者；
- g) 向電信當局提供其在執行工作時所需的資料和解釋；
- h) 對出現的故障進行必需的維修；
- i) 經繳費用戶要求及繳付適當費用，提供為其得到服務的終端設備，並確保該等設備的保養；

- j) 向用戶提供諮詢及維修服務；
k) 履行由法律及本合同規定的其他義務。

第三十五條 (頻道的提供)

一. 專營人有責任無償提供兩個容許在澳門地區內傳視聽廣播公共服務的節目的頻道；

二. 為上款之目的，有關節目應由有關實體以良好技術條件無償讓出，該等實體應確保取得許可及權利，特別是著作權及運帶權益，以便接收、製作、納入和傳送該等節目時不使專營人承擔任何附加責任。

三. 專營人承諾以完整及無改動的方式轉播第一款所述的節目。

第三十六條 (計劃)

一. 專營人必須履行專營期內的總計劃、為首三年訂定的指導計劃以及首兩年工作計劃，均載於或為本合同組成部份之附件I、II及III。

二. 總計劃以接續不斷的多個三年指導計劃來調整，而每個三年指導計劃均在開始前一年的十一月三十日之前訂訂及知會批給人。

三. 首兩年營運後，專營人還須逐年制訂工作計劃，並在上年度的十一月三十日前交批給人審批。

第三章 營運基建

第三十七條 (系統)

為建立電信系統，專營人可以採用視為較有效的技術方法，例如電纜網絡、無線電網絡或其他，但須使用適當證明的尖端科技。

第三十八條 (無線電頻率)

- 一. 電信當局將按適用法例配給專營範圍所需的頻率。
- 二. 使用相當於上款所指頻率的無線電波譜，專營人必須繳付相應費用。

第三十九條 (互聯赫茲波束)

在專營人要求下，電信當局將按適用法例配給連接製作場所與傳輸中心，連接傳輸中心與傳輸中心，及外景傳送和新聞採訪需用的頻率。

第四十條 (地理覆蓋範圍)

作為本合同標的的公共電信系統，應覆蓋整個澳門地區，並應跟隨都市和人口的發展。

第四十一條 (在樓宇建立的基建)

一. 專營人有權在尊重樓宇獨立單位業主、住客的前提下，在公共或私人樓宇安裝為建立系統所需的電信基建，如設備、天線、導管及線纜等。

二. 在列為文物保護的地方或有建築學價值的樓宇建立上款所述的基建，要取得澳門文化司署的許可。

三. 專營人對受到上款所述基建的建立所影響的財產，負責修復。

第四十二條 (工程的實施及系統的建立)

一. 為實現用於批給經營的工程，其設計須由專營人向有關實體申請法律上要求的審批許可或准照，以及繳付所需之費用。

二. 專營人建立傳送分系統時，應使用地下導管，但當技術上不可行，經電信當局批准後，得裝設架空電纜或將之固定於樓宇之外牆，建立一傳送系統。

三. 在實施任何工程時，專營人須優先採用有效之管道嵌置法，以減少在公共道路開挖壕坑。

四. 專營人應向有關實體通知施行任何對用戶及市民大眾造成影響之工事，並指出其性質，施工期。

五. 專營人有責任與其他實體和機關協調馬路上工程，尤其是檢查井、導管、天線之架，目的是善用資源，減低成本及減少對公眾及使用者可能帶來之不便。

六. 專營人必須對施工之路面及任何其他設施或樓宇內外之結構因進行系統的工程所造成的損壞，進行修復。

第四十三條 (第三者的基建和服務)

一. 專營人得通過與第三者達成協議，使用屬於第三者的電信基建，例如支架、檢查井、管道及地底電纜。

二. 每當證實有必要時，專營人必須與其他電信經營人及其他地底使用者訂立關於以共用基建的協議。

三. 專營人可與有適當資格的其他實體簽約建立基建，但對損壞承擔連帶責任。

第四十四條 (技術規格及安全要件)

一. 有線電視地面服務應使用PAL-I系統，並得使用電信當局批准的其他規格。

二. 專營人要採用一切措施維護電信系統的不可侵犯性，及確保無線電通信分系統受到保護，做到與其他獲許可的無線電通信服務互不干擾。

第四十五條 (私人纜網)

一. 專營人可與在樓宇設立的私人纜網的所有人訂立互聯協議，以向繳費用戶提供有線電視地面服務，但該等網絡必須具備適當的技術條件。

二. 上款所述的技術條件，由電信當局負責評估。

第四章 關於有線電視地面服務的提供

第一節 一般條件

第四十六條 (義務性)

一. 只要關係人符合設定的必要條件及遵守適用法例及內部規章所定條件，專營人不得拒絕向其提供有線電視地面服務。

二. 如建立的服務由於處在年度計劃所指地理範圍以外地方或處在傳送系統所經過或影響區域以外地方而導致超負荷時，上款的規定不妨礙專營人可以拒絕或押後提供服務。

第四十七條 (與繳費用戶的關係)

一. 向繳費用戶提供有線電視地面服務須先行徵得他們明確接受所預知之條件和規定。

二. 載有上款所述的條件和規定的合同式樣，連同其變更，須由批給人核准及最低限度用本地區的兩種官方語言表述。

三. 專營人須依照先後次序迅速地滿足提出之要求，但不妨礙可為優先安裝，設定特別條件。

第四十八條 (持續性)

一. 專營人必須保證持續地提供有線電視地面服務，並對公共電信系統進行所需的一切接駁、擴大及延伸工作。

二. 因在公共電信系統任何組件上進行電信當局批准的工事，或因非歸責於專營人之行為或事實，方得有限度地提供或中斷提供有線電視地面服務。

三. 專營人不因上款預料之情況而提供有限度服務或中斷提供服務，對繳費用戶或第三者的受損，承擔責任。

四. 有限度地提供或中斷提供有線電視地面服務，如屬可以預料者，須向電信當局、繳費用戶及有需要時向市民大眾作事先通報，說明提供有限度服務或中斷服務之時間、範圍及原因。

第四十九條
(歸責於繳費用戶的提供有限度服務或中斷服務)

一. 遇下述情況，專營人可向繳費用戶有限度地提供或中斷提供有線電視地面服務：

- a) 不遵守有關合同或其他適用規則；
- b) 阻止檢驗工作之進行；
- c) 在協定期間內欠繳任何款項、費用、收費及償金；
- d) 對專營公司擁有之設施、接收器或任何其他設備做欺詐作為；
- e) 未得專營人書面許可，向第三者提供服務。

二. 在上款a至c項所述情況下，繳費用戶應在得到足夠預先期來彌補過錯下被通知。

第五十條
(以公眾利益為理由的提供有限度服務或中斷提供服務)

一. 為公眾利益而必要時，批給人可決定向繳費用戶全面地或部分地暫停提供任一或多個節目或取消一或多個視聽內容組合。

二. 除第三十五條所指的節目外，專營人對上款所述暫停所造成的損失，享有索償權。

第五十一條
(服務素質)

一. 專營人須向電信當局提供足以對各項有線電視地面服務的素質作長期評估的一切資料及統計數字，例如：

- a) 繳費用戶的設施；
- b) 輪候名表；
- c) 對有線電視地面服務及發票提出的投訴；
- d) 已通報的及已修妥的故障，以及維修工作的平均需時。

二. 提供資料及統計數字的方式及周期，由專營人與電信當局協商。

三. 電信當局將在專營人之協助下，制定必須達到的有線電視地面服務素質基礎指標。

第五十二條
(套裝服務種類)

一. 專營人可提供包括本地區內或外的電視及廣播節目的基本套裝服務及附加套裝服務。

二. 在提供的任何套裝服務內，專營人必須無償包括第三十五條所述的節目。

三. 有線電視地面服務還可因應科技及市場的趨勢而採用按頻道或按節目的方式來提供。

第五十三條
(播出的節目)

一. 任何節目可每日二十四小時運作。

二. 啓播或重新啓播節目，專營人應提前十五天通知監察實體，並指出：

- a) 節目的名稱；
- b) 負責實體，來源國或地區；
- c) 內容概述或節目時間表；
- d) 啓播或重新啓播的日期。

第二節
信息、節目及廣告

第五十四條
(信息及節目)

一. 在本身的節目安排中，專營人應遵守關於視聽廣播方面的法律規定。

二. 專營人對節目內容，包括以任何名義讓給第三者的頻道內所傳送節目的內容，向批給人負責。

三. 播送只合成人收看的節目時，專營人須以阻止收視或收聽的電子儀器或其他儀器，確保不能直接進入有關頻道。

第五十五條
(廣告)

在本身製作的節目中，專營人應遵守本地區關於廣告方面的現行法例。

第五十六條
(對外合作)

專營人應優先與葡萄牙的製作商及中華人民共和國的其他製作商訂立關於節目的取得、供應和轉播權等協議。

第五十七條
(著作權)

一. 除公眾利益之布告及第三十五條規定傳送的節目外，專營人播送的節目享有著作權及相關權保護。

二. 專營人必須遵守本地區關於著作權方面的現行法例。

第三節
收費及費用

第五十八條
(一般原則)

一. 提供有線電視地面服務的收費和價格的上限或訂定該數值的準則，須先由專營人提出有依據建議，由批給人聽取電信當局意見後批准。

二. 專營人不得收取任何高於已核准的收費、費用和價格，亦不得實施別的收費方式或以其他任何方式增加服務費。

第五章
批給人及監察

第一節
批給人

第五十九條
(批給人的權力)

在不妨礙法律及本合同賦予的權力下，批給人有關：

- a) 核准各項計劃、收費調整建議及專營人需要核准或許可的其他行為；
- b) 命令實施罰則。

第六十條
(批給人代表)

本合同賦予的或認可的批給人權利及權限，由總督或由總督委託電信當局行使。

第二節
監察

第六十一條
(監察實體)

一. 監察本合同的履行和專營人的活動，屬電信當局的權限；監察節目內容，則屬新聞司的權限。

二. 上款所述實體將採取認為必需的措施執行監察權限，尤其監督有線電視地面服務及專營人對義務的履行；並可用認為合適的方式及在認為合適的時間，查證由專營人提交的報告、資料及數據的準確性。

三. 為上款規定之目的，專營人必須：

- a) 任由通行本身的一切設施；
- b) 對監察工作的實施，提供一切資料和解釋及給予一切必要的方便；
- c) 任由索閱一切簿冊、記錄和文件；
- d) 在監察實體要求下，當電信當局面前進行測試，以評估提供服務的條件、設備的特徵和狀況；
- e) 局部或全部中斷有線電視地面服務時，先行通知電信當局，並於隨後五個辦公日內以書面確認及作出解釋。

第六十二條
(調試)

一. 電信當局可以測試及調校用作提供有線電視地面服務的設備, 包括由繳費用戶使用的屬於專營人所有的設備, 但不妨礙法律上關於確認無線電通信器材方面的規定。

二. 上款所述的測試及調校工作引生的負擔, 概由專營人承擔。

第三節
罰則第六十三條
(一般原則)

實施本節預料之任何罰則, 不豁免專營人對第三者承擔倘有的責任, 且不妨礙由有關實體施行本地區法律或本合同預料的其他罰則。

第六十四條
(金錢罰則)

一. 專營人如全因自己的責任而不履行本合同引生的任何義務或批給人或電信當局的正當命令, 批給人可視乎違反程度的嚴重性, 課處最少澳門幣壹萬元最多澳門幣五萬元的罰款。

二. 繳納的罰款將由提交的保證金承擔, 倘保證金不足應付, 將通過管轄法院對尚欠罰款進行強制性徵收, 處罰批示將作為執行的憑據。

三. 實施罰款的同時, 批給人將定給專營人一個適當期間, 履行被命令履行的義務。

四. 如專營人在該期間內繼續做出違約行為, 批給人可:

- a) 實施新的罰款;
- b) 飭令履行有關義務, 尤其通過動用保證金或委託第三者實行對遵守本合同所必需的工作, 並由專營人付費。
- c) 撤銷合同。

第六十五條
(非金錢罰則)

由違約引致的接管及撤銷, 屬非金錢罰則。

第六章
最後規定第六十六條
(爭議的解決)

一. 雙方對本合約的理解、效力及執行所產生的問題, 除法律規定屬於法院權限者, 將交由一個在本地區運作的仲裁庭處理, 仲裁庭由三名仲裁員組成, 批給人及專營人各指派一人, 另一人由雙方協商產生。

二. 如任何一方不在被要求指派仲裁員之日起計三十天內指出本身的仲裁員, 或雙方在指出首兩名仲裁員之日起計三十天內不能就第三仲裁員達成協議, 將由任何一方請求管轄法院選出尚欠的一或多名仲裁員。

三. 仲裁庭將以“公平原則”審理, 對做出的判決不得上訴。

四. 仲裁庭的組織費用由雙方按仲裁庭定出的比例承擔。

五. 在不妨礙本合同其他條款的規定下, 仲裁具暫緩效力, 但該效力可由仲裁庭決定排除。

第六十七條
(行為期限)

本合同預料的批給人行為應在收到請求之日起三十天內作出, 否則視為接納請求, 但第五十八條第一款預料之核准不在此限。

第六十八條
(文本效力)

本合作成中、葡文本各一份, 兩文本均具同等效力。

第六十九條
(合同生效)

本合同由簽字日起生效。

TV CABO MACAU

ANEXO I DO CONTRATO DE CONCESSÃO
DO SERVIÇO TERRESTRE DE TELEVISÃO
POR SUBSCRIÇÃO EM MACAU

PLANO GERAL A 15 ANOS

Abril de 1999

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

Capítulo I

PLANO TÉCNICO

Capítulo II

PLANO DE SERVIÇO

Capítulo III

PLANO ECONÓMICO-FINANCEIRO

INTRODUÇÃO

Neste documento apresenta-se a caracterização do projecto e fundamentação técnico-económica subjacente ao contrato de concessão de operador de Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição (STTVs), no âmbito do território de Macau.

Nestes quase três anos entre a entrega do pedido e a atribuição da Concessão, a tecnologia evoluiu profundamente, pelo que é de ter em atenção que a escolha final sobre a solução tecnológica, a instalar para o sistema hertziano, dependerá invariavelmente da consulta ao mercado fornecedor de tecnologia. Sem prejuízo do atrás dito, assumiu-se para efeitos de elaboração de um plano económico-financeiro, e de um cronograma de implementação, que a tecnologia do sistema hertziano seria MMDS ("Multi-point Microwave Distribution System"), podendo, no entanto, evoluir para outras tecnologias com distribuição hertziana em frequências mais elevadas.

Foi efectuada uma actualização quer ao nível conceptual, quer ao nível da estruturação organizacional do projecto, em função das alterações socioeconómicas sentidas no Território nestes quase três anos que mediam entre o pedido da Concessão e a atribuição da mesma. No entanto, no fundamental, mantêm-se válidos os grandes pressupostos assumidos quando da elaboração do projecto e que se voltam a identificar nestes anexos.

A fundamentação técnico-económica resulta de simulações efectuadas para avaliar a viabilidade e rentabilidade do projecto, estando os principais resultados incluídos no plano económico-financeiro. Na elaboração do modelo de simulação foram tidos em conta diversos aspectos, em especial os que a seguir se indicam:

- tendências de desenvolvimento deste tipo de negócio detectadas em mercados de maior maturidade;
- inventariação de tecnologias alternativas e ponderação das respectivas potencialidades, limitações e custos;
- estado de desenvolvimento do negócio na zona próxima do território de Macau, nomeadamente em Hong Kong;
- análise da oferta de programas de televisão actualmente disponíveis no Território, especialmente no regime de "free on air";
- requisitos de instalação de dispositivos e equipamentos de rede no interior e no exterior dos edifícios;
- níveis de investimento fixo, relativamente elevados, em função da necessidade da construção integral das redes de prédio, pelo facto das actuais serem de muito má qualidade assim como em função da possível mudança da tecnologia MMDS para cabo;
- necessidades de pessoal e respectivos programas de formação;
- condições de financiamento, viabilidade e rentabilidade do projecto.

Na elaboração do caderno de candidatura à concessão, e em todo o processo de atribuição do Contrato de Concessão, tivemos a colaboração, a título de prestação de serviços de consultoria, da TV CABO PORTUGAL, SA - empresa sediada em Lisboa, Portugal -, que tem uma experiência relevante no lançamento de projectos nesta área de negócio e que participa, absoluta ou maioritariamente, no capital de nove empresas operadoras regionais de distribuição de televisão por cabo, que operam em Portugal, com recurso a tecnologia HFC ("Hybrid Fiber Coaxial"), MMDS e satélite digital. Além disso, a TV Cabo Portugal tem participações accionistas em várias empresas de negociação ou produção de conteúdos audiovisuais para TV e tem em fase de conclusão um projecto para lançamento Cable internet e TV interactiva.

CAPÍTULO I
PLANO TÉCNICO

Face ao exposto, a solução para Macau deve ponderar a rapidez de criação de uma solução comercial e não esquecer a evolução para uma infra-estrutura, que esteja orientada para vir a suportar a prestação de serviços multimédia, que se prevê virem a estar disponíveis a curto/médio prazo.

Por isso, uma vez analisados os vários cenários possíveis de solução tecnológica, a empresa, sem prejuízo do exposto no segundo parágrafo da introdução, propõe-se optar pelo desenvolvimento de uma solução mista em MMDS a qual virá a ser, posteriormente, complementada ou integralmente substituída, por uma rede de TV por cabo.

O arranque com uma solução hertziana permite:

- antecipar o lançamento comercial do serviço STTVs no Território;
- garantir um amplo grau de acessibilidade ao serviço para os fogos residenciais;
- executar a construção/adaptação de redes interiores em prédios onde haja procura efectiva.

Assim, arrancar com a solução MMDS torna possível antecipar a criação do mercado de consumo do serviço STTVs e, correspondentemente, iniciar mais cedo a construção de redes de prédio, que são imprescindíveis à prestação do serviço seja qual for a tecnologia utilizada na rede de distribuição, isto é, rede de TV por cabo ou MMDS.

A empresa propõe-se promover a construção de redes de prédio, segundo especificações técnicas que tornem possível a interligação destas à rede MMDS ou, futuramente e com mínima perturbação do serviço, à rede de TV por cabo.

Como decorre das características das tecnologias de rede acima mencionadas, a solução baseada em tecnologia hertziana permite um mais rápido lançamento comercial do serviço. Pretende-se assim, na fase de arranque do projecto de STTVs, utilizar este tipo de tecnologia.

A escolha desta solução, como tecnologia de arranque para iniciar a actividade comercial, decorre dos seguintes aspectos:

- Minimização de distúrbios na via pública, uma vez que é eliminada a necessidade de levar fisicamente o cabo do "head-end" ao edifício do cliente;
- Maior rapidez de cobertura da zona, pois uma vez instaladas as antenas de distribuição do sinal, uma grande área fica potencialmente coberta, necessitando, embora, da instalação/adaptação das redes de prédio e de cliente;
- Viabilidade da utilização das redes interiores instaladas sempre que comercial e tecnicamente possível.

Após atribuição da correspondente banda de frequências radioeléctricas, a empresa promoverá a instalação de uma solução piloto experimental, que permita afinar os requisitos em número, potência e mapa de frequências de emissores e retransmissores ("beam-benders") para assegurar a cobertura do Território.

Está planeado um período experimental, após a instalação dos equipamentos, para a realização de todos os estudos técnicos e de cobertura necessários, assim como para uma melhor avaliação do potencial do mercado local. O sistema piloto servirá, também, de suporte à realização de acções de formação de pessoal.

Uma vez concluído o regime experimental dar-se-á início à exploração comercial corrente, nas zonas que sejam alvo de comercialização do serviço e completar-se-á a instalação de equipamentos para assegurar a cobertura radioeléctrica adequada.

Posteriormente, face ao comportamento do mercado consumidor do serviço e à evolução da tecnologia, a empresa poderá iniciar a construção da rede de cabo exterior aos edifícios.

Para efeito de instalação da rede de TV por cabo, a empresa poderá vir a contratar a cedência de capacidade de transmissão e/ou a cedência de espaço físico em condutas, para a passagem de cabos próprios.

Neste estágio de desenvolvimento, a rede poderá utilizar uma tecnologia mista de cabo coaxial e de fibra óptica, podendo, em determinadas zonas do Território, manter-se a tecnologia MMDS, que serviu de suporte ao arranque do serviço STTVs.

Como já foi referido, a rede de TV por cabo sendo, embora, de construção mais demorada, comparativamente com o grau de cobertura rapidamente propiciado pela solução MMDS, apresenta algumas importantes vantagens, designadamente o aumento da capacidade e funcionalidade da rede para suportar a oferta de mais canais e novos serviços, e em especial os serviços de televisão interactiva, nomeadamente, "Video-on-Demand", videojogos, teleinsino, etc.

A capacidade da rede MMDS, expressa em número de canais de TV que o sistema pode distribuir, dependerá da largura de banda de espectro que vier a ser atribuída à empresa pelas autoridades competentes. Por outro lado, o custo da tecnologia MMDS, bem como algumas características da qualidade de serviço, são dependentes da colocação da banda no espectro, verificando-se, tipicamente, que o investimento e os custos de exploração são tanto mais elevados quanto mais alta for a frequência central da banda.

A rede MMDS proposta tem capacidade para distribuir os diferentes tipos de pacotes de programação que a empresa se propõe vir a comercializar, nomeadamente os designados pacotes Básico e Suplementar, tal como referidos no Capítulo II.

Outros serviços - como videotexto ou "Pay-Per-View" (PPV) e retransmissão de eventos desportivos de especial interesse para o mercado local, etc. - podem, também, ser distribuídos através da rede MMDS. No entanto, como explicitado no PLANO DE SERVIÇO, não se pretende incluir a prestação deste tipo de serviços complementares na primeira fase do projecto.

Os diversos tipos de serviços poderão ser prestados a diferentes clientes moradores num mesmo prédio, consoante a opção de contrato por que cada um optar. O condicionamento de acesso apenas ao tipo de serviços (pacotes básico, suplementar ou outros), contratado por cada cliente, pode fazer-se pela instalação de filtros de eliminação de parte da banda de frequência da rede ou através de sistemas de codificação/descodificação.

Numa fase posterior, com a evolução para a rede de TV por cabo, a empresa prevê vir a lançar a prestação de serviços de televisão interactiva, tais como telejogos, "Video-On-Demand" (VoD), telecompras, "Home-banking", etc., isto após estudo de viabilidade comercial dos mesmos no mercado local.

CAPÍTULO II

PLANO DE SERVIÇO

A empresa prevê operar comercialmente com um pacote de programação, o denominado Pacote Básico.

A empresa prevê também lançar um outro pacote de programação, o designado Pacote Suplementar, constituído por canais adicionais ao pacote Básico, que será fornecido apenas aos clientes que especificamente subscrevam aquele outro pacote, mediante um pagamento suplementar.

A capacidade do sistema tecnológico que a empresa pretende adquirir não deverá ficar esgotada com as ofertas comerciais acima mencionadas. De facto, a empresa pretende instalar um sistema MMDS com capacidade para 24 canais analógicos de televisão, ou aproximadamente 18 canais analógicos e 40 digitalmente comprimidos, e um sistema de TV por cabo, que, dependendo da análise do custo de tecnologia, poderá, pelo menos, ter uma banda passante da ordem de 750 MHz, suportando dezenas de canais de televisão em modo analógico e algumas centenas em modo digital comprimido.

A empresa pretende vir a comercializar, por subscrição, os já referidos pacotes Básico e Suplementar, além de outros serviços de televisão interactiva, desde que os mesmos sejam compatíveis com a concessão atribuída e comercialmente interessantes.

A composição dos pacotes de programação evoluirá, certamente, ao longo do tempo, seja para adaptação comercial ao mercado local, seja por efeito de contratação com fornecedores de programas. Contudo, a empresa pretende assegurar aos seus clientes que a dimensão destes pacotes, traduzida em número de canais que os compõem, bem como a diversidade de conteúdo típico destes, não serão profundamente alteradas.

O pacote Básico será orientado para a massificação do mercado consumidor potencial e conterá uma combinação de línguas de emissão, tanto quanto possível, ajustada ao mercado local. A dimensão deste pacote será principalmente influenciada pelo preenchimento das áreas temáticas de interesse geral, consequência directa do reconhecimento do mercado alvo e dos custos com aquisição de programação.

Assim, a composição do pacote Básico, dependendo de negociações com fornecedores de programação, incluirá, em princípio, canais com conteúdo representativo das seguintes áreas temáticas:

- Cultural e Educacional;
- Desporto;
- Drama;
- Infantil;
- Música;
- Natureza e Ciência;
- Notícias;
- Turismo e Viagens.

O Pacote Suplementar será orientado para a satisfação de interesses de segmentos de mercado de maior poder aquisitivo. Na sua composição entrará, fundamentalmente, programação temática e canais de filmes e séries.

O custo de programação varia de canal para canal e só poderá ser verdadeiramente fixado após negociações com os respectivos titulares de direitos autorais e comerciais.

Uma vez que a empresa pretende transmitir na sua rede os canais comercialmente representativos no Território, as línguas cantonense, mandarim, portuguesa e inglesa estarão, à partida, representadas no Pacote Básico.

A empresa propõe-se monitorar, sistematicamente, a oferta de programação tecnicamente disponível no Território por difusão via satélite e negociar os respectivos direitos de distribuição, em particular quando as línguas de emissão forem faladas ou entendidas em Macau, como é o caso do cantonense, mandarim, português e inglês. Os horários de transmissão dos canais a oferecer, numa primeira fase, serão definidos pelos fornecedores de programação.

O plano das negociações com fornecedores de programação baseia-se na estratégia de aquisição de canais completos. Pretende-se com estas negociações, encontrar a combinação para os pacotes de programação e distribuição de línguas por canal, que mais se ajuste à expectativa do mercado local.

A empresa propõe-se incluir na sua rede de distribuição sinais não-vídeo de FM - áudio e, futuramente, de serviços DAB ("Digital Audio Broadcasting"). Além disso pretende, também, assegurar a prestação de serviços videotexto.

CAPÍTULO III

PLANO ECONÓMICO-FINANCEIRO

A distribuição do Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição constitui um importante factor de divulgação, crescimento e diversificação sociocultural e recreativa, de inegável interesse para a sociedade.

Pela possibilidade de acesso a uma enorme variedade e heterogeneidade de emissões de televisão de todo o mundo, nomeadamente da zona Ásia-Pacífico, a distribuição por MMDS ou cabo representa, também, um importante contributo para a concretização e fortalecimento da dimensão comunitária, que se pretende construir em Macau.

Pelos investimentos que exige e pela sinergia que cria e implica, a distribuição de Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição constitui, igualmente, um factor de dinamização e potenciação de desenvolvimento económico em geral e, em especial, nas áreas de telecomunicações que envolvem tecnologias de ponta.

A distribuição do Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição contribuirá, também, em certas situações de forma significativa, para a salvaguarda de valores e interesses paisagísticos e estéticos, preocupação geral crescente, nomeadamente em zonas de acentuada construção / concentração e em zonas consideradas de interesse histórico e turístico.

Como complemento deste Plano económico-financeiro a 15 anos, que constitui o Anexo I do Contrato de Concessão do Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição em Macau, apresentamos os seguintes mapas:

- Plano de Intervenção;
- Plano de Investimentos;
- Demonstração de Resultados Previsionais;
- Balanços Previsionais.

A caracterização do mercado consumidor potencial foi feita com base num estudo de mercado encomendado pela empresa e realizado durante o segundo trimestre de 1998, por uma empresa especializada, conjuntamente com a apreciação de indicadores específicos do Território, nomeadamente os contidos nas publicações "Índices de Preços no Consumidor", "Principais Indicadores da Estatística do Trabalho", "Macau em Números", "Estatísticas de Construção". Foram ainda analisados diversos documentos relativos ao negócio de televisão por subscrição em diversos países, particularmente, nas zonas próximas do território (Hong Kong, China-Taipé, R. P. da China, ...).

Face à natureza do produto da empresa, o mercado global tem, potencialmente, a dimensão do número de fogos residenciais ocupados existentes no Território.

Contudo, o mercado é composto por segmentos algo diferentes em poder aquisitivo, em sensibilidade a barreiras linguísticas, em interesses culturais e noutras variáveis sócio-demográficas.

Haverá o cuidado de atender à composição da estrutura populacional quando se definir a composição temática dos pacotes de programação, a representação de línguas de emissão dos canais de TV incluídos no Pacote Básico, a definição do preço e o plano publi-promocional.

O número de fogos habitacionais existentes em Macau tem-se mantido estável nos últimos anos. O número de pessoas por fogo é da ordem das 3,4.

ANEXO I - Contrato de Concessão para o STIVS

Plano Geral a 15 anos

TV Cabo Macau

PLANO DE INTERVENÇÃO

	Ano1	Ano2	Ano3	Ano4	Ano5	Ano6	Ano7	Ano8	Ano9	Ano10	Ano11	Ano12	Ano13	Ano14	Ano15
Total de HH do Território (HH)	200,000	202,000	200,040	210,161	214,394	210,651	223,024	227,485	232,035	230,675	241,400	240,237	251,162	256,105	261,309
Total de HH ocupadas (COHH)	120,000	121,200	123,024	126,006	128,016	131,191	133,615	136,491	139,221	142,006	144,845	147,742	150,697	153,711	156,785
Pré-lucro com Coluna Monetária (VTHP) - MMDS	600	42,800	87,000	114,450	96,815	60,202	24,117	6,029	603	0	0	0	0	0	0
Pré-lucro com Coluna Monetária (VTHP) - Cabo	0	0	0	17,550	68,385	140,476	191,489	217,406	228,565	234,183	239,000	243,825	248,716	253,605	258,771
Pré-lucro com Coluna Monetária (VTHP) - Total	600	42,800	87,000	132,000	165,000	200,768	215,605	223,525	229,188	234,183	239,000	243,825	248,716	253,605	258,771
Taxa de penetração comercial (HC / VTHP)	0.0%	24.6%	25.4%	23.8%	24.1%	24.1%	25.4%	26.8%	27.3%	27.3%	27.3%	27.2%	27.2%	27.2%	27.2%
Taxa de penetração sobre lucros existentes (HC / HH)	0.0%	5.7%	10.7%	14.6%	14.5%	22.1%	24.6%	28.3%	27.0%	27.0%	27.0%	27.0%	27.0%	27.0%	27.0%
Taxa de penetração real (HC / OeHH)	0.0%	8.7%	17.8%	24.6%	30.9%	38.0%	40.9%	43.0%	44.9%	45.0%	45.0%	45.0%	45.0%	45.0%	45.0%
Total de Clientes	0	10,582	22,058	31,359	39,717	48,376	54,734	59,942	63,850	63,850	65,127	68,430	67,858	69,113	70,409
Clientes do Pacote Suplementar	0	0	3,308	6,272	9,532	13,545	16,420	18,181	20,050	21,708	22,784	23,250	23,715	24,180	24,673

ANEXO I - Contrato de Concessão para o STIVS

Plano Geral a 15 anos

TV Cabo Macau

PLANO DE INVESTIMENTOS

	Ano1	Ano2	Ano3	Ano4	Ano5	Ano6	Ano7	Ano8	Ano9	Ano10	Ano11	Ano12	Ano13	Ano14	Ano15
Investimentos financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Investimento em Imobilizado corpóreo	31,528	33,826	31,871	52,809	88,782	111,745	79,994	46,065	24,027	15,053	17,425	15,732	19,682	16,920	13,279
Edifícios e outras construções	1,200	0	0	0	1,200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Instalações	24,788	31,841	31,478	51,815	65,957	100,397	77,838	44,506	22,114	13,830	13,402	14,393	15,403	16,720	13,212
Transportes	1,180	800	300	0	0	1,470	1,054	411	0	0	1,788	1,283	500	0	0
Mobiliário, artigos de conforto e decoração	920	180	60	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Equipamento de escritório	1,100	175	0	808	335	0	0	103	285	1,023	116	0	1,484	130	0
Equipamento e maquinaria	500	0	0	0	0	0	685	0	0	0	712	0	0	0	0
Aparelhos, ferreiros e utensílios	1,220	20	22	24	1,277	280	28	30	1,812	34	344	38	2,035	42	45
Elementos diversos	840	1,010	11	182	13	104	104	1,015	16	167	18	10	170	21	22
Investimento em Imobilizado incorpóreo	5,400	4,226	4,994	5,925	5,245	6,144	3,646	1,857	1,074	1,051	778	808	1,099	896	947
Imobilizações incorpóreas e custos pluriannais	2,600	50	50	300	60	50	300	60	50	300	60	60	300	60	50
Bens não incluídos nos grupos anteriores	2,800	4,176	4,044	5,625	5,185	6,094	3,346	1,807	1,024	751	728	788	799	840	897
TOTAL do ano	36,929	38,051	36,865	58,734	94,027	117,889	83,640	47,922	25,101	16,104	18,203	16,540	20,782	17,816	14,216
TOTAL acumulado	36,929	74,980	111,845	170,579	264,606	382,495	466,135	514,058	539,159	555,263	573,466	590,006	610,787	628,603	642,829

ANEXO I - Contrato de Concessão para o SITVS

Plano Geral a 15 anos

TV Cabo Macau

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

	Ano1	Ano2	Ano3	Ano4	Ano5	Ano6	Ano7	Ano8	Ano9	Ano10	Ano11	Ano12	Ano13	Ano14	Ano15
CUSTOS E PERDAS															
Custo das merc. vendidas e das matérias cons.	2,672	7,561	6,940	7,555	8,810	7,446	6,077	4,828	2,876	2,070	2,203	2,382	2,533	2,717	1,705
Fornecimento e Serviços Externos	3,401	13,183	30,063	47,882	66,028	65,719	103,231	117,910	129,620	136,967	147,558	156,383	165,470	175,086	185,284
Impostos	69	69	76	81	91	91	96	95	96	102	106	111	115	120	124
Custos com o pessoal	12,590	19,734	21,111	22,162	23,264	24,422	25,638	26,915	28,255	29,663	31,141	32,692	34,322	36,032	37,829
Custos com o equipamento	244	244	275	286	297	309	322	334	346	362	376	391	407	423	440
Amortizações do exercício	6,033	10,581	14,510	18,843	23,662	33,268	38,407	37,892	36,331	34,619	31,997	29,720	28,863	28,004	27,451
Provisões do exercício	26,067	51,848	74,931	97,686	126,217	161,191	176,712	189,891	199,449	207,886	216,307	223,801	234,079	244,960	266,358
Custos Operacionais (A)	536	2,354	4,472	6,995	10,370	15,360	20,660	22,160	21,600	19,225	15,815	11,540	6,635	2,045	20
Custos Financeiros (C)	25,893	54,282	78,488	104,881	136,847	187,983	195,198	211,761	221,289	228,891	231,202	235,341	240,714	246,908	266,378
Custos e perdas extraordinárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Custos Correntes (E)	25,893	54,282	78,488	104,881	136,847	187,983	195,198	211,761	221,289	228,891	231,202	235,341	240,714	246,908	266,378
Imposto complementar de rendimentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(G)	25,893	54,282	78,488	104,881	136,847	187,983	195,198	211,761	221,289	228,891	231,202	235,341	240,714	246,908	266,378
Resultado líquido do exercício	(25,893)	(24,103)	(18,403)	(19,834)	(16,883)	(12,628)	(10,157)	803	10,822	18,430	28,822	39,434	49,234	59,385	68,387
PROVEITOS E GANHOS															
Vendas e Prestações de Serviços	0	25,473	47,032	64,766	91,934	117,176	138,381	158,423	172,115	182,979	195,077	207,467	220,116	233,559	247,867
Proveitos Suplementares	0	4,576	13,021	19,951	28,100	36,131	46,416	53,680	59,653	64,019	67,923	72,052	76,433	81,980	86,010
Proveitos Operacionais (B)	0	30,149	60,053	84,718	120,034	153,307	184,797	212,111	231,769	246,997	263,000	279,519	296,549	314,639	333,877
Proveitos e Ganhos Financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Proveitos Financeiros (D)	0	30,149	60,053	84,728	120,044	153,317	184,807	212,121	231,779	247,007	263,010	279,529	296,559	314,649	333,887
Proveitos e Ganhos Extraordinários	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Proveitos Correntes (F)	0	30,149	60,083	84,748	120,064	153,337	185,040	212,354	232,012	247,027	263,030	279,549	296,579	314,669	333,907

ANEXO I - Contrato de Concessão para o SITVS

Plano Geral a 15 anos

TV Cabo Macau

BALANÇO PREVISIONAL

	Ano1	Ano2	Ano3	Ano4	Ano5	Ano6	Ano7	Ano8	Ano9	Ano10	Ano11	Ano12	Ano13	Ano14	Ano15
ACTIVO	43,591	62,419	90,167	127,658	199,628	287,531	334,951	347,786	337,420	320,867	307,653	295,766	289,189	304,219	373,130
Imobilizado	30,806	58,386	80,741	120,532	188,697	273,208	318,531	318,562	317,332	298,817	285,023	271,842	263,661	253,393	340,168
Valor Líquido de Imobilizado Incorporado	1,974	6,921	7,610	10,413	10,477	11,281	12,154	12,884	13,412	14,000	14,638	15,320	16,058	16,846	17,682
Valor Líquido de Imobilizado Corpóreo	28,832	51,465	73,131	110,119	178,220	262,016	306,378	321,488	312,020	286,893	280,385	270,244	261,908	251,084	320,421
Circulante	12,695	4,033	9,425	7,126	10,931	14,233	16,419	19,225	20,088	22,049	22,630	23,924	25,528	26,826	132,963
CAPITAL PROPRIO	24,407	13,304	18,901	28,067	45,484	65,859	78,701	81,305	91,927	110,357	139,179	178,613	227,847	287,232	355,590
Capital	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000
Prestações suplementares	0	13,500	37,000	66,000	99,000	132,000	155,000	157,000	157,000	157,000	157,000	157,000	157,000	157,000	157,000
Resultados Transiitórios	0	(25,593)	(49,695)	(68,099)	(87,833)	(103,516)	(116,141)	(126,299)	(125,695)	(115,073)	(96,643)	(67,821)	(28,387)	20,847	80,232
Resultado Líquido do Exercício	(25,593)	(24,103)	(18,403)	(19,834)	(16,883)	(12,628)	(10,157)	803	10,822	18,430	28,822	39,434	49,234	59,385	68,387
PASSIVO	19,184	49,116	71,266	99,590	154,144	221,672	256,249	266,482	245,493	210,510	168,473	117,153	61,342	16,987	17,532
Provisões para riscas e encargos	48	96	150	206	265	326	389	455	523	594	668	745	825	908	995
Dívidas a Terceiros de M/LP	6,000	34,000	65,000	90,000	140,000	204,000	240,000	252,000	232,000	197,000	154,000	102,000	45,000	0	0
Dívidas a Terceiros de Curto Prazo	13,136	15,020	6,116	9,384	13,879	17,347	15,860	14,027	12,970	12,916	13,805	14,408	15,517	16,078	16,537

澳門有線電視

澳門收費電視地面服務專營合約

附件一

十五年總體計劃

目錄

序言

第一章

技術計劃

第二章

服務計劃

第三章

經濟財務計劃

序言

本文主要介紹在澳門地區範圍內經營收費電視地面服務專營合約的項目特點及技術經濟基礎。

由申請直至獲批給專營權這差不多三年以來，科技發展一日千里，因此，必須注意的是目前有關建立無線系統技術方案這個選擇將會不斷順應科技供應市場的發展。然而，為了編制經濟財務計劃和實施進度表，無線系統技術將會是多點微波分配系統，但是可能會演變成其他頻率更高的無線發放技術。

從申請到獲批給專營合約這三年期間，考慮到本地在社會經濟方面的轉變，本項目無論在構思層面或是在組織結構層面，也相應地作出了改進。

然而，在項目研究過程中，我們一直維持著概定的大前提，這將在接下來的附件中再作討論。

技術經濟基礎乃根據用以評估本項目的可行性和盈利能力的預算，即經濟財務計劃中的主要計算結果。在編制這個預算模型時，我們考慮了多方面的問題，其中有以下各點：

- 這類業務在較成熟市場的發展趨勢；
- 點算其他技術和相對衡量其潛力、極限及成本；
- 該業務在澳門鄰近地區，即香港，的發展狀況；
- 就本地目前享有的電視節目，特別是「免費接收」方面進行分析；
- 必須安裝室內及室外的網絡設備；
- 考慮到必須建設大廈內網絡，原因是現有的質素惡劣，同時考慮到由多點微波分配系統轉換成使用電纜的技術，因此固定投資水平相對較高；
- 人員的需要及相應的培訓課程；
- 本項目的財務安排、可行性及盈利能力。

在編制專營合約的申請文件時，和在批給專營合約的所有過程當中，我們得到葡萄牙有線電視有限公司（總部設於葡萄牙里斯本）的合作及提供諮詢服務，母公司在這行業進行新項目方面富有經驗，是葡萄牙的九個地區有線電視營運公司的全資或主要股東。技術資源有「纖維同軸線」，多點微波分配系統及數碼衛星系統。此外，葡萄牙有線電視同時參股多家公司或製作電視用途的視聽材料，並於最終階段進行將有線互聯網及互動電視服務推出市場的项目。

第一章

技術計劃

鑒於以上所述，澳門適用的方案應考慮到要快速建立一套商業方案，同時不要忽視基礎建設在支持提供多媒體服務方向發展的演進，而這類服務預料可在短期或中期實現。

因此，待對多個技術方案進行分析後，考慮到序言第二段所述，本公司表示有意發展一個使用多點微波分配系統的混合性技術方案，而日後將會補充地或完全地由傳統有線電視網絡取代。

在開始時使用無線系統技術：

- 可以提早在本地推出收費電視地面服務；
- 確保服務能夠充分地覆蓋所有住宅；
- 在有市場需求的大廈實施內部網絡建設或接駁。

這樣，在開始時使用多點微波分配系統技術能夠提早建立收費電視地面服務消費市場和相應地提早建設大廈網絡，這是無論使用甚麼技術，即有線電視網絡或是多點微波分配系統技術，在服務提供方面都是不可或缺的。

本公司建議推動大廈網絡的建立，並按照容許與多點微波分配系統網絡或者日後在盡量減少對該服務造成滋擾的情況下與有線電視網絡互聯的技術規格。

從上述的網絡技術特點推論出來，以無線技術為基礎的方案容許更迅速地推出此項服務。因此，我們打算在收費電視項目開始階段使用這種技術。

選擇此方案作為起步技術以便展開商業活動乃按照以下幾點作為考慮因素：

- 由於無須從前端取出電纜放置於客戶的大廈，在街道上造成的滋擾可減至最低；
- 更快地覆蓋有關地區，因為一旦裝妥訊號發放天線，大部份地區便潛在得到覆蓋，但仍需對大廈及客戶網絡進行安裝或接駁；
- 在商業及技術上可行的情況下使用大廈經已設有的網絡的可行性。

在獲得多點微波分配系統適用的無線電頻帶後，本公司將推動一個試驗方案的安裝，這方案容許精確調校所需的發射器、轉播發射器（「射遠彎曲器」）的數量、功率及頻率計劃，以便覆蓋本地。

現計劃在設備安裝完畢後有一個試驗期，以便實現所有技術研究及所需覆蓋範圍，和更有效地評估本地市場潛力。該試驗系統同時可支援人員培訓活動。

試驗期完成後，我們將在可以成為本商業目標的地區展開商業運作，並且將完成設備的安裝，以確保充分的覆蓋。

然後，面對所服務市場消費者的行為和科技的演進，本公司將能夠開始建設大廈以外的有線網絡。

為了安裝傳統有線電視網絡，本公司將能夠租用發射量及/或管道空間用以放置我們的電纜。

在那個發展時期，網絡將能夠一方面利用軸線和光纖電纜的技術，同時在本澳的某些地區，我們可保留在收費電視地面服務開始時已使用的多點微波分配系統技術這樣的混合方式。

如以上所述，比較起多點微波分配系統技術所能做到的高速覆蓋，傳統有線電視網絡在建立上耗費較多時間，但是也有一些優點，尤其是可以提高網絡的容量和功能，以支持提供更多頻道和新服務，尤其是互動電視服務，即「自選視像」、電視遊戲、電視教育等。

多點微波分配系統網絡的容量是以其所能分配出的電視頻道數目來計算的，該容量的大小將取決於有關當局發予本公司的頻帶帶寬。另一方面，多點微波分配系統技術的成本以及服務質素的一些特點，則取決於頻段在頻帶的位置，特別是，事實證明，頻段中央的頻率越高，業務開發的投資及成本便越高。

建議中的多點微波分配系統網絡容量能分配出本公司打算推出的各種節目組合，即所設計的如第二章所述的基本和附加服務組合。

其他服務如電視圖文或「計次收費電視」以及轉播本地市場特別有興趣的體育節目等，也能夠透過「服務計劃」中闡釋，在項目第一階段我們不打算提供這類附加服務。

按照每個客戶合約的選擇，我們將為同一幢大廈的不同客戶提供各種服務。讓客戶只接收到按合約所定的服務（基本、附加或其他組合）可以透過在網絡頻段上安裝過濾器或者透過加碼/解碼系統。

在稍後階段，隨著有線電視網絡的演進，就本地市場進行過有關的商業可行性研究後，本公司預計會提供互動電視服務，如電視遊戲、「自選視像」、電視購物、「家居銀行」等。

第二章 服務計劃

本公司預料會以一個節目組合，稱為基本組合，來進行商業運作。

然後，本公司預料會推出另外一個節目組合，取名附加組合，包括基本組合以外若干個額外頻道，這些額外頻道會以收取附加費的方式提供給申請這個組合的客戶。

本公司打算購置的技術系統容量不應該只是足夠應付上述的商業服務所需。事實上，本公司打算安裝一套容量有24個模擬電視頻道或容量有約18個模擬頻道和40個數碼頻道的多點微波分配系統，和一套有線電視系統，視乎對技術成本的分析，至少可能獲得大約750兆赫的頻段，能支持數十個模擬式和數百個壓縮式電視頻道。

本公司打算以收費商品形式推出上述組合，即基本及附加組合以及其他互動電視服務，因為這些均符合獲得的專營合約而且具有商業利益。

為了配合本地商業市場，又或按照與節目供應商的合約，節目組合的內容將會隨時間改變。但是，本公司打算向客戶保證，這些組合的寬廣度，即所包含的頻道數目，以及內容類別的多元性將會保持不變。

基本組合將會面向有潛能的龐大消費市場，並將盡可能地按市場調節，包括多種語言廣播。這個組合的範圍將主要受到一般興趣的主題內容所影響，其直接因素是對目標市場的認識和節目購買成本。

因此，視乎與節目供應商的磋商，基本組合的成份原則上將包括以下各個主題內容的頻道：

- 文化教育
- 體育
- 戲劇
- 兒童
- 音樂
- 自然科學
- 新聞
- 旅遊

附加組合將會以滿足具有較高購買能力的市場部份的興趣為發展方向。按這樣的構成，我們基本上將加入主題節目，電影及連續劇。

每個節目頻道成本不一，祇能在與版權持有人磋商後才能確定。

本公司因為打算在本網絡轉送在本地具代表性的商業頻道，所以廣東話、普通話、葡萄牙語及英語節目就必定會包含在基本組合內。

本公司建議有系統地監控在本地以衛星廣播技術所得的節目供應，以及磋商有關的發行權，尤其是如果廣播的語言在本地通行，如廣東話、普通話、葡萄牙語及英語。

在第一階段，所提供的頻道的播送時間將會由節目供應商釐定。

與節目供應商的磋商計劃乃以購買整個頻道為基礎，憑著這些磋商，我們希望為每個頻道尋求節目組合和語言分配的結合，這較大程度會迎合本地市場的期望。

本公司建議在網絡加入非影像訊號——即FM超短波，在將來，更可加入「數碼廣播」。此外，我們也打算保證提供電視圖文服務。

第三章 經濟財務計劃

收費電視地面服務對本地社會來說是傳播、增長、社會文化及文娛多元化等不容置疑的益處的重要元素。

由於可以接收到世界多個地方，即亞太地區各種各樣的電視發射，多點微波分配系統或有線電視放送也為營造和強化社會，作出重要貢獻，而這正是澳門所期望建立的。

因為所需求的投資額和所創造出的整合效應，收費電視地面服務同樣是總體經濟發展的動力和加速元素，尤其是在涉及尖端科技的電訊範疇。

此外，收費電視地面服務也在某些重要情況作出貢獻，如在建築高度密集和被認為具有歷史旅遊價值的地區，維護地形和美學價值和利益，這是大眾日漸關注的問題。

作為收費電視地面服務附件一的這個十五年經濟財務計劃的補充，我們現附上以下報表：

- 市場計劃
- 投資計劃
- 預測損益表
- 預測資產負債表

一九九八年下半年，在本公司建議下，一家專業公司進行了一項市場研究，以了解本地潛在消費市場的特性，同時參考了多份刊物中有關本地的特定數據指標，包括「消費物價指數」、「勞動力統計數字」、「澳門資料」、「建築統計數字」。同時也分析了多份有關收費電視業的文件，範圍包括多個國家，特別是本澳鄰近地方（香港、台北、中國...）

面對這樣性質的產品，整個潛在市場就是本地現有住宅的數目。

不過，這個市場是包含著多個部份，每個部份都有不同的購買力、語言接受程度、文化喜好和其他可變的社會人口因素。

當我們釐定節目組合的主題成分，和選擇基本組合內電視頻道播送的語言、價格以及宣傳推廣計劃時，我們將要分外注意人口結構成分。

近幾年來，本澳的住宅數目保持穩定，每戶人數約為3.4。

收費電視地面服務專營合約 - 附件二

十五年總體計劃

澳門有線電視

市場計劃

	第一年	第二年	第三年	第四年	第五年	第六年	第七年	第八年	第九年	第十年	第十一年	第十二年	第十三年	第十四年	第十五年
本地住宅總數	200,000	202,000	206,040	210,161	214,384	218,651	223,024	227,485	232,035	236,675	241,409	246,237	251,162	258,185	261,309
已入住住宅總數	120,000	121,200	123,624	126,086	128,618	131,191	133,815	136,491	139,221	142,005	144,845	147,742	150,697	153,711	156,785
多點廣播分配系統到戶數目	600	42,600	87,000	114,450	96,615	60,292	24,117	6,029	603	0	0	0	0	0	0
電視到戶數目	0	0	0	17,550	88,385	140,478	191,489	217,498	228,595	234,183	239,000	243,825	248,716	253,695	258,771
到戶總數	600	42,600	87,000	132,000	165,000	200,768	215,605	223,525	229,198	234,183	239,000	243,825	248,716	253,695	258,771
商業渗透率(已接駁到戶)	0.0%	24.8%	25.4%	23.8%	24.1%	24.1%	25.4%	26.8%	27.3%	27.3%	27.2%	27.2%	27.2%	27.2%	27.2%
實際住宅渗透率(已接駁/住宅)	0.0%	5.2%	10.7%	14.9%	18.5%	22.1%	24.5%	26.3%	27.0%	27.0%	27.0%	27.0%	27.0%	27.0%	27.0%
實際渗透率(已接駁/已入住住宅)	0.0%	8.7%	17.8%	24.9%	30.9%	36.9%	40.9%	43.9%	44.8%	45.0%	45.0%	45.0%	45.0%	45.0%	45.0%
客戶總數	0	10,582	22,056	31,359	39,717	48,376	54,734	59,942	62,578	63,850	65,127	66,430	67,758	69,113	70,495
附加組合申請用戶	0	0	3,308	6,272	9,532	13,545	18,420	19,181	20,650	21,709	22,794	23,250	23,715	24,190	24,673

收費電視地面服務專營合約 - 附件一

十五年總體計劃

澳門有線電視

投資計劃

	第一年	第二年	第三年	第四年	第五年	第六年	第七年	第八年	第九年	第十年	第十一年	第十二年	第十三年	第十四年	第十五年
投資	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
有形固定資產投資	31,528	33,826	31,871	52,809	88,782	111,745	79,994	46,065	24,027	15,053	17,425	15,732	19,682	16,920	13,279
樓宇及其他建築	1,200	0	0	0	1,200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
裝置	24,798	31,841	31,478	51,815	85,957	109,397	77,838	44,508	22,114	13,830	13,492	14,393	15,493	16,726	13,212
交通	1,160	800	300	300	0	1,470	1,054	411	0	0	1,788	1,283	500	0	0
移動資產、附屬及裝飾物品	620	180	60	0	0	0	0	0	0	0	958	0	0	0	0
電子備用設備	1,190	175	0	808	335	0	909	103	285	1,023	116	0	1,484	130	0
設備及機器	500	0	0	0	0	565	0	0	0	0	712	0	0	0	0
用具及工具	1,220	20	22	24	1,277	280	28	30	1,612	34	344	38	2,035	42	45
其他	840	1,010	11	162	13	13	164	1,015	16	167	18	19	170	21	22
無形固定資產投資	5,400	4,226	4,994	5,925	5,245	6,144	3,646	1,857	1,074	1,051	778	808	1,099	896	947
無形固定資產及其他成本	2,600	50	50	300	50	50	300	50	50	300	50	50	300	50	50
未包括在以上類別之物品	2,800	4,176	4,944	5,625	5,195	6,094	3,346	1,807	1,024	751	728	758	799	846	897
全年總額	36,929	38,051	36,865	58,734	94,027	117,889	83,640	47,922	25,101	16,104	18,203	16,540	20,782	17,816	14,226
總計總額	36,929	74,980	111,845	170,579	264,606	382,495	466,135	514,058	539,159	555,263	573,466	590,006	610,787	628,603	642,829

收費電視地面服務專營合約 - 附件二

十五年總體計劃

澳門有線電視

損益表

	第一年	第二年	第三年	第四年	第五年	第六年	第七年	第八年	第九年	第十年	第十一年	第十二年	第十三年	第十四年	第十五年
成本及虧損															
折舊及物料成本	2,672	7,661	6,940	7,558	8,810	7,446	6,077	4,828	2,879	2,070	2,203	2,362	2,533	2,717	1,705
物業及服務	3,401	13,183	30,605	47,882	66,026	85,719	103,251	117,910	129,020	138,967	147,558	156,393	165,479	175,086	185,264
稅項	69	69	78	81	84	87	91	95	98	102	106	111	115	120	124
員工成本	12,590	19,734	21,111	22,162	23,264	24,422	25,638	26,915	28,255	29,663	31,141	32,692	34,322	36,032	37,829
其他成本及營運虧損	244	244	275	286	297	309	322	334	348	362	376	391	407	423	440
匯折	6,033	10,561	14,510	18,943	25,862	33,268	38,407	37,892	36,331	34,619	31,997	29,720	28,963	28,084	27,451
準備	48	246	493	675	933	1,191	1,412	1,617	1,767	1,883	2,005	2,131	2,260	2,397	2,542
營運成本 (A)	25,057	51,698	74,011	97,586	125,277	152,463	176,198	189,591	199,499	207,666	215,387	223,801	234,079	244,860	255,355
財務成本及虧損	536	2,554	4,475	6,995	10,370	15,500	20,000	22,160	21,800	19,325	15,815	11,540	6,635	2,045	20
財務成本 (C)	25,593	64,252	78,486	104,581	135,647	167,963	195,198	211,751	221,299	226,991	231,202	235,341	240,714	246,905	255,375
經常成本 (E)	25,593	54,252	78,486	104,581	135,647	167,963	195,198	211,751	221,299	226,991	231,202	235,341	240,714	246,905	255,375
(G)	25,593	54,252	78,486	104,581	135,647	167,963	195,198	211,751	221,389	228,598	234,207	240,115	247,345	255,284	265,540
淨收益	-25,593	-24,103	-18,403	-19,834	-15,583	-12,628	-10,157	603	10,622	18,430	28,822	39,434	49,234	59,385	68,367
收入及盈利															
銷售及提供服務	0	25,473	47,032	64,766	91,934	117,176	138,381	158,423	172,115	182,979	195,077	207,467	220,116	233,559	247,867
附加收入	0	4,676	13,021	19,951	28,100	38,131	46,416	53,688	59,653	64,019	67,923	72,052	76,433	81,080	86,010
營運收入 (B)	0	30,149	60,053	84,718	120,034	155,307	184,797	212,111	231,768	246,997	263,000	279,519	296,549	314,639	333,877
財務收入及盈利	0	0	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
財務收入 (D)	0	30,149	60,063	84,728	120,044	155,317	184,807	212,121	231,778	247,007	263,010	279,529	296,559	314,649	333,887
非經常收入及盈利	0	0	20	20	20	20	233	233	233	20	20	20	20	20	20
經常收入 (F)	0	30,149	60,083	84,748	120,064	155,337	185,040	212,354	232,012	247,027	263,030	279,549	296,579	314,669	333,907

附註:

營運收益: (B) - (A)	-25,057	-21,549	-13,958	-12,869	-6,243	2,844	9,600	22,620	32,270	38,332	47,613	55,718	62,470	69,780	78,522
財務收益: (D) - (B) - (C) - (A)	-536	-2,554	-4,465	-6,995	-10,360	-15,480	-19,990	-22,150	-21,780	-19,315	-15,805	-11,530	-6,625	-2,035	-10
經常收益: (D) - (C)	-25,593	-24,103	-18,423	-19,854	-15,603	-12,646	-10,390	370	10,480	20,017	31,808	44,188	55,845	67,745	78,512
稅項收益: (F) - (E)	-25,593	-24,103	-18,403	-19,834	-15,583	-12,628	-10,157	603	10,713	20,037	31,828	44,208	55,865	67,765	78,532
淨收益: (F) - (G)	-25,593	-24,103	-18,403	-19,834	-15,583	-12,628	-10,157	603	10,622	18,430	28,822	39,434	49,234	59,385	68,367

收買電燈地面服務專營合約附件二

十五年總體計劃

澳門有線電視

預期資產負債表

	第一年	第二年	第三年	第四年	第五年	第六年	第七年	第八年	第九年	第十年	第十一年	第十二年	第十三年	第十四年	第十五年
資產	43,591	62,419	90,167	127,658	199,628	287,531	334,951	347,786	337,420	320,867	307,653	295,766	289,189	304,219	373,130
固定資產	30,896	58,386	80,741	120,532	188,697	273,298	318,531	328,562	317,332	298,817	285,023	271,842	263,661	253,393	240,168
無形固定資產淨值	3,874	5,821	7,030	9,913	10,477	11,281	9,754	7,084	4,512	2,824	1,838	1,589	1,752	1,730	1,747
有形固定資產淨值	26,922	52,460	73,111	110,619	178,210	262,016	308,778	321,498	312,820	295,993	283,085	270,244	261,908	251,654	238,421
流動資產	12,695	4,033	9,425	7,126	10,931	14,233	16,419	19,225	20,088	22,049	22,630	23,924	25,528	50,826	132,963
本身資本	24,407	13,304	18,901	28,067	45,484	65,859	78,701	81,305	91,927	110,357	139,179	178,613	227,847	287,232	355,599
資本	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000	50,000
附加出讓	0	13,000	37,000	66,000	99,000	132,000	155,000	157,000	157,000	157,000	157,000	157,000	157,000	157,000	157,000
損益總額	0	-25,593	-49,696	-68,099	-87,933	-103,516	-116,141	-126,299	-125,695	-115,073	-96,643	-67,821	-28,387	20,847	80,232
營業淨收益	-25,593	-24,103	-18,403	-19,834	-15,583	-12,626	-10,157	603	10,622	18,430	28,822	39,434	49,234	59,385	68,367
負債	19,184	49,116	71,266	99,590	154,144	221,672	256,249	266,482	245,493	210,510	168,473	117,153	61,342	16,987	17,532
風險及成本準備	48	96	150	206	265	326	389	455	523	594	668	745	825	908	995
第三者欠款/長期	6,000	34,000	65,000	90,000	140,000	204,000	240,000	252,000	232,000	197,000	154,000	103,000	45,000	0	0
第三者欠款/短期	13,136	15,020	6,116	9,384	13,879	17,347	15,860	14,027	12,970	12,916	13,805	14,408	15,517	16,078	16,537

TV CABO MACAU

ANEXO II DO CONTRATO DE CONCESSÃO
DO SERVIÇO TERRESTRE DE TELEVISÃO
POR SUBSCRIÇÃO EM MACAU

PLANO DIRECTOR A 3 ANOS

Janeiro de 1999

PLANO DIRECTOR A 3 ANOS

De acordo com a cláusula trigésima sexta do Contrato de Concessão do Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição de Macau, a Concessionária é obrigada a elaborar sucessivos planos directores que servirão para actualizar o Plano Geral.

Naturalmente este primeiro Plano Director a 3 anos decorre do Plano Geral a 15 anos, que já contém os Planos Técnicos, de Serviço, e Económico-Financeiro, tendo-se neste

Plano Director decomposto a actividade mensal dos dois primeiros anos de início de actividade da empresa (à excepção do Balanço), que correspondem aos anos de instalação do projecto e início de operação.

Os mapas económico-financeiros apresentados seguem o modelo do Plano Geral a 15 anos, que são:

- Plano de intervenção
- Plano de investimentos
- Demonstração de resultados
- Balanço previsional

Da gestão da empresa, a nível de Conselho de Administração, serão emanadas anualmente as directivas que conduzirão os órgãos executivos da Concessionária a actualizarem o Plano Director a 3 anos, de acordo com os objectivos propostos, e a melhor satisfação dos clientes, accionistas e pessoal da empresa.

ANEXO II - Contrato de Concessão para o SITVS

Plano Director a 3 anos

TV Cabo Macau

PLANO DE INVESTIMENTO

	Mês1	Mês2	Mês3	Mês4	Mês5	Mês6	Mês7	Mês8	Mês9	Mês10	Mês11	Mês12	Ano1
Investimentos financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Investimento em Imobilizado corpóreo	0	730	0	760	0	0	300	1,310	9,917	4,112	4,735	9,664	31,528
Edifícios e outras construções	0	0	0	0	0	0	0	1,200	0	0	0	0	1,200
Instalações	0	0	0	0	0	0	0	0	9,757	2,782	2,675	9,584	24,768
Transportes	0	0	0	660	0	0	0	0	0	0	500	0	1,160
Mobiliário, artigos de conforto e decoração	0	240	0	100	0	0	0	0	60	80	60	80	620
Equipamento de escritório	0	250	0	0	0	0	300	0	100	540	0	0	1,190
Equipamento e maquinaria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	500	0	500
Aparlhagens, ferramentas e utensílios	0	110	0	0	0	0	0	110	0	0	1,000	0	1,220
Elementos diversos	0	130	0	0	0	0	0	0	0	710	0	0	840
Investimento em Imobilizado Incorpóreo	3,500	0	313	0	5	0	750	50	12	13	303	454	5,400
Imobilizações incorpóreas e custos plurianuais	1,500	0	300	0	0	0	750	50	0	0	0	0	2,800
Bens não incluídos nos grupos anteriores	2,000	0	13	0	5	0	0	0	12	13	303	454	2,600
TOTAL do ano	3,500	1,043	0	765	0	0	1,050	1,360	9,930	4,125	5,038	10,118	36,929
TOTAL acumulado	3,500	4,543	4,543	5,308	5,308	5,308	6,358	7,718	17,647	21,772	26,810	36,929	36,929

ANEXO II - Contrato de Concessão para o SITVS

Plano Director a 3 anos

TV Cabo Macau

PLANO DE INVESTIMENTO

	Mês13	Mês14	Mês15	Mês16	Mês17	Mês18	Mês19	Mês20	Mês21	Mês22	Mês23	Mês24	Ano2	Ano3
Investimentos financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Investimento em Imobilizado corpóreo	1,831	1,356	2,137	1,307	1,272	9,175	1,363	1,288	1,294	1,299	1,304	10,200	33,825	31,871
Edifícios e outras construções	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Instalações	1,251	1,256	1,262	1,267	1,272	9,165	1,263	1,268	1,294	1,299	1,304	9,700	31,641	31,478
Transportes	0	0	300	0	0	0	0	0	0	0	0	500	800	300
Mobiliário, artigos de conforto e decoração	80	0	0	40	0	60	0	0	0	0	0	0	100	60
Equipamento de escritório	0	100	75	0	0	0	0	0	0	0	0	0	175	0
Equipamento e maquinaria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Aparlhagens, ferramentas e utensílios	0	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Elementos diversos	500	0	500	0	0	10	0	0	0	0	0	0	1,010	22
Investimento em Imobilizado Incorpóreo	388	347	343	345	345	343	346	346	343	393	343	343	4,226	4,994
Imobilizações incorpóreas e custos plurianuais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	50	50
Bens não incluídos nos grupos anteriores	388	347	343	345	345	343	346	346	343	343	343	343	4,176	4,844
TOTAL do ano	2,219	1,704	2,480	1,652	1,617	9,518	1,709	1,634	1,637	1,692	1,647	10,543	38,051	36,865
TOTAL acumulado	39,148	40,852	43,331	44,983	46,600	56,119	57,828	59,462	61,098	62,790	64,437	74,980	74,980	111,845

ANEXO II - Contrato de Concessão para o STV's

Plano Director a 3 anos

TV Cabo Macau

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

	Mês1	Mês2	Mês3	Mês4	Mês5	Mês6	Mês7	Mês8	Mês9	Mês10	Mês11	Mês12	Ano1
CUSTOS E PERDAS													
Custo das merc. vendidas e das matérias cons.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2,672
Fornecimento e Serviços Externos	80	191	202	208	206	209	289	303	321	332	343	345	3,401
Impostos	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	69
Custos com o pessoal	61	760	760	931	931	1,789	898	898	977	1,070	2,231	1,240	12,590
Outros custos e perdas operacionais	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	112	244
Amortizações do exercício	503	503	503	503	503	503	503	503	503	503	503	503	6,033
Provisões do exercício	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	48
Custos Operacionais (A)	684	1,493	1,594	1,751	1,752	2,621	1,718	1,722	1,821	1,925	3,098	4,898	25,057
Custos e perdas financeiros	24	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	538
Custos Financeiros (C)	688	1,540	1,641	1,798	1,798	2,668	1,764	1,769	1,868	1,971	3,144	4,944	25,593
Custos e perdas extraordinários	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Custos Correntes (E)	688	1,540	1,641	1,798	1,798	2,668	1,764	1,769	1,868	1,971	3,144	4,944	25,593
Imposto complementar de rendimentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(G)	688	1,540	1,641	1,798	1,798	2,668	1,764	1,769	1,868	1,971	3,144	4,944	25,593
Resultado líquido do exercício	(688)	(1,540)	(1,641)	(1,798)	(1,798)	(2,668)	(1,764)	(1,769)	(1,868)	(1,971)	(3,144)	(4,944)	(25,593)
PROVEITOS E GANHOS													
Vendas e Prestações de Serviços	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Proveitos Suplementares	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Proveitos operacionais (B)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Proveitos e Ganhos Financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Proveitos Financeiros (D)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Proveitos e Ganhos Extraordinários	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Proveitos Correntes (F)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Resumo:													
Resultados Operacionais: (B) - (A)	(684)	(1,493)	(1,594)	(1,751)	(1,752)	(2,621)	(1,718)	(1,722)	(1,821)	(1,925)	(3,098)	(4,898)	(25,057)
Resultados Financeiros: (D) - (C) - (A)	(24)	(47)	(47)	(47)	(47)	(47)	(47)	(47)	(47)	(47)	(47)	(47)	(538)
Resultados Correntes: (D) - (C)	(688)	(1,540)	(1,641)	(1,798)	(1,798)	(2,668)	(1,764)	(1,769)	(1,868)	(1,971)	(3,144)	(4,944)	(25,593)
Resultados antes de impostos: (F) - (E)	(688)	(1,540)	(1,641)	(1,798)	(1,798)	(2,668)	(1,764)	(1,769)	(1,868)	(1,971)	(3,144)	(4,944)	(25,593)
Resultado líquido do exercício: (F) - (G)	(688)	(1,540)	(1,641)	(1,798)	(1,798)	(2,668)	(1,764)	(1,769)	(1,868)	(1,971)	(3,144)	(4,944)	(25,593)

ANEXO II - Contrato de Concessão para o SITVS

Plano Director a 3 anos

IV_Cabo_Macau

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

	Mês13	Mês14	Mês15	Mês16	Mês17	Mês18	Mês19	Mês20	Mês21	Mês22	Mês23	Mês24	Ano2	Ano3
CUSTOS E PERDAS														
Custo das merc. vendidas e das matérias cons.	161	202	203	203	204	2,837	208	207	208	209	209	2,812	7,861	6,940
Fornecimentos e Serviços Externos	572	624	729	635	839	1,043	1,148	1,252	1,365	1,459	1,562	1,665	13,183	30,905
Impostos	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	22	69	78
Custos com o pessoal	1,399	1,399	1,399	1,392	1,392	2,718	1,443	1,443	1,443	1,443	2,821	1,443	10,734	21,111
Outros custos e perdas operacionais	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	112	244	275
Anonizações do exercício	880	880	880	880	880	880	880	880	880	880	880	880	10,581	14,510
Provisões do exercício	4	4	15	19	21	22	23	25	26	27	29	30	246	493
Custos Operacionais (A)	3,032	3,125	3,242	3,345	3,452	7,517	3,717	3,823	3,929	4,034	5,517	6,865	51,698	74,011
Custos e perdas financeiros	47	47	152	257	257	257	257	257	257	257	257	2,554	4,475	4,475
Custos Financeiros (C)	3,078	3,172	3,394	3,602	3,709	7,773	3,974	4,080	4,185	4,291	5,774	7,221	54,252	78,486
Custos e perdas extraordinários	0	0	3,394	3,602	3,709	7,773	3,974	4,080	4,185	4,291	5,774	7,221	54,252	78,486
Custos Correntes (E)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Imposto complementar de rendimentos	3,078	3,172	3,394	3,602	3,709	7,773	3,974	4,080	4,185	4,291	5,774	7,221	54,252	78,486
(G)	(1,884)	(1,522)	(1,546)	(1,558)	(1,466)	(5,335)	(1,339)	(1,249)	(1,161)	(1,072)	(2,360)	(3,614)	(24,103)	(18,403)
Resultado líquido do exercício														
PROVEITOS E GANHOS														
Vendas e Prestações de Serviços	1,144	1,538	1,674	1,810	1,944	2,079	2,213	2,348	2,481	2,614	2,747	2,880	25,473	47,032
Proveitos Suplementares	50	112	174	236	298	360	421	483	544	605	666	727	4,676	13,021
Proveitos operacionais (B)	1,194	1,650	1,849	2,046	2,242	2,439	2,635	2,830	3,025	3,219	3,413	3,607	30,149	60,053
Proveitos e Ganhos Financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
Proveitos Financeiros (D)	1,194	1,650	1,849	2,046	2,242	2,439	2,635	2,830	3,025	3,219	3,413	3,607	30,149	60,063
Proveitos e Ganhos Extraordinários	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20
Proveitos Correntes (F)	1,194	1,650	1,849	2,046	2,242	2,439	2,635	2,830	3,025	3,219	3,413	3,607	30,149	60,083
Resultado líquido do exercício														
Resumo:														
Resultados Operacionais: (B) - (A)	(1,838)	(1,475)	(1,394)	(1,299)	(1,210)	(5,078)	(1,082)	(993)	(904)	(815)	(2,104)	(3,358)	(21,549)	(13,958)
Resultados Financeiros: (D) - (C) - (A)	(47)	(47)	(152)	(257)	(257)	(257)	(257)	(257)	(257)	(257)	(257)	(2,554)	(4,465)	(4,465)
Resultados Correntes: (D) - (C)	(1,884)	(1,522)	(1,546)	(1,556)	(1,466)	(5,335)	(1,339)	(1,249)	(1,161)	(1,072)	(2,360)	(3,614)	(24,103)	(18,423)
Resultados antes de Impostos: (F) - (E)	(1,884)	(1,522)	(1,546)	(1,556)	(1,466)	(5,335)	(1,339)	(1,249)	(1,161)	(1,072)	(2,360)	(3,614)	(24,103)	(18,403)
Resultado líquido do exercício: (F) - (G)	(1,884)	(1,522)	(1,546)	(1,556)	(1,466)	(5,335)	(1,339)	(1,249)	(1,161)	(1,072)	(2,360)	(3,614)	(24,103)	(18,403)

ANEXO II - Contrato de Concessão para o STTVs**Plano Director a 3 anos****TV Cabo Macau****BALANÇO PREVISIONAL**

	Ano1	Ano2	Ano3
ACTIVO	43,591	62,419	90,167
Imobilizado	30,896	58,386	80,741
Valor Líquido do Imobilizado Incorpóreo	3,974	5,921	7,630
Valor Líquido do Imobilizado Corpóreo	26,922	52,466	73,111
Circulante	12,695	4,033	9,425
CAPITAL PROPRIO	24,407	13,304	18,901
Capital	50,000	50,000	50,000
Prestações suplementares	0	13,000	37,000
Resultados Transitados	0	(25,593)	(49,696)
Resultado Líquido do Exercício	(25,593)	(24,103)	(18,403)
PASSIVO	19,184	49,116	71,266
Provisões para riscos e encargos	48	96	150
Dívidas a terceiros de M/LP	6,000	34,000	65,000
Dívidas a terceiros de Curto Prazo	13,136	15,020	6,116

澳門有線電視**三年指導計劃**

根據澳門收費電視地面服務專營合約第 36 條,專營人必須編制若干個連續的指導計劃,使總體計劃更完善。

明顯地,這第一個三年指導計劃乃以十五年總體計劃為基礎,總體計劃經已包含了技術計劃、服務計劃、和經濟財務計劃,而這指導計劃則再細分為公司業務開展首兩年每月業務情況(資產負債表除外),即指項目建立和運作初期的年份。

在此提出的經濟財務報表乃按照十五總體計劃的模式,包括:

- 市場計劃
- 投資計劃
- 損益表
- 預測資產負債表

澳門收費電視地面服務專營合約**附件二****三年指導計劃**

至於公司的管理,執行委員會每年將按照建議目標,發出指引予領導專營人的執行機構,以改進這個三年指導計劃,和令客戶、股東和員工更滿意。

收費電視地面服務專營合約 - 附件二

三年指導計劃

澳門有線電視

投資計劃

投資	三年指導計劃												
	第一個月	第二個月	第三個月	第四個月	第五個月	第六個月	第七個月	第八個月	第九個月	第十個月	第十一個月	第十二個月	第一年
有形固定資產投資	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
樓宇及其他建築	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
交通	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
移動資產、附錄及裝飾物品	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
數字傳設備	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
設備及儀器	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
用具及工具	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
其他	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
無形固定資產投資	3,500	0	313	0	5	0	0	0	0	0	0	0	5,400
無形固定資產及其他成本	1,500	0	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2,800
未包括在以上類別之物品	2,000	0	13	0	5	0	0	0	0	0	0	0	2,600
全年總額	3,500	0	1,043	0	765	0	0	0	0	0	0	0	36,929
總計總額	3,500	3,500	4,543	4,543	5,308	5,308	6,358	7,718	17,647	21,772	26,810	36,929	36,929

收費電視地面服務專營合約 - 附件二

三年指導計劃

澳門有線電視

投資計劃

投資	三年指導計劃													
	第十三個月	第十四個月	第十五個月	第十六個月	第十七個月	第十八個月	第十九個月	第二十個月	第二十一個月	第二十二個月	第二十三個月	第二十四個月	第二年	第三年
有形固定資產投資	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
樓宇及其他建築	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
交通	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
移動資產、附錄及裝飾物品	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
數字傳設備	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
設備及儀器	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
用具及工具	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
其他	500	0	500	0	10	0	0	0	0	0	0	0	1,010	11
無形固定資產投資	388	347	343	345	345	343	346	346	343	393	343	343	4,226	4,994
無形固定資產及其他成本	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	50
未包括在以上類別之物品	388	347	343	345	345	343	348	348	343	343	343	343	4,176	4,944
全年總額	2,219	1,704	2,480	1,652	1,617	9,518	1,709	1,634	1,647	1,692	1,647	10,543	38,051	36,865
總計總額	39,148	40,852	43,331	44,983	46,600	56,119	57,828	59,462	61,098	62,790	64,437	74,980	74,980	111,845

收發電器地面服務合約 - 附件二

三年預算計劃

澳門有線電視

損益表

	第一個月	第二個月	第三個月	第四個月	第五個月	第六個月	第七個月	第八個月	第九個月	第十個月	第十一個月	第十二個月	第七年
收入及虧損													
租賃及物料成本	0	101	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2,672	2,672
物業及服務	60	47	292	298	298	298	299	303	321	332	343	345	3,401
稅項	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	69
員工成本	61	760	780	931	1,709	1,709	896	896	977	1,070	2,231	1,240	12,590
其他成本及營運虧損	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	112	244
折扣	503	503	503	503	503	503	503	503	503	503	503	503	6,033
準備	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	48
營運成本 (A)	664	1,493	1,584	1,751	1,752	2,821	1,718	1,722	1,821	1,925	3,098	4,898	25,037
財務成本及虧損	24	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	530
財務成本 (C)	688	1,540	1,641	1,798	1,798	2,868	1,764	1,769	1,868	1,971	3,144	4,944	25,593
非經營成本及虧損	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
經營成本 (E)	688	1,540	1,641	1,798	1,798	2,868	1,764	1,769	1,868	1,971	3,144	4,944	25,593
所得補充稅	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(G)	688	1,540	1,641	1,798	1,798	2,868	1,764	1,769	1,868	1,971	3,144	4,944	25,593
淨收益	-688	-1,540	-1,641	-1,798	-1,798	-2,868	-1,764	-1,769	-1,868	-1,971	-3,144	-4,944	-25,593
收入及盈餘													
銷售及提供服務	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
附加收入	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
營運收入 (B)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
財務收入及盈利	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
財務收入 (D)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
非經營收入及盈利	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
經營收入 (F)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
摘要:													
營運收益: (B) - (A)	-664	-1,493	-1,584	-1,751	-1,752	-2,821	-1,718	-1,722	-1,821	-1,925	-3,098	-4,898	-25,037
財務收益: (D) - (B) - (C) - (A)	-24	-47	-47	-47	-47	-47	-47	-47	-47	-47	-47	-47	-530
經營收益: (D) - (C)	-688	-1,540	-1,641	-1,798	-1,798	-2,868	-1,764	-1,769	-1,868	-1,971	-3,144	-4,944	-25,593
稅前收益: (F) - (E)	-688	-1,540	-1,641	-1,798	-1,798	-2,868	-1,764	-1,769	-1,868	-1,971	-3,144	-4,944	-25,593
淨收益: (F) - (G)	-688	-1,540	-1,641	-1,798	-1,798	-2,868	-1,764	-1,769	-1,868	-1,971	-3,144	-4,944	-25,593

收費電視地面服務費合約 - 附件二

三年預算計劃

澳門有線電視

損益表

	第十三個月	第十四個月	第十五個月	第十六個月	第十七個月	第十八個月	第十九個月	第二十個月	第二十一個月	第二十二個月	第二十三個月	第二十四個月	第二年	第三年
成本及虧損														
銷貨及物料成本	161	203	203	203	204	204	206	207	208	209	209	209	7 661	6 940
物業及服務	572	729	729	855	930	930	1 148	1 252	1 355	1 450	1 450	1 502	13 183	30 665
稅項	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	69	78
員工成本	1 399	1 399	1 399	1 392	1 392	1 392	1 443	1 443	1 443	1 443	1 443	1 443	19 734	21 111
其他成本及營運虧損	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	244	275
攤銷	880	880	880	880	880	880	880	880	880	880	880	880	10 561	14 510
準備	4	4	15	19	21	22	23	25	26	27	27	30	210	493
營運成本 (A)	3 032	3 126	3 242	3 345	3 452	3 560	3 717	3 823	3 929	4 034	4 139	4 244	51 898	74 011
財務成本及虧損	47	47	152	257	257	257	257	257	257	257	257	257	2 554	4 475
財務成本 (C)	3 078	3 172	3 394	3 602	3 709	3 817	3 974	4 080	4 185	4 291	4 396	4 501	54 452	78 486
經常成本 (E)	3 078	3 172	3 394	3 602	3 709	3 817	3 974	4 080	4 185	4 291	4 396	4 501	54 452	78 486
(G)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
所得稅	3 078	3 172	3 394	3 602	3 709	3 817	3 974	4 080	4 185	4 291	4 396	4 501	54 452	78 486
淨收益	-1 884	-1 522	-1 546	-1 556	-1 466	-1 335	-1 339	-1 249	-1 161	-1 072	-983	-893	-24 103	-18 403
收入及盈利														
銷貨及提供服務	1 144	1 538	1 674	1 810	1 944	2 079	2 213	2 348	2 481	2 614	2 747	2 880	25 473	47 032
附加收入	50	112	174	236	298	360	421	483	544	605	666	727	4 076	13 021
營運收入 (B)	1 194	1 650	1 848	2 046	2 242	2 439	2 635	2 830	3 025	3 219	3 413	3 607	30 149	60 053
財務收入及盈利	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
財務收入 (D)	1 194	1 650	1 848	2 046	2 242	2 439	2 635	2 830	3 025	3 219	3 413	3 607	30 149	60 063
經常收入及盈利	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20
經常收入 (F)	1 194	1 650	1 848	2 046	2 242	2 439	2 635	2 830	3 025	3 219	3 413	3 607	30 149	60 083
附註:														
營運收益: (B) - (A)	-1 830	-1 475	-1 394	-1 299	-1 210	-1 078	-1 082	-993	-904	-815	-726	-637	-21 548	-13 958
財務收益: (D) - (B) - (C) - (A)	-47	-47	-152	-257	-257	-257	-257	-257	-257	-257	-257	-257	-2 554	-4 465
經常收益: (D) - (C)	-1 884	-1 522	-1 546	-1 556	-1 466	-1 339	-1 339	-1 249	-1 161	-1 072	-983	-893	-24 103	-18 423
附加收益: (F) - (E)	-1 884	-1 522	-1 546	-1 556	-1 466	-1 335	-1 339	-1 249	-1 161	-1 072	-983	-893	-24 103	-18 403
淨收益: (F) - (G)	-1 884	-1 522	-1 546	-1 556	-1 466	-1 335	-1 339	-1 249	-1 161	-1 072	-983	-893	-24 103	-18 403

收費電視地面服務專營合約_附件二

三年指導計劃

澳門有線電視

預測資產負債表

	第一年	第二年	第三年
資產	43.591	62.419	90.167
固定資產	30.896	58.386	80.741
無形固定資產淨值	3.974	5.921	7.630
有形固定資產淨值	26.922	52.466	73.111
流動資產	12.695	4.033	9.425
本身資本	24.407	13.304	18.901
資本	50.000	50.000	50.000
附加供應	0	13.000	37.000
損益慮積	0	-25.593	-49.696
營業淨收益	-25.593	-24.103	-18.403
負債	19.184	49.116	71.266
風險及成本準備	48	96	150
第三者欠款 中/長期	6.000	34.000	65.000
第三者欠款 短期	13.136	15.020	6.116

TV CABO MACAU

ANEXO III DO CONTRATO DE CONCESSÃO
DO SERVIÇO TERRESTRE DE TELEVISÃO
POR SUBSCRIÇÃO EM MACAU

PLANO DE TRABALHO A 2 ANOS

Janeiro de 1999

PLANO DE TRABALHO A 2 ANOS

O cronograma apresentado para o Plano de Trabalho a 2 anos da Concessionária do Serviço Terrestre de Televisão por Subscrição de Macau tem início a contar da data de atribuição do respectivo Contrato de Concessão pelo Governo do Território ou da banda de frequências. A duração das tarefas está calculada e representada em dias úteis de trabalho.

O objectivo principal deste primeiro Plano de Trabalho da empresa é o de identificar exaustivamente todas as tarefas essenciais a completar, de modo a dar início à actividade comercial antes do prazo contratual de quinze meses após a atribuição da Concessão ou da banda de frequências, e de acordo com a cláusula quarta do texto do contrato. Nele é descrito todo o processo de arranque da actividade, desde a atribuição da banda de frequências, recrutamento de quadros, negociações de contratos de fornecimentos e serviços, até às acções comerciais e de marketing necessárias à venda do serviço.

澳門有線電視

兩年工作計劃

澳門收費電視地面服務專營合約

就澳門收費電視地面服務專營人的兩年工作計劃所提交的工作進度表的開端是由本地政府批出有關專營合約或頻段當日起計,各項工作的需時是以工作天來計算和表示。

附件三

兩年工作計劃

公司的這第一個工作計劃的主要目標是盡量列出所有必須完成的工作,以便在專營權或頻段批出後十五個月前,並按照合約文本第四條,展開商業活動。該條文敘述了業務開展的過程,由分配頻段,招聘人員,磋商供應及服務合約,以至商業及銷售服務所需的市場推廣活動。

Extracto da escritura entre o Território de Macau e a
Teledifusão de Macau – TDM SARL

**REVISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO TELEVISIVA E SONORA - TDM**

Certifico que por escritura de 22 de Abril de 1999, lavrada a folhas 98 e seguintes do livro 314 da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, foi revisto o contrato de “*CONCESSÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO TELEVISIVA E SONORA - TDM*”, constante da escritura de 25 de Julho de 1990, lavrada a folhas 40 e seguintes do livro 278 desta Direcção de Serviços, no sentido de passar a constar o seguinte:

--- Tendo agora as partes interessadas chegado a acordo quanto à reformulação material do clausulado contratual, os outorgantes, nas qualidades em que respectivamente outorgam, resolveram, com observância do Regime de Actividade de Radiodifusão, aprovado pela Lei número 8/89/M, de quatro de Setembro, reduzir a nova escritura o contrato anterior, o qual fica totalmente substituído pelas cláusulas seguintes:

--- **CAPÍTULO I**

--- **Disposições Gerais**

--- **Cláusula primeira - (Objecto do contrato)**

--- Um. Pelo presente contrato o território de Macau, adiante designado abreviadamente por “concedente”, concede à Teledifusão de Macau, S.A.R.L., adiante designada por “concessionária”, o direito de:

--- a) Prestar o serviço de telecomunicações público de radiodifusão televisiva e sonora;

--- b) Instalar e operar os sistemas de telecomunicações públicos de radiodifusão televisiva e sonora suporte dos serviços referidos na alínea anterior.

--- Dois. Para a prestação dos serviços e operação dos sistemas referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do número anterior, a concessionária dispõe das frequências e canais radioeléctricos de radiodifusão referidos na cláusula sexta.

--- **Cláusula segunda - (Conceito de radiodifusão televisiva e sonora)**

--- A radiodifusão televisiva e sonora consiste na transmissão, unidireccional não endereçada, através de ondas electromagnéticas não guiadas, respectivamente, de sons e imagens e sons, destinadas a serem captadas pela população em geral.

--- **Cláusula terceira - (Televisão por subscrição)**

--- Um. Pelo presente instrumento, é garantido à concessionária o direito de vir a participar, nas condições que vierem a ser acordadas entre os interessados, numa sociedade a constituir tendo, designadamente, como objecto a distribuição no território de Macau de programas de televisão por subscrição.

--- Dois. Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto durar a concessão, a concessionária receberá anualmente um montante a acordar sobre a parte da receita bruta da sociedade relativa à difusão de programas de televisão.

--- Três. É garantido à concessionária o direito de inserir o sinal áudio e vídeo dos seus programas na rede de televisão por subscrição, nos termos definidos no respectivo contrato de concessão.

--- **Cláusula quarta - (Fins a preencher)**

--- No exercício da sua actividade, a concessionária deve dar cumprimento ao disposto na lei quanto aos fins a preencher pela radiodifusão.

--- **Cláusula quinta - (Programação e mensagens incompatíveis com os fins da radiodifusão)**

--- Considera-se incompatível com o preenchimento dos fins da radiodifusão a transmissão de programação e mensagens que:

--- a) Incitem à prática de crimes ou fomentem a discriminação entre sexos, a intolerância, a violência ou o ódio e, ainda, os de conteúdo pornográfico ou obsceno;

--- b) Incentivem comportamentos totalitários ou de agressão a minorias sociais, ráticas ou religiosas;

--- c) Incentivem o desrespeito pelo meio ambiente.

--- **Cláusula sexta - (Características técnicas)**

--- Um. Sem prejuízo da concessionária obter junto da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações as respectivas autorizações governamentais, de acordo com a legislação em vigor, os equipamentos das estações de radiodifusão a operar pela concessionária devem obedecer às seguintes características técnicas principais:

--- a) Radiodifusão Sonora

--- **Ondas Médias, Amplitude Modulada. OM – AM**

--- Conforme os actos finais da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Longas e Médias, Regiões 1 e 3 (Genebra 1975), que constam do documento em anexo I;

--- Frequência de emissão - 900KHz;

--- Radiação máxima da portadora - 10KW;

--- Altura da antena - 75 m;

--- **Ondas Muito Curtas, Frequência Modulada. VHF – FM**

--- Conforme os planos acordados com outras autoridades, designadamente:

--- Frequência de emissão - 98 MHz;

--- Potência aparente radiada - 10.6 KW (máxima);

--- Diagrama de radiação da antena - Conforme anexo II;

--- Altura efectiva da antena - 123 m;

--- Polarização - Vertical;

--- Localização - Monte da Guia.

--- **Ondas Muito Curtas, Frequência Modulada. VHF – FM**

--- Conforme os planos acordados com outras autoridades, designadamente:

--- Frequência de emissão - 100.7 MHz;

--- Potência aparente radiada - 21.2KW (máxima);

--- Diagrama de radiação da antena - Conforme anexo III;

--- Altura efectiva da antena - 123 m;

--- Polarização - Vertical;

--- Localização - Monte da Guia;

--- b) Radiodifusão Televisiva

--- Conforme os planos acordados com outras autoridades, designadamente:

--- **Ondas Ultra Curtas. UHF - Faixa IV**

--- Canal da CCIR - 30;

--- Faixa de frequências - 542 a 550 MHz;

--- Potência do emissor - 200 W;

--- Ganho máximo da antena, db - 10.9;

--- Características de radiação - Conforme anexo IV;

--- Altura efectiva da antena - 120 m;

--- Polarização - Horizontal;

--- Localização - Monte da Guia;

--- **Ondas Ultra Curtas. UHF - Faixa IV**

--- Canal da CCIR - 32;

--- Faixa de frequências - 558 a 566 MHz;

--- Potência do emissor - 200 W;

--- Ganho máximo da antena, db - 10.9;

--- Características de radiação - Conforme anexo V;

--- Altura efectiva da antena - 120 m;

--- Polarização - Horizontal;

--- Localização - Monte da Guia;

--- **Ondas Ultra Curtas. UHF - Faixa V**

--- Canal da CCIR - 43;

--- Faixa de frequências - 646 a 654 MHz;

--- Potência do emissor - 10 W;

--- Ganho máximo da antena, db	- 10;
--- Características de radiação	- Conforme anexo VI;
--- Altura efectiva da antena	- 100 m;
--- Polarização	- Horizontal;
--- Localização	- Edifício Orquídea;
--- Ondas Ultra Curtas. UHF - Faixa V	
--- Canal da CCIR	- 45;
--- Faixa de frequências	- 662 a 670 MHz;
--- Potência do emissor	- 10 W;
--- Ganho máximo da antena, db	- 10;
--- Características de radiação	- Conforme anexo VII;
--- Altura efectiva da antena	- 100 m;
--- Polarização	- Horizontal;
--- Localização	- Edifício Orquídea;
--- Ondas Ultra Curtas. UHF - Faixa V	
--- Canal da CCIR	- 47;
--- Faixa de frequências	- 678 a 686 MHz;
--- Potência do emissor	- 30 W;
--- Ganho máximo da antena, db	- 10;
--- Características de radiação	- Conforme anexo VIII;
--- Altura efectiva da antena	- 200 m;
--- Polarização	- Horizontal;
--- Localização	- Torre das FSM em Coloane;
--- Ondas Ultra Curtas. UHF - Faixa V	
--- Canal da CCIR	- 49;
--- Faixa de frequências	- 694 a 702 MHz;
--- Potência do emissor	- 30 W;
--- Ganho máximo da antena, db	- 10;
--- Características de radiação	- Conforme anexo IX;
--- Altura efectiva da antena	- 180 m;
--- Polarização	- Horizontal;
--- Localização	- Torre das FSM na Taipa;
--- Ondas Ultra Curtas. UHF - Faixa V	
--- Canal da CCIR	- 55;
--- Faixa de frequências	- 742 a 750 MHz;
--- Potência do emissor	- 30 W;
--- Ganho máximo da antena, db	- 10;
--- Características de radiação	- Conforme anexo X;
--- Altura efectiva da antena	- 180 m;
--- Polarização	- Horizontal;
--- Localização	- Torre das FSM na Taipa;
--- Ondas Ultra Curtas. UHF - Faixa V	
--- Canal da CCIR	- 60;
--- Faixa de frequências	- 782 a 790 MHz;
--- Potência do emissor	- 10 W;
--- Ganho máximo da antena, db	- 10;
--- Características de radiação	- Conforme anexo XI;
--- Altura efectiva da antena	- 100 m;
--- Polarização	- Horizontal;
--- Localização	- Edifício Caravela;

--- Dois. Aos canais concedidos poderão ser acrescidos outros que se encontrem disponíveis ou alteradas as características técnicas dos concessionados, a requerimento da concessionária, sempre que comprovadamente for demonstrada a sua necessidade para a realização das obrigações a que fica sujeita pelo presente contrato.

--- **Cláusula sétima - (Canais de programação a emitir)**

--- Um. A concessionária fica obrigada a emitir:

--- a) Radiodifusão televisiva:

--- Um canal de programação em língua portuguesa, em ondas decimétricas (ultra curtas);

--- Um canal de programação em língua chinesa, em ondas decimétricas (ultracurtas).

--- b) Radiodifusão sonora:

--- Um canal de programação em língua chinesa, em ondas hectométricas (médias), de amplitude modulada;

--- Um canal de programação em língua portuguesa, em ondas métricas (muito curtas), de frequência modulada;

--- Um canal de programação em língua chinesa, em ondas métricas (muito curtas), de frequência modulada.

--- Dois. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a concessionária dispõe dos canais de frequências referidos na cláusula sexta.

--- **Cláusula oitava - (Sujeição aos acordos internacionais)**

--- A concessionária fica obrigada a respeitar as disposições dos acordos ou convenções internacionais que obriguem Macau em matéria de telecomunicações e de comunicação social.

--- **Cláusula nona - (Colaboração com o exterior)**

--- Um. A concessionária poderá estabelecer formas de colaboração com as concessionárias de serviço público de rádio e televisão em Portugal e outros produtores da República Popular da China de modo a permitir a difusão em Macau de programação daquelas estações.

--- Dois. A concessionária deverá dispor dos meios técnicos necessários para a recepção e difusão dos programas a que se refere o número anterior.

--- **CAPÍTULO II**

--- **Da concessão**

--- **Cláusula décima - (Prazo)**

--- A concessão é outorgada pelo prazo de quinze anos contados a partir da data de assinatura do presente contrato.

--- **Cláusula décima primeira - (Intransmissibilidade da concessão)**

--- A presente concessão é intransmissível quer por trespasse quer por subconcessão, ainda que parcial.

--- **Cláusula décima segunda - (Caução)**

--- Um. A concessionária prestará caução por meio de depósito em dinheiro, no banco agente do Território, no montante de dois milhões e quinhentas mil patacas.

--- Dois. A concessionária poderá substituir o depósito referido no número anterior por garantia bancária idónea ou seguro-caução, em regime de "first demand".

--- Três. A caução será prestada pela concessionária no prazo de trinta dias a contar da data da celebração do presente contrato.

--- Quatro. A concessionária deverá reconstituir o montante da caução sempre que, por qualquer motivo, se verificar a sua diminuição, podendo, para tal efeito, ser notificada pelo Território.

--- Cinco. A reconstituição da caução, referida no número quatro, efectuar-se-á no prazo de sessenta dias contados da data em que a concessionária for notificada para o efeito.

--- Seis. No caso de abandono da concessão, a caução reverterá definitivamente para o Território.

--- **Cláusula décima terceira - (Sequestro da concessão)**

--- Um. Quando se verificar ou estiver iminente a interrupção total ou parcial do serviço, não autorizada ou não devida a caso de força maior, ou quando ocorram circunstâncias extraordinárias, ou surjam graves deficiências na organização, no funcionamento ou no estado do equipamento e das instalações da concessionária, o Território poderá sequestrar a concessão, substituindo-se temporariamente à concessionária, tomando conta e utilizando as instalações, os equipamentos e os materiais, de modo a promover a execução das medidas necessárias para assegurar a actividade concedida.

--- Dois. No caso de sequestro, serão suportados pela concessionária todos os encargos com a manutenção do serviço, incluindo as despesas extraordinárias que haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.

--- Três. Logo que cessem os motivos que determinaram o sequestro, a concessionária será notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a exploração do serviço em condições normais e, para esse efeito, será reintegrada na posse das instalações, equipamentos e materiais.

--- Quatro. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, retomando-a, continuarem a verificar-se os motivos que determinaram o sequestro, poderá o Território proceder à imediata rescisão da concessão.

--- Cinco. No caso de sequestro da concessão, e enquanto o mesmo se mantiver, a concessionária ficará isenta das obrigações decorrentes do presente contrato.

--- Seis. O período de tempo de sequestro não será contado no prazo da concessão.

--- Cláusula décima quarta - (Caso fortuito ou força maior)

--- Um. Para efeitos do presente contrato, são considerados casos fortuitos ou de força maior os de intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vendaval, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, bem como quaisquer outros casos equiparáveis, de natureza insuperável e imprevisível.

--- Dois. São, ainda, considerados casos fortuitos ou de força maior todos os casos sobre os quais a entidade fiscalizadora, em parecer fundamentado, conclua terem sido tomadas as necessárias precauções e não ter havido negligência ou dolo.

--- Três. Entende-se que foram tomadas as necessárias precauções, quando tiverem sido cumpridos os preceitos dos regulamentos de segurança e as normas e prescrições impostas pelos organismos e serviços oficiais competentes ou, na ausência daqueles, os constantes de normas comumente aplicadas.

--- Quatro. A ocorrência de motivos de força maior exonera a concessionária das obrigações assumidas no contrato de concessão, na condição de provar ter tomado todas as necessárias precauções para evitar as suas consequências.

--- Cláusula décima quinta - (Rescisão)

--- Um. O concedente poderá rescindir a concessão em casos de violação pela concessionária de obrigações essenciais, impostas pelo presente contrato e designadamente quando se verificar:

--- a) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;

--- b) A manifesta insuficiência ou a inadequação do equipamento utilizado pela concessionária;

--- c) A violação do regime jurídico da actividade de radiodifusão;

--- d) A transmissão, total ou parcial, da concessão, temporária ou definitiva;

--- e) O não pagamento das retribuições devidas ao concedente.

--- Dois. A rescisão não será declarada sem que previamente a concessionária haja sido notificada pelo concedente, por meio de carta registada com aviso de recepção, para, em prazo que não exceda noventa dias, cumprir as obrigações em que esteja em falta.

--- Três. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para o Território dos bens afectos à respectiva exploração.

--- Cláusula décima sexta - (Rescisão por interesse público)

--- Um. O concedente pode proceder, em qualquer momento, à rescisão da concessão, quando razões de interesse público o impuserem.

--- Dois. No caso de rescisão por interesse público, a concessionária tem direito a receber uma indemnização calculada tendo em conta o tempo em falta para o termo da concessão, os investimentos feitos e os proveitos que poderia razoavelmente obter, conforme previsto na cláusula vigésima primeira.

--- Cláusula décima sétima - (Resgate)

--- Um. O concedente pode retomar a exploração da concessão antes do termo do prazo contratual.

--- Dois. O resgate da concessão pode ser exercido dez anos após o início do presente contrato de concessão.

--- Três. Em caso de resgate da concessão, a concessionária tem direito a receber uma indemnização calculada tendo em conta o tempo em falta para o termo da concessão, os investimentos feitos e os proveitos que poderia razoavelmente obter, conforme previsto na cláusula vigésima primeira.

--- Cláusula décima oitava - (Extinção)

--- A concessão extingue-se por:

--- a) Decurso do prazo por que foi atribuída;

--- b) Acordo entre o concedente e a concessionária;

--- c) Rescisão;

--- d) Rescisão por interesse público;

--- e) Resgate.

--- Cláusula décima nona - (Reversão dos bens afectos à concessão a favor do Território)

--- Um. Extinta a concessão por qualquer das formas previstas na cláusula décima oitava, reverte para o Território a universalidade dos bens e direitos afectos à concessão.

--- Dois. Consideram-se afectos à concessão, os edifícios onde se encontrem instalados os estúdios, serviços técnicos, administrativos ou outros, assim como os equipamentos, utensílios, materiais ou outros bens normalmente utilizados pela concessionária no exercício da actividade concedida.

--- Três. A concessionária compromete-se a entregar os bens afectos à concessão em estado de funcionamento e de conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade, podendo o Território, caso tal não aconteça, reter a importância necessária à reposição dessas condições, utilizando para o efeito os montantes devidos a título de compensação ou, no caso de estes serem insuficientes, a caução prestada.

--- Quatro. Os bens referidos no número anterior serão entregues livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades.

--- Cláusula vigésima - (Contratos de financiamento)

--- Em caso de reversão, o Território poderá assumir a posição da concessionária nos contratos de financiamento de instalações e equipamentos afectos à exploração que se encontrem em construção ou montagem à data da reversão ou tenham entrado em funcionamento nos trinta e seis meses anteriores.

--- Cláusula vigésima primeira - (Valor da reversão)

--- Um. Nos casos de resgate e de rescisão por interesse público, a reversão confere à Concessionária o direito a uma compensação no valor do total do activo líquido, calculado nos termos da lei e dos correspondentes princípios de técnica contabilística, acrescido do montante que resultar da multiplicação do correspondente a oitenta por cento da média dos lucros líquidos obtidos nos três anos anteriores pelo número de anos objecto de indemnização.

--- Dois. Em caso de divergência quanto ao valor apurado, será a questão submetida a Tribunal Arbitral, nos termos da cláusula quinquagésima segunda deste contrato.

--- Cláusula vigésima segunda - (Correcção do valor de reversão)

--- Em caso de resgate, contratual ou por interesse público, e se o Território tiver assumido as posições previstas na cláusula vigésima, o valor referido na cláusula anterior será deduzido da soma dos capitais em dívida na data de reversão, actualizados para o período decorrente desde essa data até ao fim do período contratual de pagamento, à taxa de juro prevista no contrato de financiamento, se for fixa, ou ao valor médio verificado no período já decorrido, se for flutuante.

--- CAPÍTULO III

--- Direitos e obrigações das partes

--- SECÇÃO I

--- Cláusula vigésima terceira - (Poderes do concedente)

--- Um. Sem prejuízo dos poderes que lhe são concedidos por lei pelo presente contrato, é da competência do concedente:

--- a) Homologar os instrumentos de planeamento referidos nas alíneas b) e c) do número dois da cláusula vigésima quinta;

--- b) Exercer fiscalização permanente sobre a concessionária e a actividade por ela desenvolvida;

--- c) Nomear um delegado do governo com os poderes previstos na lei, no presente contrato e nos termos dos estatutos da concessionária;

--- d) Autorizar a suspensão total ou parcial da exploração solicitada pela concessionária;

--- e) Autorizar a alteração dos estatutos da concessionária nos casos em que tal for exigido pela lei ou pelo presente contrato;

--- f) Determinar a aplicação de sanções;

--- g) Determinar a extinção da concessão nos casos em que a lei ou o presente contrato lhe conceda tal faculdade;

--- Dois. Os instrumentos de planeamento deverão ser homologados no prazo de trinta dias a contar do seu envio pela concessionária no prazo previsto no número três da cláusula vigésima quinta.

--- Três. Na falta de decisão comunicada à concessionária no prazo previsto no número anterior, consideram-se tacitamente homologados os documentos enviados.

--- Quatro. A recusa de homologação dos instrumentos de planeamento apresentados, deverá ser fundamentada por forma a habilitar a concessionária a proceder às alterações e/ou correcções pretendidas pelo concedente.

--- Cláusula vigésima quarta - (Direitos e prerrogativas da concessionária)

--- Um. A concessionária poderá, observada a legislação em vigor sobre a matéria, ocupar terrenos no domínio público ou privado do Território ou de outras pessoas colectivas de direito público para a montagem de circuitos de alimentação às instalações e equipamentos indispensáveis à realização das atribuições que lhe são cometidas.

--- Dois. Gozará ainda a concessionária:

--- a) Do direito de acesso e livre trânsito de agentes e viaturas em lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre que a natureza do trabalho o exija, mediante prévia autorização das autoridades competentes;

--- b) Da protecção de servidão para os seus centros radioeléctricos de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria;

--- c) Da protecção de servidão para os feixes hertzianos estabelecidos entre os seus estúdios e torres de transmissão e entre estes e as estações repetidoras que se revelarem necessárias;

--- d) Do direito de estabelecer quaisquer sistemas de telecomunicações necessários ao desempenho do seu objecto, quer em ligações dentro do Território, quer para o exterior, observada a legislação em vigor.

--- Cláusula vigésima quinta - (Obrigações da concessionária)

--- Um. Além das obrigações a que está adstrita pela lei e das estabelecidas noutras cláusulas do presente contrato, a concessionária deve providenciar para que sejam postos à disposição da concessão os meios humanos técnicos, materiais e financeiros necessários à boa execução da actividade concedida e a realizar todos os trabalhos exigidos pela boa conservação dos bens afectos à concessão.

--- Dois. A concessionária fica ainda obrigada a:

--- a) Observar estritamente as directivas e recomendações relacionadas com a defesa do interesse público associado à emissão televisiva e radiofónica que lhe forem transmitidas pelo Governo do Território;

--- b) Estabelecer planos de actividade plurianuais com duração não superior a cinco anos, que indiquem os objectivos e a estratégia a desenvolver;

--- c) Estabelecer programas de actividades anuais que traduzam o grau de execução anual dos planos plurianuais;

--- d) Respeitar as disposições aplicáveis dos órgãos da União Internacional de Telecomunicações, U.I.T., bem como as normas ou instruções técnicas emanadas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

--- e) Garantir a continuidade e regularidade da exploração;

--- f) Acompanhar a evolução técnica verificada na área de radiodifusão sonora e televisiva, incorporando nas redes de radiocomunicações que lhes servem de suporte as mais modernas tecnologias;

--- g) Manter ao seu serviço, com residência no Território, o pessoal necessário à exploração da actividade concedida;

--- h) Prestar ao concedente as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultar-lhe os meios necessários ao exercício efectivo das competências que lhe estiverem legalmente conferidas;

--- i) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei ou pelo presente contrato.

--- Três. Os instrumentos de planeamento, referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, deverão ser submetidos à aprovação do concedente até sessenta dias antes do início do período ou do ano a que respeitarem, consoante se trate de planos plurianuais ou de programas anuais.

--- Cláusula vigésima sexta - (Investimento)

--- Um. A concessionária obriga-se a efectuar os investimentos necessários para garantir a cobertura integral do Território, de acordo com os melhores padrões de qualidade técnica do som e da imagem a difundir, dos programas definidos nos termos da cláusula 7ª.

--- Dois. A concessionária obriga-se ainda a acompanhar a evolução técnica no campo da radiodifusão sonora e televisiva de modo a garantir o cumprimento, a todo o tempo, do disposto no número anterior.

--- Três. Os investimentos a efectuar pela concessionária deverão constar dos planos plurianuais de actividade e dos programas anuais referidos nas alíneas b) e c) do número dois da cláusula vigésima quinta.

--- Cláusula vigésima sétima - (Retribuição da concessão)

--- Um. A título de retribuição anual, a concessionária pagará ao concedente um por cento das receitas brutas anuais de exploração.

--- Dois. O pagamento da retribuição devida nos termos do número anterior será efectuado na Repartição de Finanças de Macau, até ao último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, com referência ao ano civil anterior.

--- Três. A concessionária remeterá ao concedente, até sessenta dias após o termo de cada ano civil, mapas-resumo das receitas brutas de exploração, devendo apresentar a documentação justificativa que lhe for exigida pelo concedente.

--- Quatro. As partes poderão acordar na redução ou suspensão temporária da retribuição quando circunstâncias excepcionais o aconselharem.

--- Cláusula vigésima oitava - (Informação)

--- Um. A concessionária deverá respeitar os valores da verdade, isenção, imparcialidade e honestidade na difusão e tratamento da informação, abstando-se de difundir notícias falsas, tendenciosas ou não comprovadas, e de dar aos factos tratamento jornalístico susceptível de os desvirtuar ou de induzir o público em erro.

--- Dois. Nos programas previstos na cláusula sétima serão obrigatoriamente incluídos, a horas adequadas, serviços noticiosos, radiofónicos e televisivos, relativos à actualidade local, portuguesa, chinesa e internacional, bem como programação de natureza cultural e desportiva.

--- Cláusula vigésima nona - (Difusão de comunicados e declarações)

--- A concessão fica obrigada a difundir, gratuita e integralmente, e com indicação da sua origem, os comunicados e notas officiosas que, em qualquer momento, o Governador do Território considere necessários em razão do seu interesse público.

--- Cláusula trigésima - (Programa eleitoral)

--- Um. Durante as campanhas eleitorais, a concessionária fica obrigada a pôr à disposição dos candidatos os tempos de antena estabelecidos na lei ou fixados pela Comissão Eleitoral Territorial, conforme os casos.

--- Dois. O concedente garante à concessionária o pagamento dos tempos de antena e de utilização dos meios técnicos postos à disposição dos candidatos, de acordo com as tabelas que se encontrem em vigor à data do início da campanha eleitoral.

--- Cláusula trigésima primeira - (Direito de resposta ou rectificação)

--- A concessionária fica obrigada a garantir a qualquer pessoa, singular ou colectiva, o exercício do direito de resposta ou rectificação, nos termos previstos na lei.

--- SECÇÃO III**--- Publicidade****--- Cláusula trigésima segunda - (Princípios a observar na publicidade)**

--- A publicidade emitida pela concessionária está sujeita às disposições legais em vigor, bem como ao previsto no presente contrato.

--- Cláusula trigésima terceira - (Tempo de publicidade)

--- Um. A publicidade emitida pela concessionária não poderá ser superior a dez por cento do total de horas de emissão semanal.

--- Dois. Durante a exibição de filmes, não poderá haver mais de três intervalos por hora para exibição de publicidade, não podendo cada um deles ter duração superior a cinco minutos.

--- Três. A concessionária não poderá emitir publicidade entre a exibição da ficha artística e técnica do filme e o início da narração.

--- Cláusula trigésima quarta - (Publicidade a bebidas alcoólicas)

--- Um. A concessionária não poderá fazer publicidade a bebidas alcoólicas entre as sete e as vinte e uma horas.

--- Dois. A publicidade a bebidas alcoólicas só poderá ser emitida desde que:

--- a) Não se socorra da presença de menores;

--- b) não se dirija aos mesmos, incitando-os ao consumo;

--- c) Não encoraje consumos excessivos;

--- d) Não menospreze os não consumidores;

--- e) Não sugira sucesso de qualquer ordem, para o destinatário, por efeito do consumo;

--- f) Não sugira ou contenha imagens do acto de beber;

--- g) Não associe a bebida à condução de veículos.

--- Cláusula trigésima quinta - (Publicidade ao tabaco)

--- Um. A publicidade ao tabaco não poderá ser emitida entre as sete e as vinte e uma hora, sendo-lhe aplicável o disposto nas alíneas a), b), c), d), e e) do número dois da cláusula anterior.

--- Dois. A emissão de publicidade ao tabaco deverá ser acompanhada da difusão de um aviso sobre os efeitos nocivos do tabaco e o respectivo teor de nicotina.

--- Cláusula trigésima sexta - (Publicidade a jogos de fortuna ou azar)

--- A publicidade a jogos de fortuna ou azar não poderá tomar o jogo como alvo essencial da mensagem publicitária e não poderá ser emitida antes das vinte horas.

--- Cláusula trigésima sétima - (Publicidade dirigida a menores)

--- Um. A publicidade dirigida a menores deverá ter em conta a sua vulnerabilidade psicológica, não podendo a concessionária emitir publicidade que, nomeadamente:

--- a) Contenha qualquer afirmação, aspecto visual ou outro elemento que possa causar-lhes dano físico, mental ou moral;

--- b) Torne implícita uma inferioridade para os menores caso não consumam o produto ou serviço anunciado.

--- Dois. A concessionária só poderá difundir publicidade em que os menores sejam intervenientes das mensagens principais quando exista uma relação perceptível entre elas e o bem ou serviço anunciado.

--- CAPÍTULO IV**--- Da sociedade concessionária****--- Cláusula trigésima oitava - (Objecto da sociedade)**

--- Um. A sociedade tem por objecto a exploração do serviço público de radiodifusão televisiva e sonora.

--- Dois. A sociedade poderá dedicar-se a outros ramos de actividade comercial ou de prestação de serviços, nos termos da lei, que estejam em conexão com a actividade referida no número anterior.

--- Três. A sociedade poderá deter participações noutras associações de interesses determinados, designadamente no capital social de outras sociedades, qualquer que seja a sua forma, natureza ou objecto.

--- Cláusula trigésima nona - (Exercício de outras actividades)

--- Um. A concessionária pode exercer as seguintes actividades, por si ou em associação com outras entidades:

--- a) Exploração da actividade publicitária;

--- b) Gravação, venda e aluguer de registos de som e/ou imagem;

--- c) Prestação de serviços no campo da formação profissional e de consultadoria e assistência técnica;

--- d) Edição e comercialização de publicações e produtos relacionados com a sua actividade;

--- e) Comercialização do patrocínio de blocos de emissão;

--- f) Comercialização do tempo de estúdio de produção de rádio e televisão para produtos externos;

--- g) Comercialização de tempos de estúdio e dobragem;

--- h) Outras actividades previstas nos estatutos da concessionária.

--- Dois. A concessionária poderá ainda, mediante remuneração, precedendo autorização do concedente, ceder tempo de antena.

--- Cláusula quadragésima - (Actos vedados à concessionária)

--- A concessionária não pode alterar os seus estatutos sem prévia e expressa autorização do concedente.

--- Cláusula quadragésima primeira - (Sede da concessionária)

--- A concessionária terá obrigatoriamente a sua sede no território de Macau.

--- Cláusula quadragésima segunda - (Órgãos de administração e direcção)

--- A sociedade será dirigida por um Conselho de Administração que, nos termos estatutários, poderá delegar a sua competência numa Comissão Executiva.

--- Cláusula quadragésima terceira - (Residência em Macau)

--- É obrigatória a residência em Macau dos membros da Comissão Executiva.

--- Cláusula quadragésima quarta - (Delegado do Governo)

--- Por despacho do Governador, será nomeado um delegado do Governo junto da Concessionária, com as atribuições e poderes legalmente definidos.

--- Cláusula quadragésima quinta - (Limites à participação no capital social)

--- Um. Nenhum accionista, exceptuado o Território, os seus Serviços, estabelecimentos e organismos autónomos e outras entidades públicas, poderá, por si ou por interposta pessoa, deter no capital social da concessionária participação superior a dezanove e meio por cento.

--- Dois. Para efeitos do número anterior, entende-se por interposta pessoa aquela que, por acordo com um accionista, adquira e detenha acções em benefício deste.

--- Três. Quando o accionista seja uma sociedade, presumem-se interpostas pessoas os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, as sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com a sociedade accionista e os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização.

--- Quatro. Presumem-se igualmente interpostas pessoas o cônjuge, os parentes na linha recta e no segundo grau da linha colateral dos accionistas individuais e dos membros dos órgãos sociais referidos no número anterior, bem como aqueles que, relativamente aos accionistas, se encontrem em posição de subordinação por virtude de contrato de trabalho ou outra situação que lhe seja para o efeito assimilável.

--- Cinco. As acções detidas com violação do preceituado no número um não

conferem ao seu titular quaisquer direitos sociais, designadamente o direito de voto e o de percepção de dividendos.

--- **Cláusula quadragésima sexta - (Cobertura dos prejuízos)**

--- Os prejuízos registados em cada exercício serão obrigatoriamente cobertos pelos accionistas na proporção das respectivas participações no capital social.

--- **Cláusula quadragésima sétima - (Cobertura do imobilizado)**

--- Um. A concessionária obriga-se a proceder aos aumentos de capital que se mostrem necessários para garantir que, em cada ano da vigência da concessão, os capitais próprios asseguram a cobertura do imobilizado líquido corpóreo num mínimo de vinte cinco por cento.

--- Dois. No final de cada exercício, efectuar-se-á um apuramento para o efeito exclusivo de se verificar o grau de cobertura referido no número antecedente.

--- Três. Os aumentos de capital eventualmente exigidos para dar cumprimento ao disposto no número um efectuar-se-ão logo após a aprovação das contas e deverão ser realizados no prazo máximo de trinta dias, contados da data da Assembleia Geral que aprovar as contas.

--- **Cláusula quadragésima oitava - (Contabilidade da concessionária)**

--- Um. A concessionária deverá manter uma contabilidade actualizada e organizada de acordo com a legislação em vigor.

--- Dois. As taxas de amortização a utilizar e as provisões a criar anualmente pela concessionária subordinar-se-ão às normas em vigor no Território, sem prejuízo da aplicação de outras que lhe sejam especialmente permitidas, atentas as características da empresa e a natureza das instalações, equipamentos e demais valores de exploração a ela afectos, e com precedência de proposta da concessionária, devidamente fundamentada.

--- Três. A concessionária poderá proceder à reavaliação dos valores do activo imobilizado, de acordo com a legislação aplicável, ou, na falta desta, nos termos que sejam expressamente aprovados pelo concedente, sob proposta daquela, devidamente fundamentada.

--- Quatro. O concedente poderá, nos termos da legislação em vigor, determinar que o número anterior não releva para efeitos fiscais.

--- **CAPÍTULO V**

--- **Disposições finais e transitórias**

--- **Cláusula quadragésima nona - (Regime fiscal)**

--- A concessionária ficará sujeita ao pagamento dos impostos incidentes sobre os lucros da exploração, nos termos da legislação aplicável.

--- **Cláusula quinquagésima - (Violação do contrato de concessão)**

--- Um. Considera-se violadora do presente contrato a conduta da concessionária, por acção ou por omissão, que se traduza no incumprimento das obrigações gerais ou específicas nele estabelecidas.

--- Dois. Constitui designadamente violação do presente contrato, para efeitos do disposto no número anterior:

--- a) A violação dos deveres de programação e dos limites ou condicionantes para a transmissão de publicidade;

--- b) A violação do disposto sobre direito de antena e exercício do direito de resposta ou rectificação;

--- c) A transmissão de mensagens cifradas, ocultas ou de carácter subliminar;

--- d) A produção deliberada de interferências prejudiciais, como tal definidas nos acordos ou convénios internacionais vigentes em Macau;

--- e) A obstrução ou recusa ao exercício do direito de fiscalização do concedente ou de algum órgão ou entidade competente;

--- f) A utilização de equipamentos que não obedeçam às especificações definidas pelo concedente ou que sejam inadequados à boa execução da actividade concedida;

--- g) A alteração ou manipulação das características técnicas, dos equipamentos, bem como dos seus elementos de identificação.

--- **Cláusula quinquagésima primeira - (Penalidades)**

--- Um. Se outra sanção mais grave não se encontrar prevista, poderá o concedente aplicar multas quando se verificar a violação pela concessionária das seguintes cláusulas contratuais:

--- a) Cláusula quinquagésima, alíneas e) a g): multa de trinta mil a cento e cinquenta mil patacas;

--- b) Outras cláusulas: multa até trinta mil patacas.

--- Dois. Pelo pagamento das multas referidas no número anterior responderá a caução prestada e, se ela for insuficiente, o montante ainda em dívida será retirado das receitas de exploração.

--- Três. No acto de aplicação da multa, o concedente fixará à concessionária um prazo para cumprir a obrigação que determinou a aplicação da multa.

--- Quatro. Se a concessionária, dentro do prazo referido no número três, continuar sem cumprir, o concedente poderá:

--- a) Aplicar nova multa;

--- b) Rescindir o contrato.

--- Cinco. O pagamento das multas referidas nos números anteriores não exonera a concessionária da responsabilidade civil em que eventualmente incorra, nem impede a aplicação, pela entidade competente, de outras penalidades previstas nas leis do Território ou no contrato.

--- **Cláusula quinquagésima segunda - (Tribunal Arbitral)**

--- Um. Todas as questões que se suscitarem entre o concedente e a concessionária sobre a interpretação, validade e execução do presente contrato, salvo aquelas que legalmente sejam da competência obrigatória dos tribunais judiciais, serão submetidas a julgamento de um Tribunal Arbitral, que funcionará em Macau, e será constituído por três árbitros, sendo um nomeado pelo concedente, outro pela concessionária, e o terceiro, que presidirá, por acordo entre as partes.

--- Dois. Se uma das partes não nomear o seu árbitro dentro de trinta dias, contados da data em que for convidada a fazê-lo, ou se as partes, dentro de trinta dias depois de nomeado o último árbitro, não tiverem chegado a acordo sobre a pessoa do terceiro árbitro, a escolha do ou dos árbitros em falta será efectuada pelo tribunal de Macau.

--- Três. A comissão julgará "ex aequo et bono" e das suas decisões não cabe recurso.

--- Quatro. O Tribunal Arbitral estabelecerá ainda os encargos de arbitragem fixando as obrigações das partes nesta matéria.

--- **Cláusula quinquagésima terceira - (Situação do pessoal da concessionária em caso de cessação de contrato)**

--- Um. Em caso de cessação do contrato, a qualquer título, as partes reunir-se-ão com o objectivo de estipularem as medidas adequadas à transferência do pessoal da concessionária para a nova concessionária ou para a entidade que venha a assegurar a prestação da actividade concedida.

--- Dois. A transferência prevista no número anterior não constitui obrigação para qualquer das partes, sem prejuízo da vigência, à data da cessação, de norma que a imponha.

--- **Cláusula quinquagésima quarta - (Normas legais aplicáveis)**

--- O presente contrato está sujeito às disposições legais imperativas que regulam as matérias nele contempladas, sendo as suas omissões integradas pelas disposições legais em vigor.

電視及聲音廣播服務批給合同

修訂本

第I章

概則

第一條
(本合同之目的)

一. 澳門地區，下簡稱“批給人”，通過本合同授予澳門廣播電視有限公司，下簡稱“承批人”，下述的權利：

- a) 提供電視及聲音廣播公共電信服務；
- b) 建立及操控用作支撐上述服務的電視及聲音廣播公共電信系統。

二. 為提供上款a)項所述服務及操控b)項所述系統，承批人得自由支配第六條所述廣播用無線電頻率及頻道。

第二條
(電視及聲音廣播的概念)

所稱電視及聲音廣播，意即採用非導向電磁波、以無名址單向形式傳輸供市民大眾接收的連聲影像以及聲音。

第三條
(收費電視)

一. 通過本合同，承批人獲保證有權以將來與利害關係人協定的條件，參予一間在將來成立的，主要宗旨是在本地區傳送收費電視節目的公司。

二. 在不影響上款的規定下，在批給期內，承批人將每年向上述公司收取一筆關於廣播電視節目這個部分的總收入的款項，金額在將來協定。

三. 承批人獲保證有權按有關批給合同的規定，把本身節目的視聽信號加入收費電視網絡。

第四條
(目的)

承批人在本身業務的營運上，應遵從無線電廣播的法定目的。

第五條
(不符廣播目的之節目和信息)

傳輸下述的節目和信息，視為不符廣播目的：

- a) 鼓吹犯罪行為或提倡性別歧視、排外、暴力或怨恨，以及內容含淫褻或不雅成分；
- b) 煽動對社會、民族或宗教的少數群體採取擅專或攻擊行為；
- c) 鼓吹不愛惜生存環境。

第六條
(技術規格)

一. 在不影響承批人須向郵電司取得有關的政府許可的現行法例規定下，由承批人操作的廣播站的設備，應遵守以下的主要技術規格：

a) 聲音廣播方面

中波，調幅OM-AM

按照載於附件I文件內，由1975年在日內瓦舉行的1區及3區、長波及中波無線電廣播地區行政會議的最後決定：

發射頻率 900KHZ
 最大輻射功率 10KW
 天線高度 75m

短波，調頻，VHF-FM

按照與其他當局協定的計劃主要是：

發射頻率 98MHZ
 輻射功率 10.6KW(最大)
 天線輻射圖 按照附件II
 天線確實高度 123m
 極化 垂直
 方位 東望洋山

短波，調頻VHF-FM

按照與其他當局協定的計劃主要是：

發射頻率 100.7MHZ
 輻射功率 21.2KW(最大)
 天線輻射圖 按照附件III
 天線確實高度 123m
 極化 垂直
 方位 東望洋山

a) 電視廣播方面

按照與其他當局協定的計劃主要是：

超短波，UHF-頻帶IV

CCIR頻道 30
 頻帶 542至550MHZ
 發射器功率 200W
 天線最大接收能力，db 10.9
 輻射特徵 按照附件IV
 天線確實高度 120m
 極化 水平
 方位 東望洋山

超短波，UHF-頻帶IV

CCIR頻道 32
 頻帶 558至566MHZ
 發射器功率 200W
 天線最大接收能力，db 10.9
 輻射特徵 按照附件V
 天線確實高度 120m
 極化 水平
 方位 東望洋山

超短波，UHF-頻帶V

CCIR頻道 43
 頻帶 646至654MHZ
 發射器功率 10W
 天線最大接收能力，db 10
 輻射特徵 按照附件VI
 天線確實高度 100m
 極化 水平
 方位 海蘭花園

超短波，UHF-頻帶V

CCIR頻道 45
 頻帶 662至670MHZ
 發射器功率 10W
 天線最大接收能力，db 10
 輻射特徵 按照附件VII
 天線確實高度 100m
 極化 水平
 方位 海蘭花園

超短波，UHF-頻帶V

CCIR頻道 47
 頻帶 678至686MHZ
 發射器功率 30W
 天線最大接收能力，db 10
 輻射特徵 按照附件VIII
 天線確實高度 200m
 極化 水平
 方位 路環保安部隊塔樓

超短波，UHF-頻帶V

CCIR頻道 49
 頻帶 694至702MHZ
 發射器功率 30W
 天線最大接收能力，db 10
 輻射特徵 按照附件IX
 天線確實高度 180m
 極化 水平
 方位 氹仔保安部隊塔樓

超短波，UHF-頻帶V

CCIR頻道 55
 頻帶 742至750MHZ
 發射器功率 30W
 天線最大接收能力，db 10
 輻射特徵 按照附件X
 天線確實高度 180m
 極化 水平
 方位 氹仔保安部隊塔樓

超短波，UHF-頻帶V

CCIR頻道 60
 頻帶 782至790MHZ
 發射器功率 10W

天線最大接收能力, db 10
 輻射特徵 按照附件X1
 天線確實高度 100m
 極化 水平
 方位 嘉華閣

二. 為實現本合同所訂責任而證實有需要時, 承批人可申請在原有頻道上增加別的可用頻道或改變所獲批給的頻道的技術規格。

第七條 (播出的節目頻道)

一. 承批人必須播出:

- a) 電視廣播方面:
 一條分米波(超短波)葡文節目頻道;
 一條分米波(超短波)中文節目頻道。
- b) 聲音廣播方面:
 一條調幅百米波(中波)中文節目頻道;
 一條調頻米波(短波)葡文節目頻道;
 一條調頻米波(短波)中文節目頻道。

二. 為上款a項規定之目的, 承批人得自由支配第六條所述頻率的頻道。

第八條 (國際協議的約束)

承批人須遵守適用於澳門的電信及社會傳播國際協議或協約的規定。

第九條 (與外間的合作)

- 一. 承批人可與葡國的電台及電視公共服務承批人及中華人民共和國的其他製作人建立合作關係, 以便在澳門廣播該等電台及電視台的節目。
- 二. 承批人應運用必要的技術資源, 接收及廣播上款所述節目。

第II章 批給

第十條 (期限)

批給期滿後, 承批人對同樣條件的新批給享有優先權。

第十一條 (本批給的不可轉移性)

本批給屬不可轉移性, 不得進行頂讓或分營, 即使部分亦然。

第十二條 (擔保)

- 一. 承批人將在本地區一間代理銀行繳存現金澳門幣二百五十萬元, 作為擔保金。
- 二. 承批人可用即行形式的有資格銀行保證或保險擔保, 代替上款所述存款。
- 三. 承批人須在本合同簽字日起計三十天內提交擔保。
- 四. 擔保金一旦因任何原因減少, 承批人應予復原, 而本地區將為此作出有關通知。
- 五. 承批人須在收到有關通知日起計六十天內做出上款所述的復原。
- 六. 如放棄批給, 擔保金永歸本地區所有。

第十三條 (批給的接管)

一. 當發覺在未經批准或非因不可抗力的情況下全部或局部中斷服務, 或當出現特殊情況, 又或當承批人的組織運作或設施、設備的狀況出現嚴重弊端時, 批給人可暫時取代承批人的地位, 接管本批給, 同時接手使用各項設施、設備及材料, 以便實施必需的措施來確保批給活動的進行。

二. 在接管情況下, 為維持服務的一切負擔, 包括為恢復正常服務的倘有額外費用, 概由承批人承擔。

三. 導致接管的因素一旦消失, 承批人會被通知在指定時間內以正常條件恢復經營服務, 為此, 將重新擁有有關的設施、設備及材料。

四. 如果承批人無意或無能力恢復經營或恢復經營後依然存在導致接管的因素, 本地區可即時撤銷批給。

五. 在接管批給的期間內, 承批人無須承擔本合同引生的義務。

六. 接管的期間不算入批給期。

第十四條 (偶發情況或不可抗力情況)

一. 為本合同之目的, 所稱偶發情況或不可抗力情況包括, 有關當局的干預、戰爭、公眾秩序的改變、火災、地震、水災、風災、大氣放電、破壞活動、罪惡行為、經適當證明的第三者干預, 以及任何其他不可抗拒及不可預料的類似情況。

二. 一切由監察實體基於有依據的意見, 結論為已採取必要的預防措施而且非屬過失或故意的情況, 亦視為偶發情況或不可抗力情況。

三. 當已經遵守安全規章的規定及有關官方機構及部門訂定的規定和守則, 或無該等規定時, 已經遵守一般施行的規定, 均視為已採取必要的預防措施。

四. 發生不可抗力的情況, 承批人毋須承擔在本批給合同內承擔的義務, 但必須證明已採取一切防患於未然的必要預防措施。

第十五條 (撤銷)

一. 如果承批人違反本合同訂定的主要義務, 批給人可撤銷本批給, 尤其發現:

- a) 放棄經營或無故暫停經營;
- b) 承批人使用不足或不當的設備;
- c) 違反無線電廣播活動的法律制度;
- d) 暫時或永久地全部或局部轉移批給;
- e) 不向批給人繳付應繳的回報。

二. 批給人未預先以雙掛號信通知承批人限期最多九十天內履行未完的責任, 不宣告撤銷。

三. 撤銷批給後, 用作經營的財產概無償歸屬本地區。

第十六條 (因公眾利益的撤銷)

一. 在公眾利益迫使下, 批給人得在任何時刻撤銷本批給。

二. 如為公眾利益撤銷批給時, 承批人有權獲得一項賠償, 計算方法是, 在考慮到尚餘的批給期及已做出的投資、可取得的合理利潤下按照第二十一條的規定為之。

第十七條 (贖回)

一. 批給人可在本合同期滿前贖回批給。

二. 本批給合同生效十年後方可做出贖回。

三. 如批給被贖回, 承批人有權獲得一項賠償, 計算方法是, 在考慮到尚餘的批給期、已做出的投資及可取得的合理利潤下按照第二十一條的規定為之。

第十八條 (消滅)

本批給因下列原因消滅:

- a) 批給期告滿;
- b) 批給人與承批人達成協議;
- c) 撤銷;
- d) 因公眾利益而撤銷;
- e) 贖回。

第十九條 (用於批給的財產歸屬本地區)

一. 批給因第十八條預料的任何形式而消滅時, 用於批給的一切財產和權利概歸屬本地區。

二. 用作建立製作場地、技術、行政或其他部門的大樓，以及承批人在經營業務時通常使用的設備、用具、材料或其他財產概視為用於批給之物。

三. 承批人承諾，所交出用於批給的財產，具備可讓服務在維持應有素質下延續的功能和保養，如欠缺該等條件，本地區可扣押用於恢復該等條件的款項，為此，可動用補償金，如不足應付時，則動用保證金。

四. 上款所述財產均在無任何責任或負擔下交付。

第二十條 (融資合同)

在歸屬情況下，本地區可以取代承批人在設施及設備融資合同內的地位，所指設施及設備包括該日仍在建造或安裝當中或在三十六個月前投入運作。

第二十一條 (歸屬的數值)

一. 如發生贖回或以公眾利益為理由撤銷專營之情況，承批人有權以撥歸為理由獲得補償，金額為根據法律及相關的會計技術原則計得的總資產淨值加上最近三年平均純利的百分之八十乘以賠償標的年數所得的數值。

二. 如對計得的數值有異議，按照本合同第五十二條的規定由仲裁庭解決。

第二十二條 (歸屬數值的修正)

如本地區在贖回或為公眾利益撤銷批給的情況下承受第二十條所述的地位，上條所指數值將減去在歸屬日尚欠的本金總和及該總數以歸屬日至約定還款期結束時融資合同採用的息率計得的利息，此乃固定息率的做法；如屬浮動息率，則用過去期間的平均息率計息。

第III章

雙方的權利和義務

第一節

第二十三條 (批給人的權力)

一. 在不影響本合同依法賦予的權力下，批給人有下述的權限：

- 確認第二十五條第二款b及c項所述計劃文件；
- 對承批人及其發展的業務進行長期監察；
- 委任一名政府代表，並賦予法律、本合同及承批人章程訂定的權力；
- 批准承批人提出的全部或部分暫停經營要求；
- 批准承批人章程依照法律或本合同所需要做出的變更；
- 命令施行罰則；
- 依法律或本合同賦予的權能，命令消滅批給。

二. 承批人依第二十五條第三款所定期限寄來確認的計劃文件，應於寄發日起計三十天內被確認。

三. 在上款所預料期限內不向承批人通知有關的決定，寄來確認的文件視為被默示確認。

四. 拒絕確認交來的計劃文件應在有依據下作出，以讓承批人可以作出批給人屬意的修改及/或更正。

第二十四條 (承批人的權利和義務)

一. 承批人可在遵守有關的現行法例下，占用本地區或其他公權法人的公產或私產土地，來為對於履行職責是不可缺少的設施及設備建立輸送設備。

二. 承批人亦享有下述權利：

- 在有有關當局預先批准下，人員及車輛作適當認別及因工作需要時，在公眾地方自由通行；
- 本身無線電中心由有關現行法例訂定的地役保護權；
- 在製作場地與傳輸中心之間，及在傳輸中心與有必要的轉播站之間建立的赫茲束的地役保護權；
- 依法建立對於實現本身宗旨是必需的，開通本地區內或外的任何電信系統。

第二十五條 (承批人的義務)

一. 除法律及本合同其他條文訂定的義務外，承批人應為履行本批給的規定而設法擁有必需的人力、技術、材料及財力，以良好地經營所批給的業務，以及進行一切的工作，使到用於批給的財產有良好的保養。

二. 承批人還有義務：

- 嚴格遵守由本地區政府在電視及聲音廣播方面做出的與維護公眾利益有關的指令和指示；
- 製定不超過五年期的跨年度計劃，顯示將要推行的目標和策略；
- 製定反映跨年度計劃每年的實施進度的業務年度計劃；
- 遵守國際電信聯盟機構的適用規定及郵電司發出的技術性規則和指示；
- 確保經營的持續性和常規性；
- 緊隨在聲音及電視廣播領域內的技術趨勢，並為電信網絡引入最現代化的科技；
- 以選擇本地區為居所，對經營批給業務是必要的人員來為本身服務；
- 向批給人提供對其執行職務是必要的資料和解釋，並向其提供必需的工具有，使其實質地行使法律賦予的權限；
- 遵守法律或本合同訂定的其他義務。

三. 上款b)及c)項所述的計劃文件，不論是跨年度計劃或年度計劃，均須在開始實施的六十天前寄交批給人通過。

第二十六條 (投資)

一. 承批人必須做出必需的投資，以保證第七條所定節目，在符合最佳的聲像廣播業標準下完全覆蓋本地區。

二. 承批人亦必須緊隨聲像廣播領域的技術趨勢，以保證時刻履行上款的規定。

三. 承批人做出的投資應載明於第二十五條第二款b及c項所述的跨年度業務計劃及年度計劃。

第二十七條 (批給的回報)

一. 承批人將每年向批給人繳付年度經營所得的總收入的百分之一作為年度回報。

二. 上款的回報採用最遲在每年度首季最後一個辦公日交納上個民事年度回報的方式向澳門財政司交納。

三. 承批人將在每個民事年度結束後九十天內製成簡圖，向批給人展示營運總收入，並出示一切被要求的證明文件。

四. 倘出現特殊情況而有必要時，雙方得通過協商，減少或暫停回報。

第二十八條 (資訊)

一. 承批人在廣播及處理資訊時，應尊重真實、中立、公正及忠誠的價值，不播放虛假的、偏見的或未經驗證的消息，以及不對可能有歪曲或誤導公眾成份的事實作新聞性質的處理。

二. 在第七條預料的節目頻道內必須在適當的時刻內播放關於本地區及國際實況的電台及電視中文及葡文新聞報導以及文化及體育性質的節目。

第二十九條 (公告及聲明的廣播)

承批人必須無償地、完整地廣播澳門總督隨時基於公眾利益而認為有必要的官方公告及文告，並指明其來源。

第三十條 (選舉節目)

一. 於選舉活動進行期間，承批人必須讓出按法律或地區選舉委員會訂定的廣播時段給候選人使用。

二. 批給人保證向承批人支付關於候選人按照由選舉活動開始日生效的秩序表使用廣播時段及技術資源的費用。

第三十一條 (答辯權或更正權)

承批人必須向任何自然人或法人做出關於行使法定的答辯權或更正權的保證。

第III節

廣告

第三十二條
(廣告的應遵原則)

承批人播出的廣告受現行法規及本合同的規定的約束。

第三十三條
(廣告時間)

- 一. 承批人每周播送廣告的時間，不得超過該周總播送時間百分之十。
- 二. 播放影片期間，每小時不得播播廣告超過三次，且每次廣告時間不得超過五分鐘。
- 三. 承批人不得在播出影片的技術及藝術資料與開映之間播播廣告。

第三十四條
(含酒精飲料的廣告)

- 一. 在七時至二十一時之間，承批人不得播送含酒精飲料的廣告。
- 二. 含酒精飲料的廣告不得：
 - a) 有未成年人出現；
 - b) 以未成年人為宣傳對象及引誘他們飲用；
 - c) 鼓吹過度飲用；
 - d) 貶低不飲用之人士；
 - e) 暗喻飲用時有任何程度的成功感；
 - f) 暗示或出現飲用的動作；
 - g) 與駕車扯上關係。

第三十五條
(煙草廣告)

- 一. 煙草廣告不得在七時至二十一時之間的時段內播送，同時適用上條第二款a、b、c、d及e項的規定。
- 二. 煙草廣告應連帶宣傳其負面影響及說明焦油含量。

第三十六條
(幸運博彩的廣告)

幸運博彩的廣告不得以幸運博彩作為主要宣傳目標，及不得在二十時之前播送。

第三十七條
(以未成年人為對象的廣告)

- 一. 以未成年人為對象的廣告應顧及他們心靈脆弱，承批人於播送該類廣告時尤其不得：
 - a) 含有損害他們身心或道德的任何言詞；
 - b) 暗示不使用所宣傳產品或服務時會比別人低下；
- 二. 承批人播送以未成年者為主要宣傳對象的廣告時，當中宣傳的產品或服務必須與他們之間存在可覺察之關係。

第IV章

承批人公司

第三十八條
(公司宗旨)

- 一. 公司宗旨是經營電視及聲音廣播公共服務。
- 二. 公司得從事或提供法律許可的，與上款所述活動相關的其他商業活動或服務。
- 三. 公司得參予于其他公司，而不論那些公司的形式、性質或目的如何。

第三十九條
(從事其他業務)

- 一. 承批人可自己或與其他實體合夥從事下述業務：

- a) 經營廣告業；
- b) 錄製、出售及出租音像製品；
- c) 提供專業培訓及技術支援服務；
- d) 出版及出售與本身業務相關的刊物及產品；
- e) 洽商節目贊助；
- f) 洽商電台、電視內部製作場地時間；
- g) 洽商製作及剪接業務；
- h) 承批人章程預料的其他業務。

- 二. 承批人亦得通過付酬及預先經批給人准許，讓出廣播時段。

第四十條
(承批人被禁止的作為)

承批人未經批給人的預先及書面准許不得修改本身章程。

第四十一條
(承批人的總部)

承批人的總部必須設在澳門地區。

第四十二條
(行政及領導機構)

公司將由一個董事局領導，按照章程規定，董事局可將本身權限委託給一個執行委員會。

第四十三條
(以澳門為居所)

執行委員會成員必須以澳門為居所。

第四十四條
(政府代表)

總督將以批示任命政府代表乙名加入承批人公司，並授予法定的職責和權力。

第四十五條
(參加公司股本的限制)

- 一. 任何股東，除本地區、其機關及自治機構以及其他公共實體外，均不得自己或通過第三者在承批人公司的股本內占股超過19.5%。
- 二. 為上款之目的，通過與某一股東的協定，憑藉其利益而取得及占有股份者，均視為第三者。
- 三. 如股東是一間公司，該公司的行政及監察機構的成員及與股東公司存在隸屬關係或集團關係的公司，連同該公司的行政及監察機構的成員，均推定為第三者。
- 四. 個人股東及上款所述公司機構的成員的配偶、直系親屬及旁系第二親等親屬，以及因工作合同或其他類似情況而處在受該等股東支配的地位者，同樣推定為第三者。
- 五. 違反第一款規定下持有的股份，持股人不獲賦予任何公司權益，尤其表決權及收取紅利之權。

第四十六條
(虧損的抵消)

每個營運年度錄得的虧損，必須由股東們按各自在公司股本內的參資比例予以抵消。

第四十七條
(固定資產的抵消)

- 一. 倘有必要，承批人必須提增資本，以保證於批給效期內的每個年度，資本值確能抵消有形固定資產淨值最少25%(百分之二十五)。
- 二. 每個營運年度終結時，必須進行專為證實上款所述抵消比率的核算。
- 三. 為遵守第一款規定而要求的倘有增資，必須在股東大會通過賬目之日起計最多三十天內完成。

第四十八條
(承批人的會計)

- 一. 承批人必須存備按現行法例調整和編製的會計。
- 二. 承批人採用的攤折率及每年產生的準備金，均按本地區現行規定為之，但不妨礙承批人鑑於公司的特徵及設施設備和用於批給的其他有價品的性質而提出有依據建議後，被特許採用其他比率。
- 三. 承批人可按照適用法例重估有形固定資產值，如無適用法例，則按自己提出的有依據建議，但須有批給人的書面許可。
- 四. 批給人可按照現行法例的規定，訂定上款規定與稅務無涉。

第V章

最後及暫行規定

第四十九條
(稅務)

承批人必須按適用法例的規定，為經營所得的利潤交納稅款。

第五十條
(違反批給合同)

- 一. 承批人因作為或不作為做出不履行一般及特定義務的行為，視為違反本合同。
- 二. 為上款規定之目的，下述者尤其構成違反本合同：
 - a) 違反關於節目編排的義務及傳輸廣告的規範和限制；
 - b) 違反關於廣播權及行使答覆權和更正權的規定；
 - c) 傳輸暗號、暗語及隱晦的信息；
 - d) 故意做出由適用於澳門的國際協議或協約定為破壞性的干預行為；
 - e) 妨礙或拒絕由批給人或有權限的機構或實體行使監察權；
 - f) 使用的設備不符批給人訂定的規格或不適宜於承批人良好地執行業務；
 - g) 改變或違例改動設備的技術特徵及其認別資料。

第五十一條
(罰則)

- 一. 倘無預料其他更重處罰，批給人可於證實承批人違反下述合同條款時施予下列罰款：

- a) 第五十條e及g項：罰款澳門幣30000元至50000元；
- b) 其他條款：罰款最高澳門幣30000元。

- 二. 上款的罰款將由提供的擔保金繳付，倘擔保金不足時，尚欠的金額將由營運利潤補足。
- 三. 施行罰款之同時，批給人將訂給承批人一個履行導致罰款的義務的限期。
- 四. 倘承批人於第三款所述期限內依然不履行有關義務，批給人可以：
 - a) 施行新的罰款；
 - b) 撤銷本合同。
- 五. 交納上款所述罰款，不豁免承批人承擔倘有的民事責任，亦不妨礙有權限實體實施本地區法律及本合同內預料的其他罰則。

第五十二條
(仲裁庭)

- 一. 批給人與承批人之間在本合同的理解，效力及執行上所產生的問題，除法律規定屬於法院權限者，悉交由一個在澳門運作的仲裁庭處理，仲裁庭將由三名仲裁員組成，批給人及承批人各指派一人，另一人由雙方協商產生。
- 二. 如任何一方不在被要求指派仲裁員之日起三十天內指出本身的仲裁員，或雙方在指出最後一名仲裁員後三十天內不能就第三仲裁員達成共識，尚欠的一或多名仲裁員將由澳門法院選出。
- 三. 仲裁庭將以“公平原則”進行審理，對其做出的決定不得上訴。
- 四. 仲裁庭亦將訂定仲裁負擔及訂定雙方在這方面的義務。

第五十三條
(在終止合同下承批人人員的狀況)

- 一. 如終止合同，不論名義如何，雙方將協商適當的措施，把承批人人員轉入新承批人公司或有關實體，以確保批給活動的提供。
- 二. 上款預料的轉入不構成任何一方的義務，但不妨礙於終止日實行強制生效的規則。

第五十四條
(適用法規)

本合同受規範其內所載事項的命性法例的約束；本合同內未載明事項均按現行法例處理。

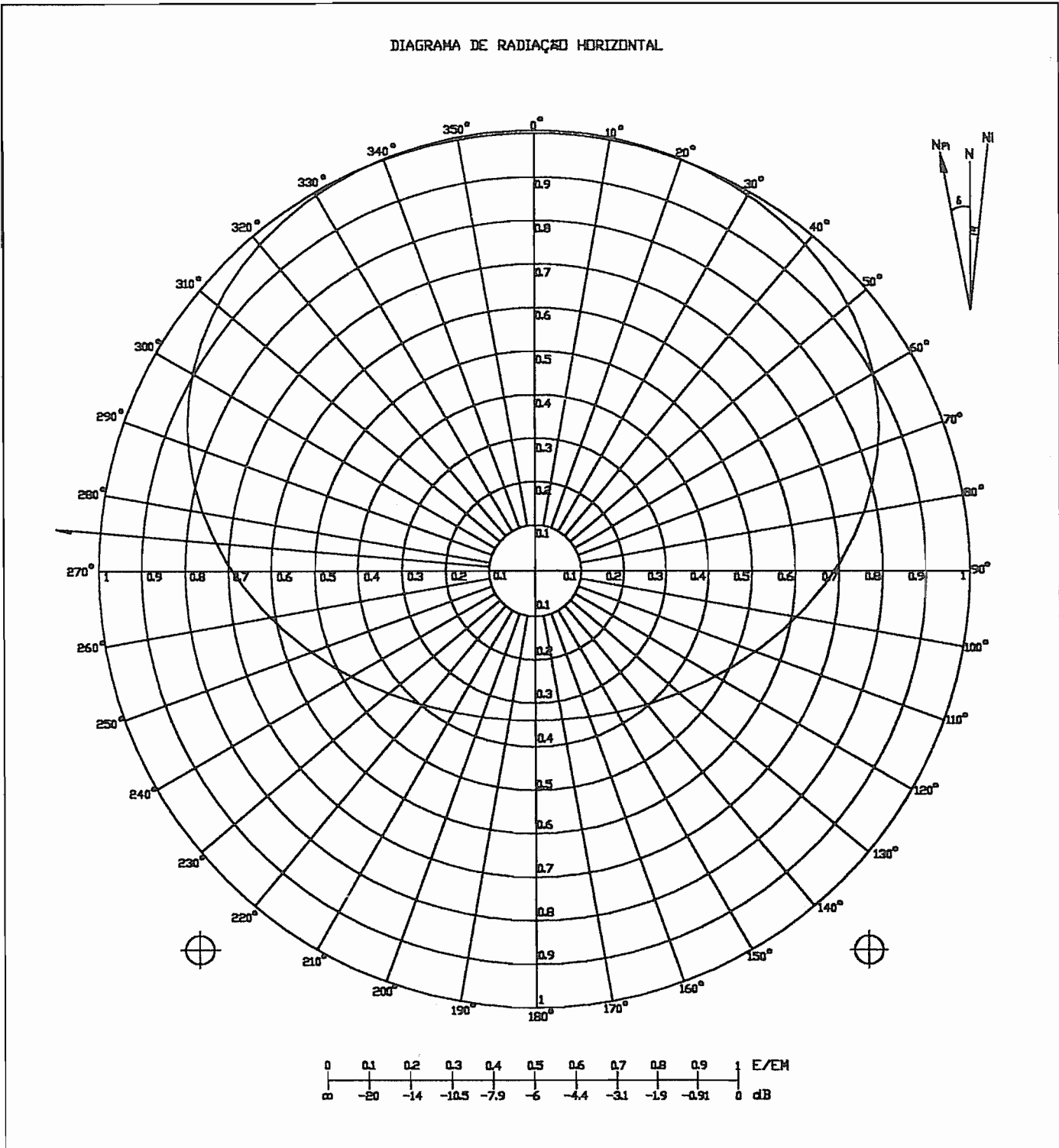
Anexo I - Onda Média, Amplitude Modulada: OM - AM

Características técnicas da estação: f = 900 KHz

900KHz

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
1	900	GURIAT	ARS	37E25 31N25	C9	1000	36.0	328	20-280	20.0	B		4	1500-0300	24
2	(42)	UDHAILIYAH	ARS	49E42 25N09	A20	0.1	-10.0				A	15	4	0100-2400	24
3		ALICE SPR NT	AUS	133E52 23S46	A20	2	3.4				A	46	3	1900-1400	
4		BRIDGETOWN WA	AUS	116E10 34S03	A20	5	9.1				A	143	4	1900-1400	
5		DEVONPORT TAS	AUS	146E19 41S10	A20	5	7.4				A	56	3	1900-1400	
6		LISMORE NSW	AUS	153E21 28S49	A20	5	7.4				A	83	4	1900-1400	
7		MT TOMPRICE WA	AUS	117E46 22S43	A20	5	7.4				A	70	5	2100-1600	
8	S	GUIYANG	CHN	106E36 26N25	A20	100	22.1				A	180	5	2000-1800	
9	S	HAILAR	CHN	119345 49N02	A20	50	17.4				A	90	4	2000-1800	
10	S	HUMA	CHN	126E36 51N35	A20	50	17.4				A	90	4	2000-1800	
11	S	MUDANJIANG	CHN	129E36 44N36	A20	10	10.4				A	90	4	2000-1800	
12	S	SHUAGYASHAN	CHN	131E05 46N32	A20	10	10.0	320	90-190	4.0	B		4	2000-1800	
13	S	SHUIHUA	CHN	126E50 46N34	A20	50	17.4				A	90	4	2000-1800	
14	S	TONGREN 2	CHN	109E13 27N43	A20	50	17.4				A	90	5	2000-1800	
15	S	TONGZI	CHN	106E49 28N08	A20	10	10.4				A	90	5	2000-1800	
16	S	WEINING	CHN	104E17 26N52	A20	50	17.4				A	90	5	2000-1800	
17	S	XINGYI	CHN	104E52 25N07	A20	10	10.4				A	90	5	2000-1800	
18		BAFIA	CME	11E12 04N42	C9	20	15.1				A	166	5	0500-2300	
19		YAOUNDE	CME	11E32 03N55	C9	20	15.1				A	166	5	0500-2300	
20		ABENGOUROU	CTI	03W29 06N43	C9	10	12.1				A		7	0600-2400	
21		SASSANDRA	CTI	06W04 04N57	C9	1	0.4				A		7	0600-2400	
22		BISSAU	GNB	15W35 11N51	A20	5	7.4				A	83	3	0000-2400	
23		DIAPAGA	HVO	01E47 12N04	A20	10	10.4				A	80	4	0000-2400	
24		MILANO	I	09E12 45N20	D9	2000	35.1				A	145	4	0000-2400	
25		CUDDAPAH	IND	78E49 14N29	A20	200	25.1				A	170	3	0300-1000	25
26		CUDDAPAH	IND	78E49 14N29	A20	100	22.1				A	170	3	1000-0300	
27		SILCHAR	IND	92E47 24N45	A20	300	26.9				A	170	4	0300-0900	25
28		DJAKARTA	INS	106E45 06S23	A18	10	10.4				A	83	5	2200-1700	
29		SAMARINDA	INS	117E09 00S30	A18	25	16.1				A	150	4	2100-1600	
30	S	AHWAZ	IRN	48E40 31N20	A20	10	10.4				A	80	2	0100-2200	
31	S	BANDARFARAHNAZ	IRN	49E58 37N25	A20	10	10.4				A	80	2	0100-2200	
32	S	ISFAHAN	IRN	51E38 32N37	A20	10	10.4				A	80	3	0100-2200	
33	S	KERMAN	IRN	57E05 30N21	A20	10	10.4				A	80	3	0100-2200	
34	S	KERMANSAH	IRN	47E04 34N19	A20	10	10.4				A	80	3	0100-2200	
35	S	MESHED	IRN	59E33 36N15	A20	10	10.4				A	80	3	0100-2200	
36	S	TABRIZ	IRN	46E20 38N02	A20	10	10.4				A	80	3	0100-2200	
37	S	TEHERAN	IRN	51E27 35N41	A20	50	19.1				A	140	3	0100-2200	
38		HAKODATE	J	140E47 41N47	A15	5	8.0	10			B		5	0000-2400	
39	S	IZUMO	J	132E47 35E23	A15	0.1	-9.6				A	50	5	0000-2400	
40		KOCHI	J	133E35 33N33	A15	5	7.0	265			B		4	0000-2400	
41	S	KURAYOSHI	J	133E49 35N27	A15	0.1	-9.6				A	50	5	0000-2400	
42		MASUDA	J	131E50 34N41	A15	0.1	-9.6				A	65	5	0000-2400	
43	S	YONAGO	J	133E18 35N26	A15	5	10.0	280			B		5	0000-2400	
44		MERU	KEN	37E37 00N05	C9	100	20.6				A	100	4	0000-2400	
45		SEOUL	KOR	126E46 37N38	C10	50	19.1				A	140	5	0000-2400	
46		KANGYE	KRE	126E36 40N58	A16	2	3.4				A	50		2000-1800	16
47		MACAU	MAC	113E33 22N12	A20	10	10.4				A	75	2	2200-1600	
48		BEIRA	MOZ	34E44 19S36	C10	10	10.4				A	66	4	0400-2200	
49		AKJOJUT	MTN	14W22 19N45	B20	20	13.4				A	83		0600-2400	24
50		FILINGUE	NGR	03E20 14N20	C9	1	0.4				A	80	4	0000-2400	
51		SURKHET	NPL	81E38 28N36	A20	20	13.6				A	120	4	2200-1900	
52		DUNEDIN	NZL	170E35 45S53	A20	10	12.1				A	150	4	0000-2400	
53		KASHMOR	PAK	69E38 28N25	A20	2	3.4				A	83	4	0000-2000	
54		BATANGAS BAT	PHL	121E02 13N44	C9	1	0.4				A	83	3	2100-1600	

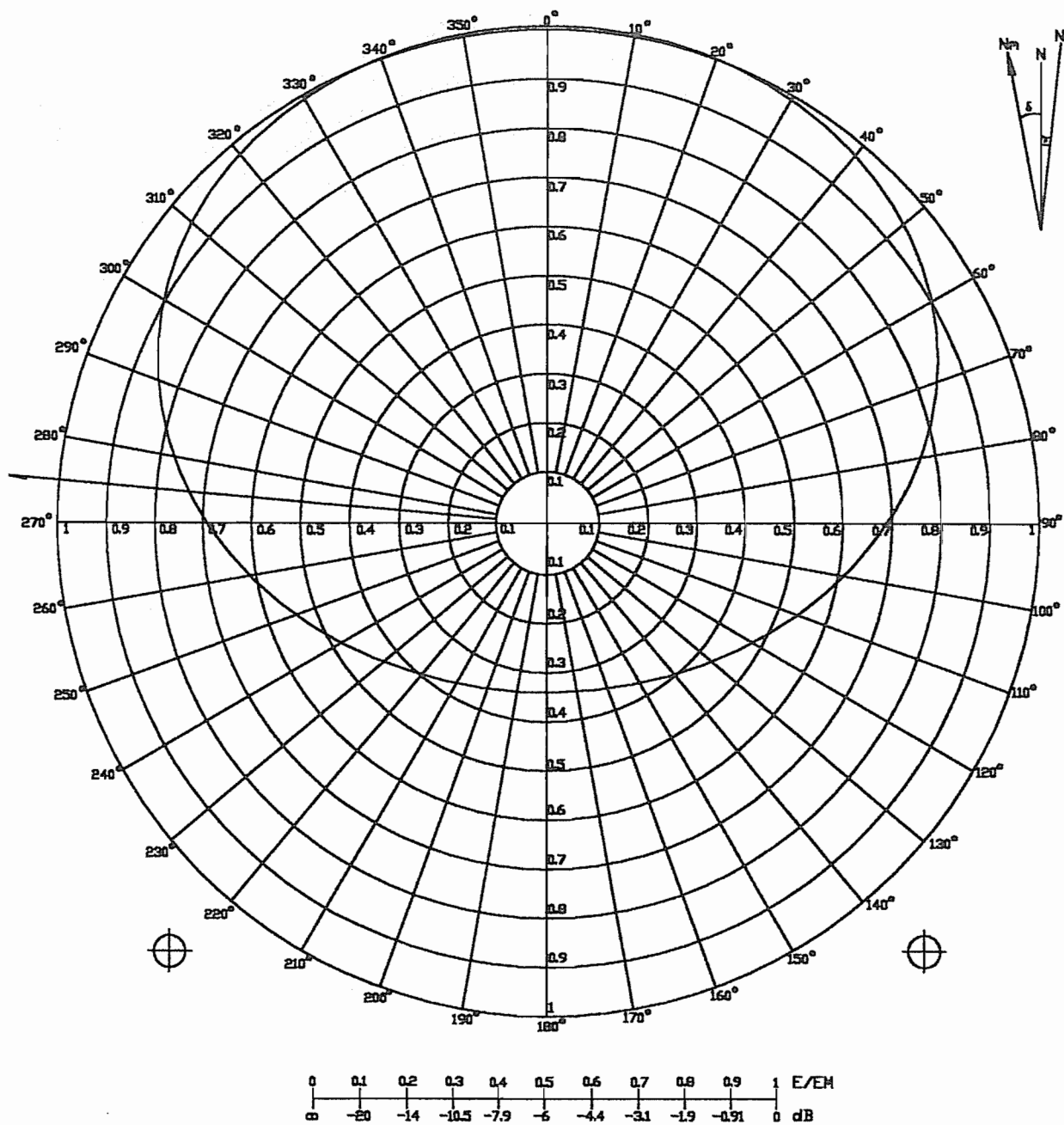
Anexo II - Onda Muito Curta, Frequência Modulada, VHF - FM
Características técnicas da estação f = 98.0MHz



Polarização: Vertical
Orientação Azimute de 85 (máx radiação)
Frequência consignada: 98.0MHz
Ganho em relação a um dipolo de meia onda: 9.3 dB

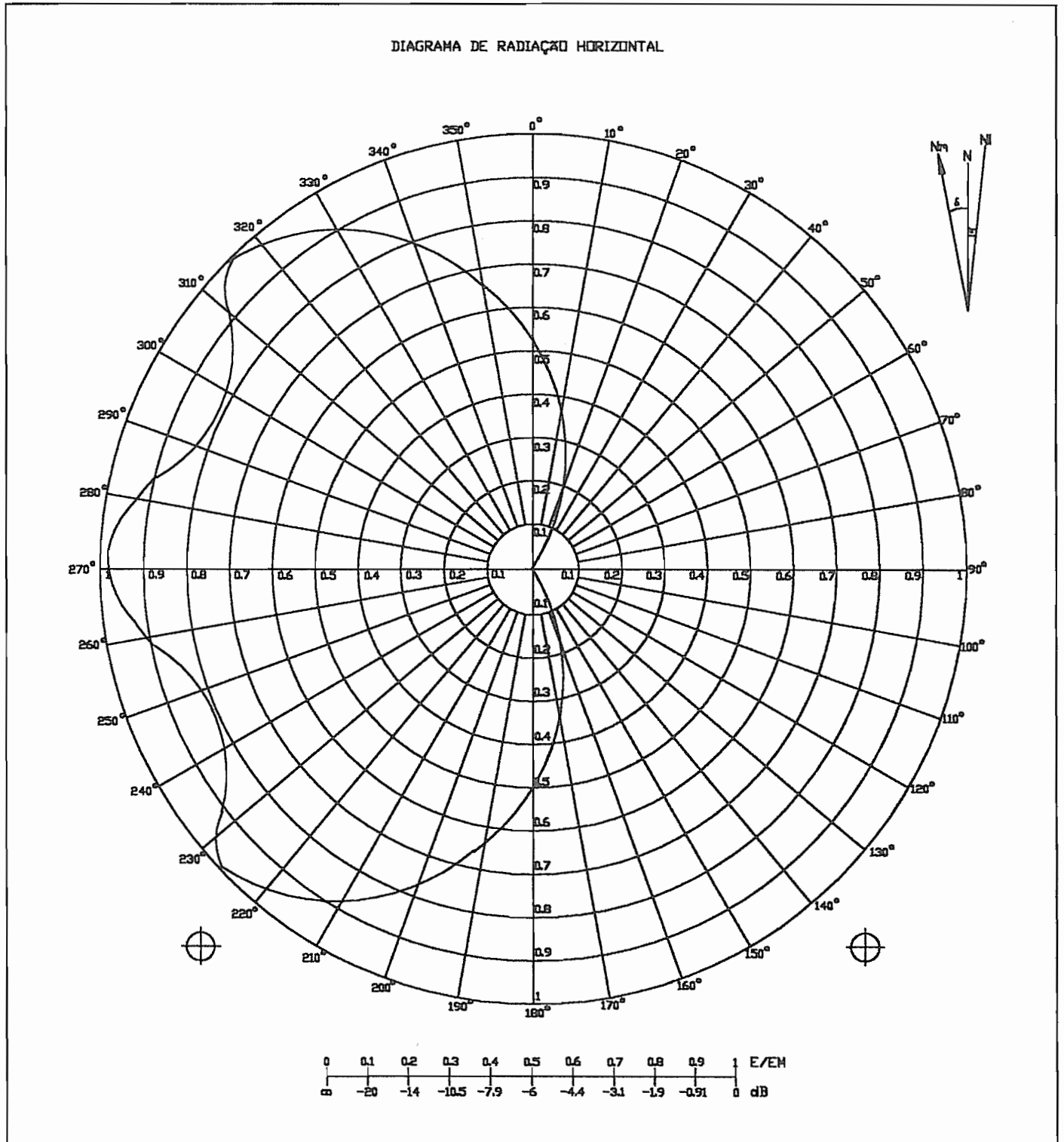
Anexo III - Linha Muito Curta, Frequência Modulada, VHF - FM
 Características técnicas da estação: $f = 100.7\text{MHz}$

DIAGRAMA DE RADIAÇÃO HORIZONTAL



Polarização: Vertical
 Orientação: Azimute de 85 (máx. radiação)
 Frequência consignada: 100.7 MHz
 Ganho em relação a um dipolo de meia onda: 9.3 dB

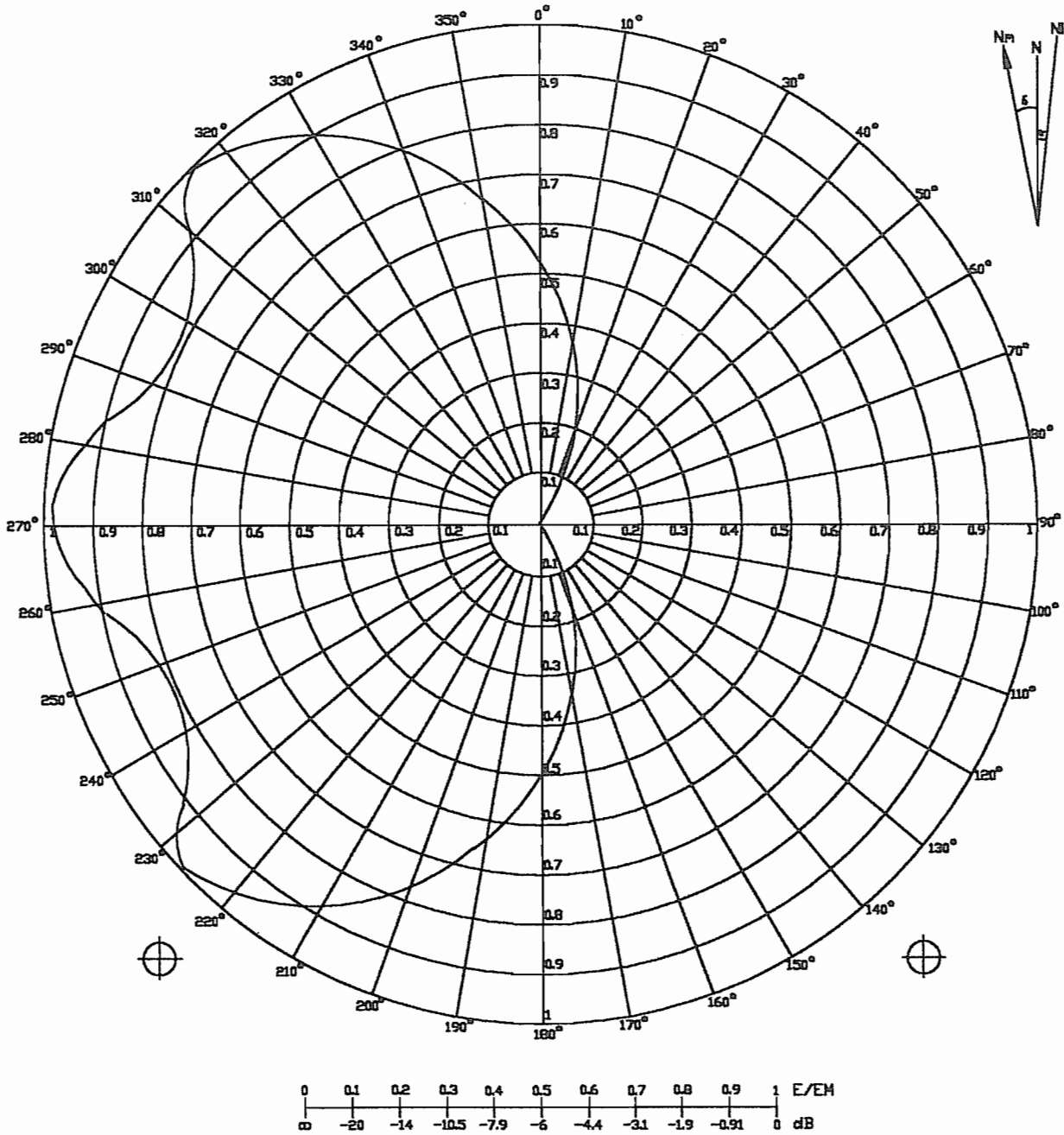
Anexo IV - Onda Ultra Curta, UHF - Faixa IV
Características técnicas da estação canal 30



Estação Emissora Guia
Polarização: Horizontal
Orientação: 271 (194 - 348)
Altura Efectiva: 120m
Frequência: Vídeo - 543.25MHz; Audio - 549.25MHz
Potência Aparente Radiada: Vídeo - 33.1dBW; Audio - 26.1dBW
Classe de Emissão: Vídeo - 6M75C3F; Audio - 1M25F3FGM

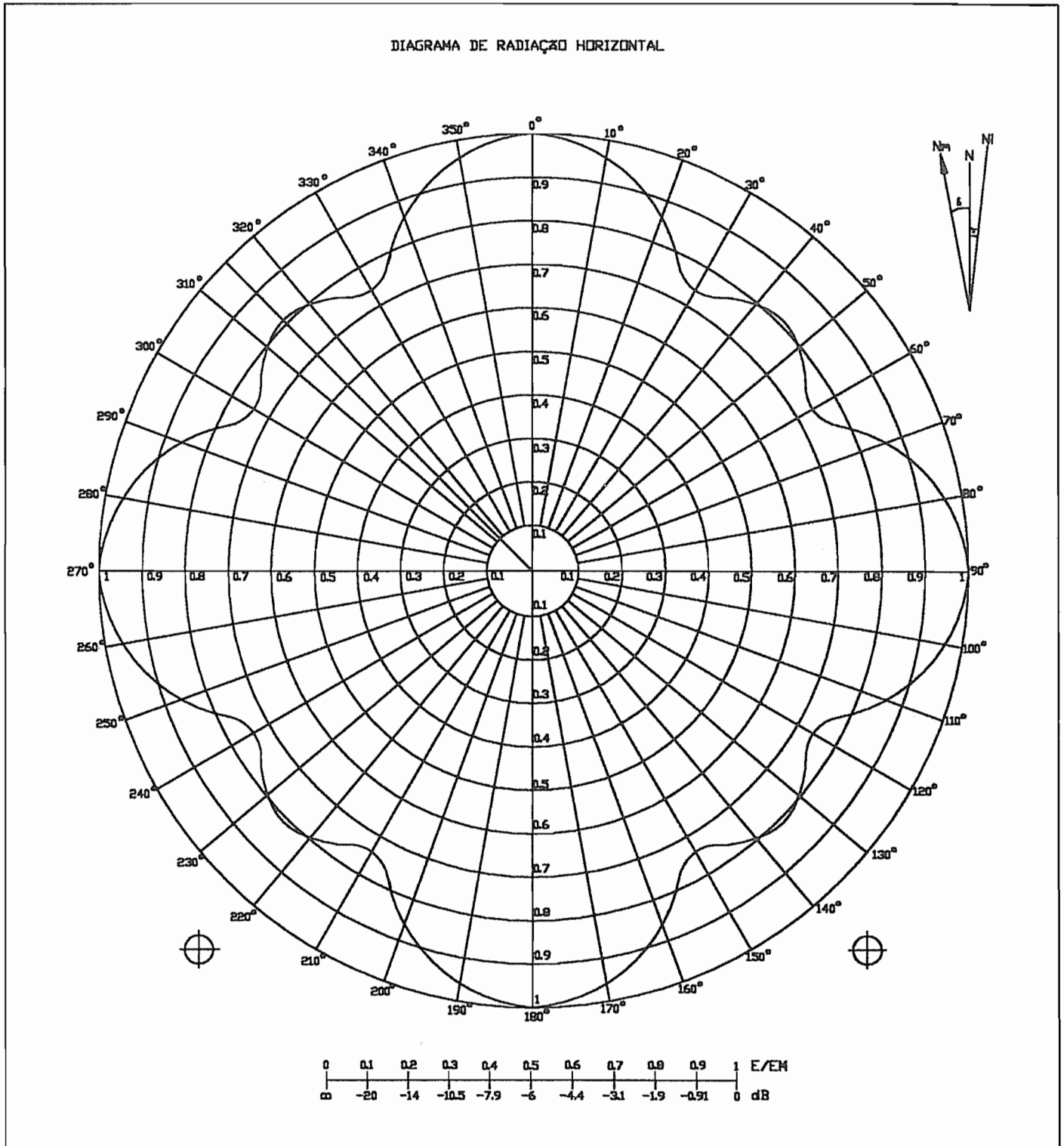
Anexo V - Onda Ultra Curta, UHF - Faixa IV
 Características técnicas da estação: canal 32

DIAGRAMA DE RADIAÇÃO HORIZONTAL



Estação Emissora: Guia
 Polarização: Horizontal
 Orientação: 271 (194 - 348)
 Altura Efectiva: 120m
 Frequência: Vídeo - 559.25MHz; Audio - 565.25MHz
 Potência Aparente Radiada: Vídeo - 33.1dBW; Audio - 26.1dBW
 Classe de Emissão: Vídeo - 6H75C3F; Audio - 1M25F3EGH

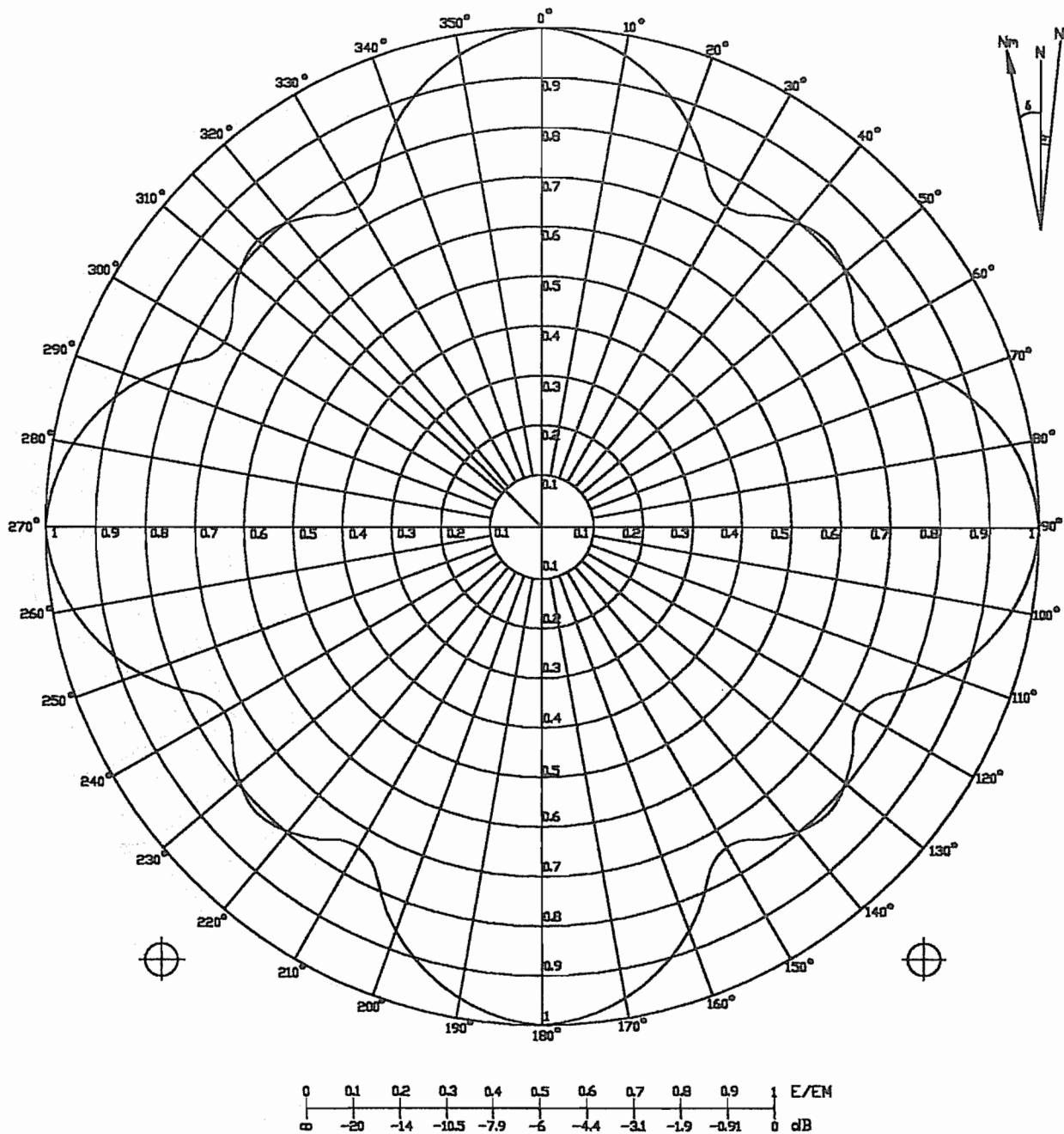
Anexo VI - Onda Ultra Curta, UHF - Faixa IV
Características técnicas da estação canal 43



Estação Emissora: Edifício Orquídea
Polarização: Horizontal
Orientação: 0 (330 - 30); 90 (60 - 120); 180 (150 - 210); 270 (240 - 300)
Altura Efectiva: 100m
Frequência: Vídeo - 647.25MHz; Audio - 653.25MHz
Potência Aparente Radiada: Vídeo - 16.0dBW; Audio - 9.0dBW
Classe de Emissão: Vídeo - 6M75C3F; Audio - 1M25F3EGM

Anexo VII - Onda Ultra Curta, UHF - Faixa IV
Características técnicas da estação canal 45

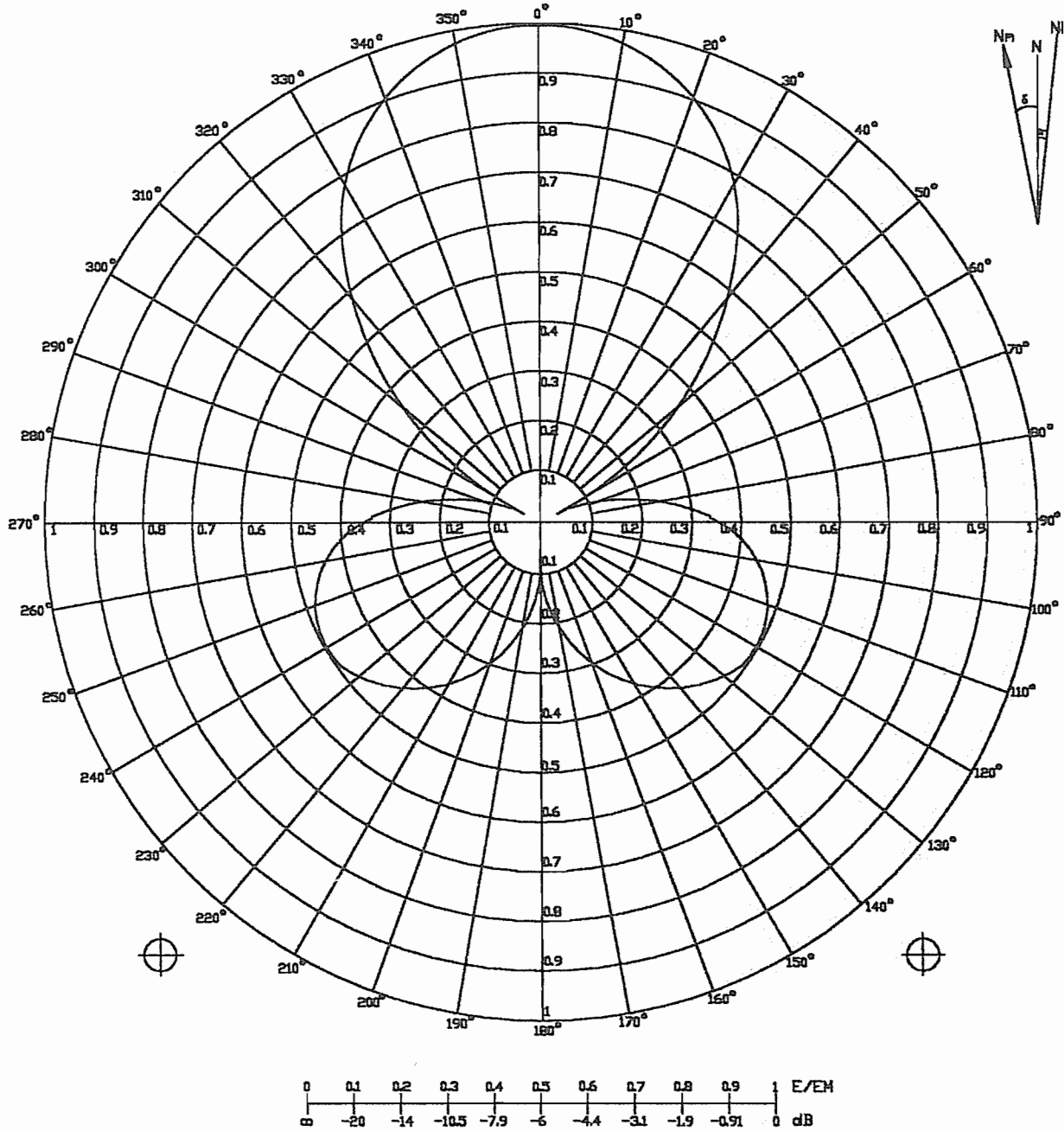
DIAGRAMA DE RADIAÇÃO HORIZONTAL



Estação Emissora: Edifício Orquídea
Polarização: Horizontal
Orientação: 0 (30 - 30); 90 (60 - 120); 180 (150 - 210); 270 (240 - 300)
Altura Efectiva: 100m
Frequência: Vídeo - 663.25MHz; Audio - 669.25MHz
Potência Aparente Radiada: Vídeo - 16.0dBW; Audio - 9.0dBW
Classe de Emissão: Vídeo - 6M75C3F; Audio - 1M25F3EGH

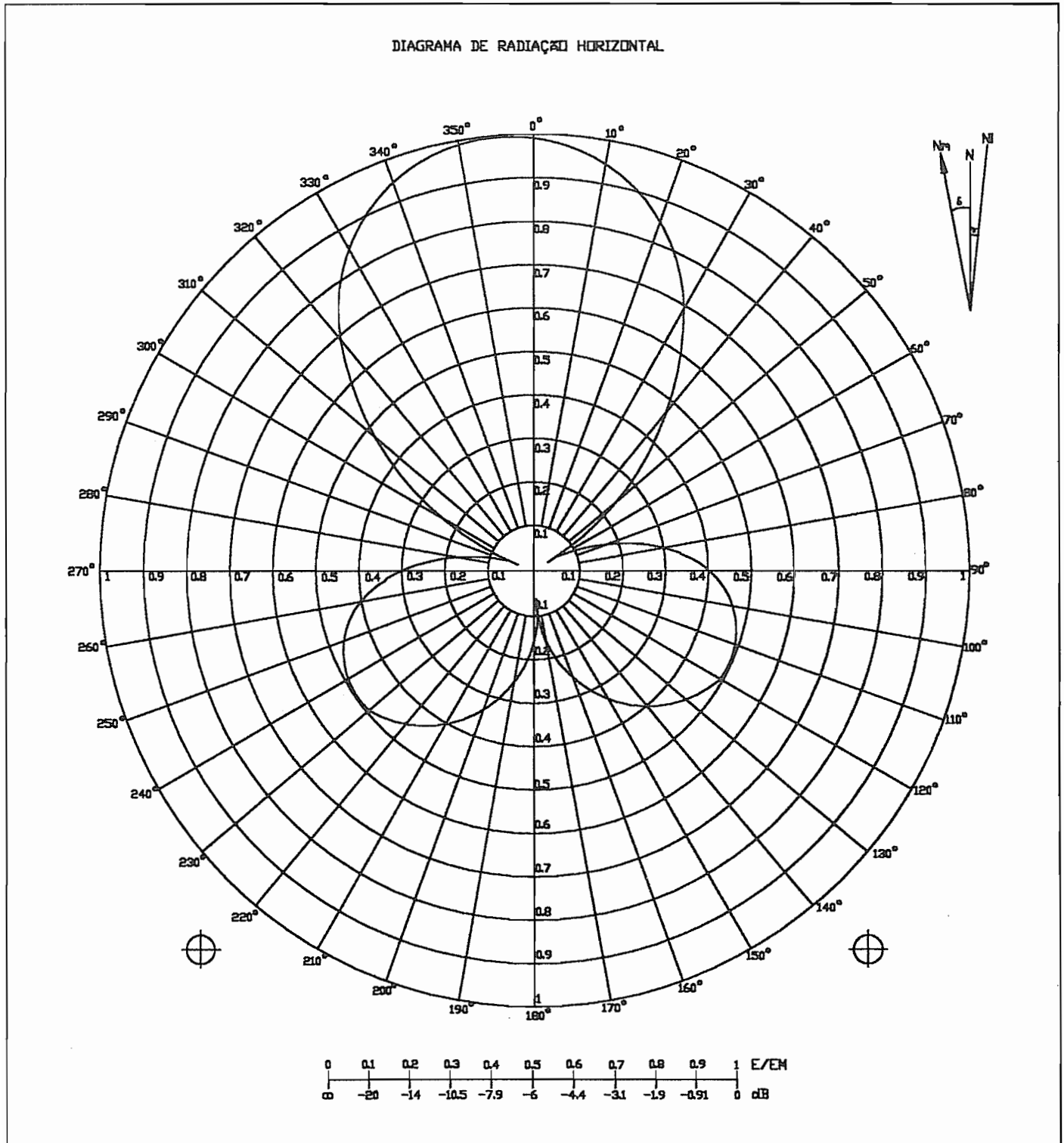
Anexo VIII - Onda Ultra Curta, UHF - Febra IV
Características técnicas da estação: canal 47

DIAGRAMA DE RADIAÇÃO HORIZONTAL



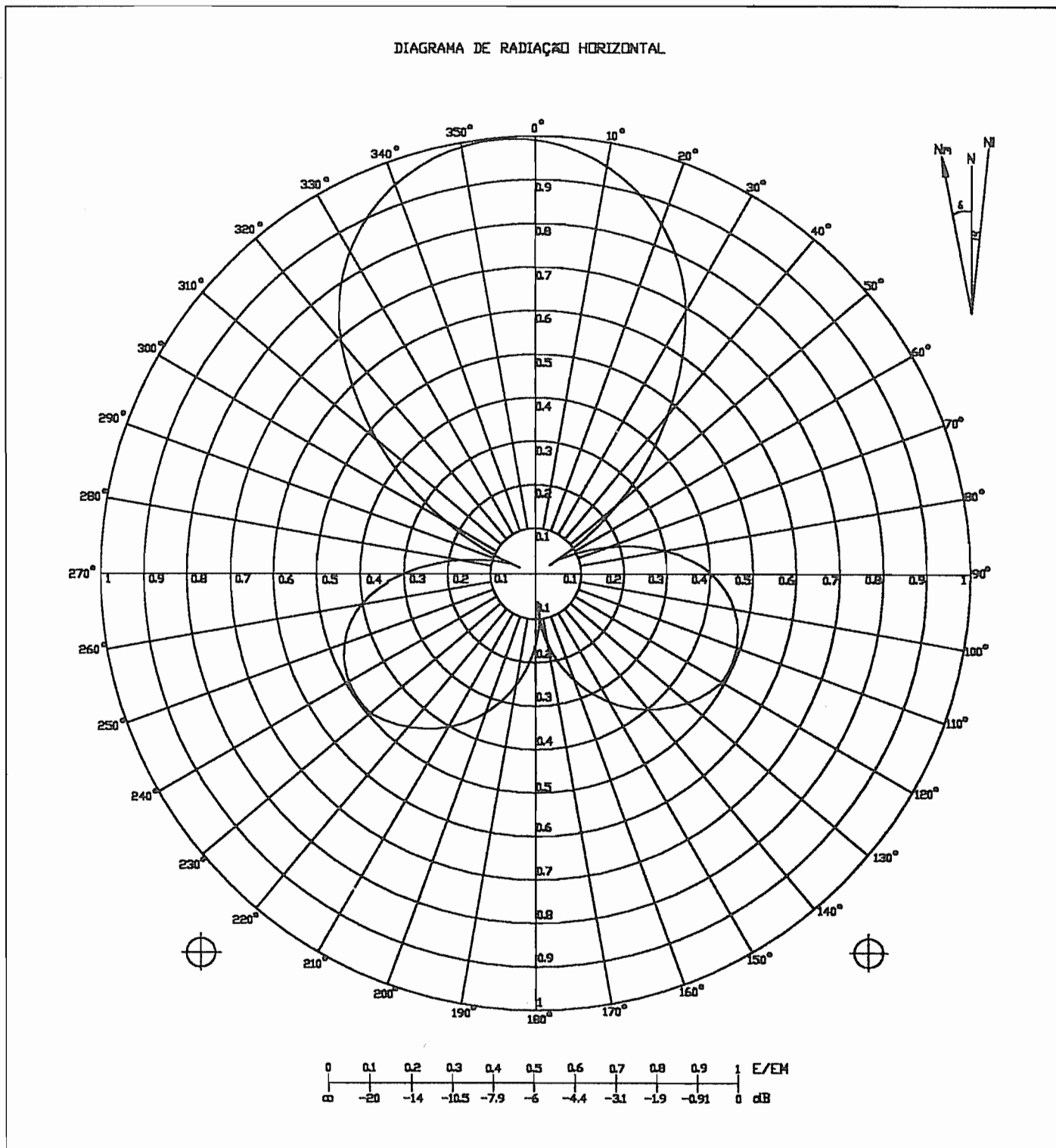
Estação Emissora: Torre FSM Coloane
 Polarização: Horizontal
 Orientação: 0 (325 - 35); 115 (85 - 145); 245 (215 - 275)
 Altura Efectiva: 200m
 Frequência Vídeo - 679.25MHz; Audio - 685.25MHz
 Potência Aparente Radiada: 0 (325 - 35) Vídeo - 24.8dBW; Audio - 17.8dBW
 115 (85 - 145) Vídeo - 14.8dBW; Audio - 7.8dBW
 245 (215 - 275) Vídeo - 14.8dBW; Audio - 7.8dBW
 Classe de Emissão: Vídeo - 6M75C3F; Audio - 1M25F3EGH

Anexo IX - Onda Ultra Curta, UHF - Faixa IV
Características técnicas da estação canal 49



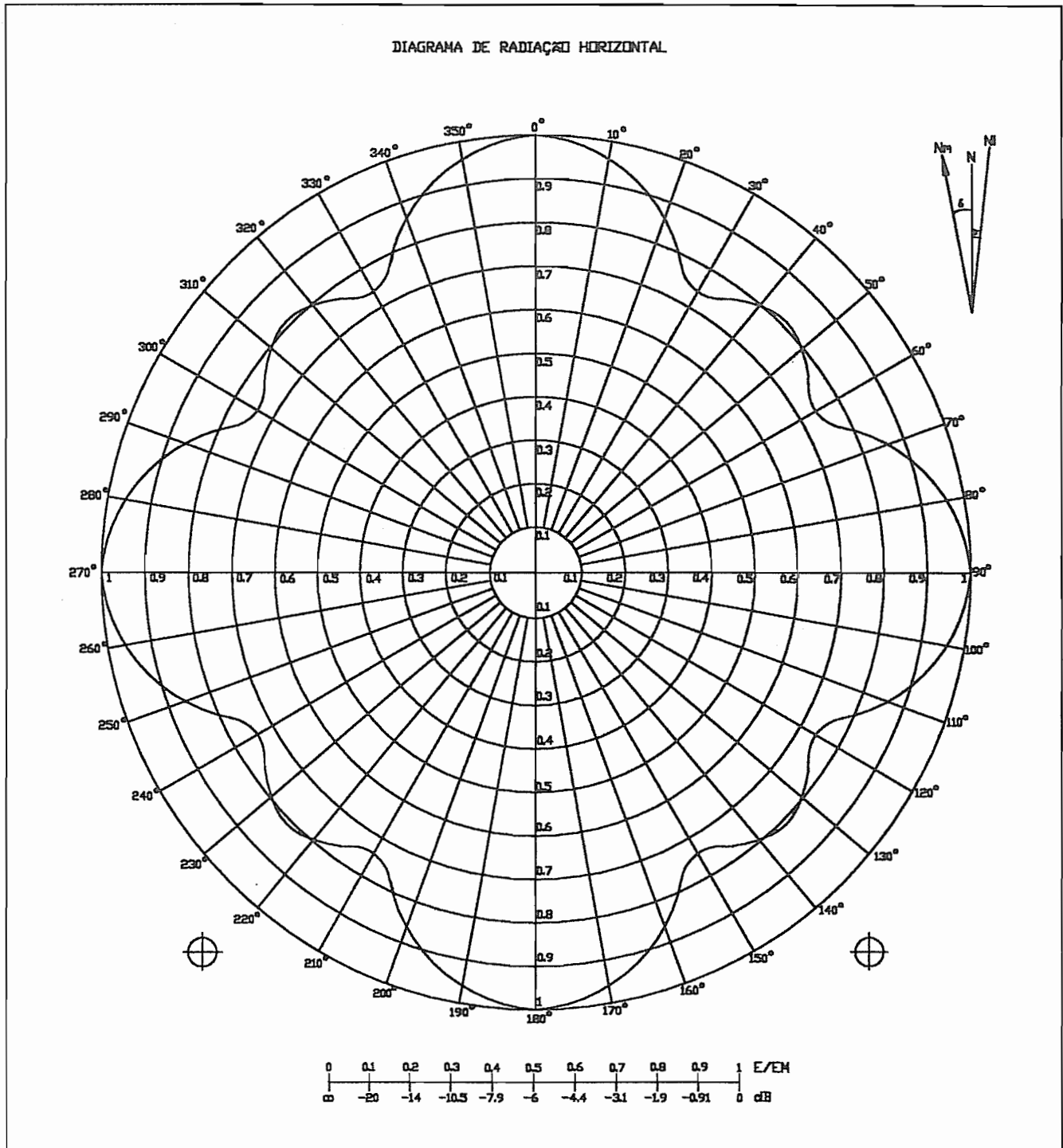
Estação Emissora: Torre FSM Talpa
Polarização: Horizontal
Orientação: 355 (320 - 380); 110 (80 - 140); 240 (210 - 270)
Altura Efectiva: 180m
Frequência: Vídeo - 695.25MHz; Audio - 701.25MHz
Potência Aparente Radiada: 355 (320 - 380) Vídeo - 24.8dBV; Audio - 17.8dBV
110 (80 - 140) Vídeo - 14.8dBV; Audio - 7.8dBV
240 (210 - 270) Vídeo - 14.8dBV; Audio - 7.8dBV
Classe de Emissão: Vídeo - 6M75C3F; Audio - 1M25F3EGH

Anexo X - Onda Ultra Curta, UHF - Faixa IV
 Características técnicas da estação canal 55



Estação Emissora: Torre FSM Talpa
 Polarização: Horizontal
 Orientação: 355 (320 - 30); 110 (80 - 140); 240 (210 - 270)
 Altura Efectiva: 180m
 Frequência: Vídeo - 759.25MHz; Audio - 765.25MHz
 Potência Aparente Radiada: 355 (320 - 30) Vídeo - 24.8dBW; Audio - 17.8dBW
 110 (80 - 140) Vídeo - 14.8dBW; Audio - 7.8dBW
 240 (210 - 270) Vídeo - 14.8dBW; Audio - 7.8dBW
 Classe de Emissão: Vídeo - 6M75C3F; Audio - 1M25F3EGM

Anexo XI - Onda Ultra Curta, UHF - Fobia IV
Características técnicas da estação canal 60



Estação Emissora: Edifício Caravelle Court
 Polarização: Horizontal
 Orientação: 0 (330 - 300); 90 (60 - 120); 180 (150 - 210); 270 (240 - 300)
 Altura Efectiva: 100m
 Frequência: Vídeo - 783.25MHz; Audio - 789.25MHz
 Potência Aparente Radiada: Vídeo - 19.0dBW; Audio - 12.0dBW
 Classe de Emissão: Vídeo - 6M75C3F; Audio - 1M25F3EGM



Imprensa Oficial de Macau
 澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 66,00
 每份價銀六十六元正